



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2009 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.002814-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/ EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA
Fls.135: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

2009.61.07.008930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004567-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 759/761:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de ABSOLVER a ré CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS, filha de Francisco Cavalcante dos Santos e Inês Tereza dos Santos, nascida aos 04/09/1974, portadora do RG nº 25.890.987-0- SSP/SP, com fulcro no artigo 386, VI, c/c artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Expeça-se contramandado de prisão, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal, Instituto de Identificação Estadual e à Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil e Delegacia Seccional de Polícia de Aracatuba.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0803188-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Fl. 267/270: tendo em vista que o valor bloqueado trata-se de conta poupança, devidamente comprovado, proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio via sistema BACEN-JUD do valor de R\$ 853,34. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos extratos da conta salário, conforme deferido à fl. 266. Intime-se.

Expediente Nº 2559

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.001565-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

...Assim sendo, considero de rigor a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, no presente caso, uma vez que inaplicável o princípio da bagatela em relação às mercadorias apreendidas, cujo débito tributário devido certamente será superior àquele fixado no artigo 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, devendo, para tanto, serem os autos remetidos ao Procurador Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia quanto aos fatos supramencionados.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2463

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.010700-6 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO.JOSÉ LIMA DA SOLIDADE ajuizou pedido de restituição de veículo apreendido na cidade de Pirajuí-SP, em razão de estar transportando objetos ou produtos de contrabando ou descaminho.Na esfera criminal a restituição do veículo já foi deferida pelo Juízo 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP - Processo nº 2009.61.08.009097-0 - fl. 7, que ressaltou a análise de eventual restrição administrativa pela autoridade competente.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, se não houve apreensão formal administrativa. No caso da existência da apreensão formal, pela Receita Federal, o MPF opina que o requerente deverá se valer de outras vias.O pedido como apresentado não deve ser sequer conhecido, face à ausência de interesse de agir.Não há comprovação nos autos, se houve, ou não, apreensão formal do veículo pela Receita Federal.Desse modo, na hipótese de não ter havido a lavratura do Termo de Guarda Fiscal, estaria configurada desobediência à ordem judicial emanada do Juízo da 3ª Vara de Bauru-SP, competente para conhecer do pedido, se fosse o caso.De outra banda, na hipótese de ter sido lavrado o termo de apreensão fiscal, o pedido deveria ter sido formulado por meio processual adequado, com a demonstração de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do requerente, questão restrita ao procedimento administrativo-fiscal, uma vez que, repito, na esfera criminal a questão já foi decidida.Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 02/03, devendo o requerimento ser extinto.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2464

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

DESPACHO PROFERIDO À FL. 595:Cumpra-se a r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça - fls. 584/594: Ante o exposto defiro o pedido para sustar o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027775-8 TRF da 3ª Região, em 26/10/2009, sendo terminantemente vedado ao INCRA permitir a entrada de novas famílias no imóvel em litígio e praticar quaisquer atos relacionados com a regularização da permanência das referidas famílias na mesma área - fl. 594.Em decorrência fica sem efeito a decisão de fl. 575, que determinou a desocupação do imóvel denominado Fazenda Pendengo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL

2009.61.16.001346-3 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3054

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.009797-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008892-6) ALVISIO DALLAGNOLO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo VW/Gol-Copa, 1.0, ano-modelo 2006, cor prata, chassi 9BWCA05W46T181138, placas HSG 9634, formulado por ALVISIO DALLAGNOLO. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos nº 2009.61.08.008892-6. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.009798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008892-6) AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, não estando a espécie amoldada ao preconizado pelo art. 118 do Código de Processo Penal, defiro o presente pedido de restituição da Carteira Nacional de Habilitação emitida em nome de AMARILDO APARECIDO MOREIRA, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia de tal documento para juntada aos autos nº 2009.61.08.008892-6, certificando-se. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos nº 2009.61.08.008892-6. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.010289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008892-6) OTILIA PEREIRA MALINSKI(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 10/11, acolho o postulado, determinando a restituição do veículo do veículo CAR-SR-RANDON SR CA, semi-reboque, c. aberta, ano-modelo 2000, categoria aluguel, cor azul, placa HWR 4239, renavan 743475976, chassi 9ADG1353YYM156478 à postulante OTILIA PEREIRA MALINSKI, mediante a lavratura de termo nos autos. Dê-se ciência. Comunique-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal, informando-o que esta decisão não impede eventual aplicação de pena de perdimento prevista na legislação aduaneira.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

2006.61.08.004575-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO)

1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar as situações processuais dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intimem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas processuais, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Em relação ao apenado RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005 (retificação da guia de recolhimento de fls. 569/570, se necessário, e encaminhamento, juntamente com cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado - fls. 508/520, 806/813-verso e 831 -, por ofício, ao Juízo competente para a execução).5. No tocante aos apenados SILAS DISSRRAELLI FERNANDES e TIAGO COSTA ARAÚJO, condenados a 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da detração penal, considerando o período já

cumprido de pena corporal (de 22/04/2006, data da prisão em flagrante, até 14/03/2007, quando foram colocados em liberdade - fls. 538 e 540). Intimem-se os defensores para o mesmo fim.6. Ao Ministério Público Federal, também, para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos (fl. 29).7. À contadoria para cálculo das penas de multa (10 dias multa, calculados à razão de 1/30, por dia, do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos - abril/2006, para cada apenado). Com os cálculos, intimem-se os apenados para providenciarem no prazo de 10 (dez) dias os respectivos recolhimentos, em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51).8. Dê-se ciência aos defensores.

Expediente Nº 3057

EXCECAO DA VERDADE

2009.61.08.003792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001840-3) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO DA R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 137/138:(...)Ante do disposto no parágrafo único, do artigo 139 do Código Penal, recebo a presente exceção da verdade, porquanto dinamizada no prazo legal.(...) Dessa forma, por medida de economia processual, a instrução será realizada em conjunto.Assim, designo o dia 19/01/2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha Karla Valverde Castilho. Intime-se.Outrossim, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente residentes em Botucatu/SP bem como da testemunha arrolada pelo MPF residente em São Manuel/SP, atos que serão realizados em conjunto neste e no feito n.º 2008.61.08.001840-3, devendo ser mantida cópia em cada um deles. Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de Assis/SP para oitiva da MM. Juíza (...). Da expedição das precatórias intimem-se as partes.Oportunamente, será designada data para oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente residentes nesta cidade de Bauru/SP.Int.

ACAO PENAL

2008.61.08.001840-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 211/215:(...)Em suma, examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Em prosseguimento:1) Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação residente em Bauru para 19/01/2010, às 14 horas. Intime-se;2) Determino, outrossim, a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em São Manuel/SP, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Botucatu/SP. Por medida de economia processual, referidas cartas precatórias deverão ser expedidas em conjunto neste e nos autos da exceção da verdade em apenso, uma vez que a instrução de ambos os feitos será realizada em conjunto, devendo, no retorno das cartas, ser juntada cópia em cada um dos autos. Oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Bauru e interrogatório do acusado.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002506-4 - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.001339-4 - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO

RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.007283-0 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo SENAC e SESC em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.004227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POCOS ARTESIANOS GG LTDA ME X MYRIAN CONEGERO GUILHERME X SEBASTIAO GUILHERME(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.003342-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.005973-5 - SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010350-9 - JOAO LUIZ BUFALO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2009.61.08.000071-3 - NILTON RIBEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1301044-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTA ADRIANA G.S.BUCHIGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2002.61.08.008324-7 - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Intime-se pessoalmente a União Federal - Fazenda Nacional acerca da r. sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.001480-9 - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora em face do não-recolhimento da quantia relativo ao porte de remessa e retorno.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

2006.61.08.005522-1 - ALINE VIZOTTO BRAVIM X JOSE CARLOS BRAVIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007701-0 - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008851-2 - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.010962-0 - CENYRA MARTINEZ MOMESSO(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/188: Ciência à parte autora.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.011908-9 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 179/181.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.(Dispositivo da sentença: Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.313.788-2, a favor do autor JOSÉ DE SOUZA SANTOS, desde a data da cessação do benefício, 07/01/2007, fls. 68, até que tenha sido reabilitado para função que não necessite esforços com a coluna e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 07 de janeiro de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 104/105), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e

trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Isso posto, conheço dos embargos e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005968-1 - ROSANGELA CAETANO GRILO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.011707-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007760-2 - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença de fls. 113/140. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Júlia Maria Souza de Carvalho, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 10/04/2003, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de entrada do requerimento, qual seja, 10 de abril de 2003 (folhas 30). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.007246-7 - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2000.61.08.006442-6 - PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

2001.61.08.001954-1 - DIOGENES TARGA E ABREU(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

2001.61.08.005161-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.001349-7 - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.009204-0 - ROSANGELA DIAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.009994-0 - MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X JUCILEINE SILVA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.010156-8 - SIMONE PEREIRA MORAES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.002923-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré Neusa Fernandes Nunes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.004837-6 - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.008932-9 - JOAO JACINTO MARINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para

oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro como efetivo tempo de serviço: a) o período de 16/06/68 a 05/08/70, trabalhado pelo autor sem registro, na empresa Indústria e Comércio de Calçados Laedy (ou Laedi) Ltda.; e b) o período de 01/12/1971 a 11/05/1973, trabalhado pelo autor na empresa Josepha Martins Dias; condenando a autarquia a somar os períodos referidos nos itens a e b aos demais tempos de contribuição, no total de 33 anos e 28 dias, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional desde 02/06/2005, data do requerimento administrativo NB 137.144.386-3, com o aproveitamento de todos os documentos que se encontram nos autos do processo administrativo e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por conta da antecipação de tutela deferida. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que inclui os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010741-1 - NILSON APARECIDO DE BARROS X NEUSA APARECIDA MAGRO DE BARROS(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008725-8 - BENEDITO MENDES ALBACETE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.001486-0 - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007628-2 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2009.61.08.000327-1 - FERNANDO FORTUNATO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2009.61.08.000328-3 - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2009.61.08.000968-6 - BENEDITO HIPOLITO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal,

com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2009.61.08.002824-3 - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.009714-7 - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas para o dia 11/05/2010, às 13h45min.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, fl. 88.Int.

2005.61.08.002582-0 - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 13/05/2010, às 13h45min.Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra.Int.

Expediente Nº 5976

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.001025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060960 - CILENE COLLINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da r. sentença de fls. 54/55: ...Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por exercer o Ministério Público Federal função pública relevante.Em face das peculiaridades destes autos, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento das custas, das quais é isento por disposição legal (inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.005794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP047245 - JOSE LUIZ DI CREDDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 276/277: ...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, pela perda de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários.Sem custas, em face da isenção legal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficiem-se aos órgãos pertinentes, comunicando o levantamento da hipoteca legal, a liberação de eventuais valores em instituições financeiras e de veículos em órgãos de trânsito.

2005.61.08.000167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA)

Despacho de fl. 865: Fl. 863: para o licenciamento do veículo é necessária autorização deste Juízo, o que não implica na liberação da constrição judicial que recai sobre o bem em questão e, visando a dar maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e primando pelo princípio da economia processual, evitando que o pedido seja reiterado anualmente, autorizo o licenciamento requerido para este ano e para os anos subsequentes, ficando mantido o arresto sobre referido bem.Expeça-se ofício à 6ª CIRETRAN de Botucatu/SP nos termos da parte final do parágrafo supra.Tópico final da decisão de fls. 859/860:...Isso posto, com escora no artigo 91 do CP e do artigo 141 do CPP, indefiro a pretensão de desbloqueio de bens do acusado em comento.Dê-se ciência ao réu e ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.001218-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AUGUSTO MOZELA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE)

Tópico final da r. sentença de fls. 274/275: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AUGUSTO MOZELA, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2000.61.08.000752-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREA BELVER MARIANO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN)

Tópico final da r. sentença de fls. 274/276: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANDRÉA BELVER MARIANO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Tópico final da r. sentença de fls. 263/270: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR a ré ANDRÉA BELVER MARIANO, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, porém substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de um salário mínimo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo de mês de maio de 1996 cada um deles, com atualização monetária até o momento do pagamento, tudo nos exatos termos delineados na fundamentação. Custas pela ré. Por ser primária e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que a ré apele solta. Oportunamente, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.004511-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X FRANCISCO EDUARDO BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tópico final da r. sentença de fls. 565/566:(...) declaro extinta a punibilidade do réu, José Luiz Boni, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Tópico final da r. sentença de fls. 538/560: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para absolver o co-réu FRANCISCO EDUARDO BONI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e para condenar o co-réu JOSÉ LUIZ BONI, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, às penas de dois anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento, mensal, de doze cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal e dez dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 26/04/2000. O co-réu José Luiz pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Pela natureza das penas aplicadas, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo ao réu José Luiz Boni o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva in concreto, pois transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.009882-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tópico final da decisão de fls. 493/494:(...) Os argumentos expostos na defesa preliminar da acusada, Sonia Maria Bertozo Parolo, inserem-se no mérito da ação criminal. Dessa forma, a veracidade ou não das colocações da denunciada será revelada ao longo da instrução processual. Nada há, portanto, o que impeça o prosseguimento do feito. Em continuidade, expeça a Secretaria carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (folhas 06). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 489: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas nas alegações da co-ré Sônia Maria Bertozo Parolo (fls. 423/424).

2002.61.08.001140-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 -

GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X SEBASTIAO APARECIDO SOARES

Despacho de fl. 687: Fl. 686: Acolho o pedido de arquivamento em relação a Sebastião Aparecido Soares formulado pelo Ministério Público Federal, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.

Dê-se ciência ao parquet. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. Com o retorno, publique-se o despacho de fl. 684. Após, cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 684: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se o Parquet sobre a consulta de fl. 475. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 683: Anote-se a representação processual do acusado Jacinto José Paula Barros. Intimem-se.

Expediente Nº 5977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.08.003897-0 - WILSON BOSCO(Proc. CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da concordância do autor (fl. 79) e o pedido da CEF de fl. 80/81, oficie-se ao PAB JF Bauru, transferindo os valores depositados na conta 3965.005.8883-4, atualizados para a parte ré (CEF).Intimem-se, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Fl. 167: em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis para a CEF apresentar os extratos da conta corrente da requerida.

2003.61.08.010560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Forneça a CEF os extratos solicitados pelo perito judicial referente a conta corrente 19205-5 da ag 0318 da cidade de Lins, atentando quando do oferecimento dos extratos das providências para garantir o sigilo bancário.Com a apresentação dos extratos atente a secretaria para a tramitação dos autos em segredo de justiça. Anotando-se.Após, intime-se o perito judicial para a perícia.

2003.61.08.012098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Fl. 127: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o CEF para apresentar contra-razões.Fls. 142/151: deixo de apreciar, por ora, tendo em vista a interposição de apelação pelo réu. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2003.61.08.012837-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO FONTES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Forneça a CEF os extratos solicitados pelo perito judicial referente a conta corrente 2604-05 da ag centenario de Bauru, atentando quando do oferecimento dos extratos das providências para garantir o sigilo bancário.Com a apresentação dos extratos atente a secretaria para a tramitação dos autos em segredo de justiça. Anotando-se.Após, intime-se o perito judicial para a perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005548-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005097-7) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.007695-9 - ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 15 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.001470-3 - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.009259-7 - KUNIE IABUKI RABELLO COELHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista decisão proferida em sede de acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre a lide posta nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.009726-5 - PEDRO JOSE FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se vista ao requerente dos documentos apresentados pela CEF (fls. 25/40). Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.005097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004402-3) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2003.61.08.009583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003897-0) WILSON BOSCO(Proc. CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que as guias de depósito judicial às fls. 10/16, referem-se à ação consignatória n.º 2003.61.08.009583-7, cuja transferência foi determinada nesta data, intimem-se as partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.007252-9 - RONALDO DIAS DE AGUIAR(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerente para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 5978

MANDADO DE SEGURANCA

96.1303553-2 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Expedição de certidão e objeto em pé, nos termos da Portaria n.º 11/2002, desta Vara. Intime-se o impetrante para a retirada de referida certidão em secretaria.

Expediente N° 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005623-0 - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora, fls 168/177. Após, conclusos.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.010872-0 - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decisão de fls. 35/36: Posto isso, defere-se o depósito judicial, no valor de R\$1.500,00, pro- visoriamente, até verificação mais apurada dos fatos; bem como o depó- sito judicial, no valor de R\$144,41; defere-se suspensão dos efeitos do leilão que já fora realizado pela requerida, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se a requerida. Expeçam-se os ofícios necessários. Inti- mem-se. Defiro a justiça gratuita. Decisão de fls. 46: Com razão a embargante, pois a decisão se refere à suspensão dos efei- tos do 1º leilão (fls. 36). Dessa forma, esclarece o juízo quanto à pos- sibilidade da realização do 2º leilão, suspendendo-se, igualmente, seus efeitos, nos termos da liminar proferida. Publique-se. Registre-se. In- timem-se. Retifique-se o registro da liminar.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005160-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X SOUZA E SOUZA BAURU INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

2002.61.08.005320-6 - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Revogo a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos, nem a custas, por mesmo motivo. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.000020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

2003.61.08.005471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo à conclusão. Inerente à ação de conhecimento a eliminação cabal das impurezas/incertezas próprias ao litígio, fundamental a CEF, em até dez dias, aritmeticamente demonstre o passo-a-passo do saldo de FGTS, base de cálculo ao aqui fundista, no questionado saque, em sua evolução temporal, da origem ao resgate (isso mesmo), bem assim, à luz do quadro ora exigido, esclareça (motivadamente), também em cálculos, quanto deveria ter o réu levantado, segundo a óptica demandante. Por fim e em mesmo lapso temporal, esclareça a CEF o uso, para o caso vertente, da nomenclatura bloqueado/desbloqueado para valores ora implicados, ou seja, qual seu significado. Urgente intimação da CEF. Pronta conclusão.

2003.61.08.007240-0 - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

2003.61.08.009171-6 - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI)

RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimentos de custas (fls. 100 e fls. 257), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.372,96), art. 20, CPC, meio-por-meio em prol de cada réu, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.P.R.I.

2004.61.08.000554-3 - INACIO DORIA PUPO(SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Até cinco dias para o autor aos autos conduzir cópia das prestações de condomínio, pagas em 2008 e neste 2009, com urgência intimando-se-o

2004.61.08.006841-3 - EDSON MONTEIRO DAZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 15/03/94 até 19/09/94, para a empresa Auto Posto Irmãos Mendes Ltda , para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao reembolso de custas, fls. 167, bem assim a honorários advocatícios de quatrocentos reais, em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.Ausente reexame, valor da causa de R\$ 3.000,00, fls. 15. P.R.I.

2004.61.08.007752-9 - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do INSS, bem assim, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

2004.61.08.010703-0 - ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação às competências entre janeiro/1995 e dezembro/1999, sujeitando-se as partes a honorários advocatícios proporcionais, 10% sobre o quanto decaído em favor da parte autora e 10% sobre o remanescente em favor do réu, ambos atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Custas em metade a cargo da parte autora, ante o indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão proferida nos autos em apenso, de n. 2005.61.08.000181-5.Sentença sujeita ao reexame necessário (valor da causa de R\$ 30.820,97 - fls. 49).P.R.I..

2004.61.08.010709-1 - TERESINHA NUNES DE CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para os dois fins aqui antes firmados, implantação ao primeiro requerimento, com as compensações ali ordenadas, e sujeição do réu aos morais danos aqui arbitrados (6º do art. 37, Lei Maior), sem custas, com sujeição de honorários em prol da autora, pelo réu, de um mil e quinhentos reais, art. 20, CPC, com atualização desde a ação até seu desembolso. Ausente reexame, face ao valor da causa.P.R.I.

2005.61.08.000587-0 - VILMA FATIMA DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 22/10/86 até 4/11/94 para a Associação Hospitalar de Bauru, de 1/6/87 até 11/9/87 para a Prefeitura Municipal de Bauru, de 6/3/97 até 18/6/98 para Baterias Cral Ltda, bem assim de 6/3/97 até 10/5/04 para a Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 75, sujeitando-se o INSS a honorários advocatícios de cem reais, em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 15. P.R.I.

2005.61.08.003116-9 - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 3/2/81 até 16/3/81, para a empresa Acumuladores Ajax Ltda, o período de 12/6/81 a 1/7/91, trabalhado para a empresa Revendedora de Acumuladores Cral Ltda e o período de 22/1/93 até

26/2/94, trabalhado para a Vidraçaria Santa Rita Ltda, bem assim válidos os recolhimentos de 1/3/94 até 30/11/94, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 95, sujeitando-se o INSS a honorários advocatícios de quatrocentos reais, em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 3.120,00, fls. 10.P.R.I.

2005.61.08.004078-0 - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, na forma aqui estabelecida. Ausente remessa oficial, diante dos valores aqui implicados. PRI

2005.61.08.005759-6 - ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de escolher, doravante, com o vencimento da próxima anuidade, a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma antes estabelecida, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

2006.61.08.000480-8 - JOSE MARIA DE CASTRO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cumpra o autor o segundo parágrafo de fls. 419, como ali ordenado, intimando-se-o

2006.61.08.008037-9 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausentes custas, fls. 14, suportando a parte autora honorários advocatícios de trezentos reais, sob a condição imposta pelo art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

2006.61.08.009940-6 - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, improcedente o pedido, na forma aqui estabelecida. P. R. I.

2007.61.08.002702-3 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 362 : até cinco dias para manifestação do INSS, intimando-se-o

2007.61.08.006098-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, ficando, doravante, sem feito a decisão antecipatória de fls. 33/34.P.R.I.

2007.61.08.006583-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sem efeito a r. decisão antecipatória de fls. 31/32, a partir desta data, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 26, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I.

2007.61.08.006680-6 - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso II do artigo 269, CPC, na forma aqui estabelecida. Diante do quadro dos autos, à luz do único dispêndio estatal em valor módico a título de honorários, como ora arbitrados, ausente reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.007470-0 - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o réu à concessão de aposentadoria etária (por idade) rural à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 28.09.2007, na forma estabelecida pelo artigo 142, Lei nº 8.213/91, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a autora não as desembolsou (fls. 38), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Inocorrente reexame necessário, pois inferior o montante envolvido ao que previsto pelo parágrafo segundo do art. 475, CPC (valor da causa de R\$ 4.600,00).P.R.I.

2007.61.08.009114-0 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora endereço completo da Telesp, para informe em até cinco dias, intimando-se àquela a tanto.Com sua vinda, depreque-se e intimação da Telesp a fornecer a este Juízo, em igual prazo, o informe de fls. 69, porém com a data limite até a qual o autor trabalhou naquela atividade, podendo enviar cópia via fac símile.

2007.61.08.011615-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. PRI

2008.61.08.001024-6 - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da ITE, bem assim JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à CEF, ausente sujeição a custas, fls. 161, arbitrados honorários de 20% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sendo 10% para cada ente demandado, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, sem efeito doravante a positivação de nome, autorizada na r. decisão de fls. 86/88.P.R.I.

2008.61.08.001173-1 - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora Terezinha de Jesus Guimarães, o benefício de pensão por morte, desde a data do pedido na esfera administrativa (21/08/2007, fl. 15).Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde a data do pedido administrativo (21/08/2007), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença, ausentes custas, fls. 77.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de hum mil reais.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte à autora deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Terezinha de Jesus Guimarães;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Nelson Cunha;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/08/2007;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para: 1- determinar que o réu aceite como especial, e proceda à devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais de 20/08/1973 a 09/10/1978 e de 29/04/1995 a 23/06/2005, sem a exigência de apresentação de laudo, obedecidos os termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.2- Condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, converter tais períodos em tempo comum, incluindo-os na contagem do tempo de contribuição.3- Condenar o INSS a pagar as diferenças da renda mensal desde a concessão do benefício (23/06/2005) e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, a cargo do INSS, ausentes custas, fls. 104.Sem remessa oficial, valor da causa de R\$ 22.800,00, fls. 13. Eficácia imediata da sentençaTratando-se

de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício de aposentadoria deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Juraci Gomes dos Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a concessão do benefício de aposentadoria - 23/06/2005;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 23/06/2005;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 52 e seguintes, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003288-6 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Até cinco dias para a autora distinguir a presente demanda da de n.º 2007.34.00.008820-0, fls. 242/243. Intime-se-a

2008.61.08.004961-8 - SEBASTIANA AUGUSTA NAKAHODO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls 72, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 912,00 novecentos e doze reais, atualizados - valor da causa em R\$ 9.120,00, fls. 06 - monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até cinco dias para a parte autora trazer aos autos, cópia legível de sua certidão de casamento.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Urgente intimação.Pronta conclusão.

2008.61.08.006845-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Fls. 104/106 : manifeste-se o Conselho, em até cinco dias, intimando-se-o

2008.61.08.006924-1 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

2008.61.08.007412-1 - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61, até dez dias para a parte autora cumprir o comando de fls. 53, intimando-se-a

2008.61.08.008600-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido.Oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento, fls. 160/161, comunicando-se o teor desta sentença.P.R.I.

2009.61.08.000437-8 - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000633-8 - TEREZINHA DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença,

arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2009.61.08.001082-2 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 505.270.428-0) cessado indevidamente pelo INSS em 01/08/2008. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Pedro Donizete de Souza Bianchi; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do benefício de auxílio doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** desde a cessação indevida do benefício (NB n. 505.270.428-0 - 01/08/2008) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 01/08/2008; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.001561-3 - NAIR AMELIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.08.002544-8 - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL
Em sede de IRPF sobre danos morais, retratando portanto tributo direto / pessoal, logo cuja resultante em cálculo, a restituir como a pagar, imediatamente relacionada aos peculiares contornos de cada contribuinte, deve a parte autora, em até 10 dias, aritmeticamente demonstrar qual teria sido o resultado de sua Declaração de Ajuste, com a exclusão de tributação da indenização percebida, em questão. Intime-se a parte autora.

2009.61.08.002913-2 - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, consoante a certificação, fls. 45, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de R\$ 100,00, artigo 20, CPC, sob a condição (seu recebimento) do previsto no artigo 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

2009.61.08.003431-0 - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma aqui estabelecida, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas e honorários advocatícios, uma vez que indeferido fica o pleito de assistência judiciária gratuita lavrado a fls. 23, f, os holleriths, acostados às fls. 29/122, a não condizerem com a declaração de pobreza de fls. 26, mui distantes do quadro mísero, próprio aos hipossuficientes, perfil a que não se amolda. Arbitro honorários em favor da autarquia fundacional em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P. R. I.

2009.61.08.004696-8 - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 25, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

2009.61.08.004809-6 - BENEDITA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.08.004838-2 - PEDRO AGUILHAR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 33, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

2009.61.08.005689-5 - AMADO BORGES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Amado Borges da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00, fls. 14), art. 20, CPC, porém sob a condição do artigo 12 da Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária conforme fls. 23, ausentes custas, por tal motivação. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006127-1 - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

2009.61.08.006547-1 - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afora qualquer exame de juridicidade, de momento próprio futuro, por este Juízo, evidentemente, presentes em Secretaria elementos do procedimento administrativo (antepenúltimo parágrafo de fls. 55), afirmando a parte autora os períodos concomitantes (como autônomo e empregado) não foram computados para sua aposentadoria (penúltimo parágrafo, fls. 03), enquanto a parte ré que foram sim computados (penúltimo parágrafo de fls. 55 e segundo parágrafo de fls. 63), até dez dias a cada qual, nesta ordem, para intervir apontando, objetivamente, bem assim juntando reprografia a tanto, onde sua assertiva se confirma, no procedimento concessivo gênese a toda esta celeuma. Intimações sucessivas, nesta ordem.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.000705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008592-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui antes estabelecida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.002418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010703-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Tendo-se em vista a identidade dos temas suscitados pela parte contribuinte / executado, tanto nesta objeção quanto em sede de ação ordinária anulatória de lançamento fiscal em apenso (de n. 2004.61.08.010703-0), previamente ajuizada e julgada nesta data, traslade-se cópia da sentença, lá proferida, para estes autos, prosseguindo aqui a execução, manifestando-se a parte exequente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.08.000181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010703-0) INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR

MICHELIN FILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, sem custas nem honorários advocatícios ao presente incidente. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais, sob nº. 2004.61.08.010703-0. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

2006.61.08.010272-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.186: solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata. Fl.191: aguarde-se pelo retorno da deprecata. Digam os advogados de defesa em até cinco dias se insistem ou não na oitiva das testemunhas Ariovaldo, Alessandra e Gisele (não encontradas), trazendo, em caso positivo endereço(s) atualizado(s) para a intimação. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita das testemunhas. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL

2004.61.08.006350-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Avaré/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/01/2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003101-1 - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 18/01/2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.008583-4 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/01/2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.009569-4 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/01/2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr.

João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.010196-7 - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/01/2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL

2002.61.08.003850-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CYRENE DE LOURDES PORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO as partes réus Ermenegildo Luiz Coneglian e Cyrene de Lourdes Portes da Silva, qualificados a fls. 02, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, para cada um dos réus, individualmente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição destes dois réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus Ermenegildo e Cyrene no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 5160

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.004469-0 - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FLAVIO FAIDIGA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Recebo à conclusão.Superior a ampla defesa, designada audiência para oitiva das quatro testemunhas arroladas a fls. 588, para 11/01/2010, às 14h00min., intimando-se, com urgência, em regime de plantão. Intimem-se.

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL

2004.61.08.006378-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO CAIRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Tópico final: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Luiz Antônio Cairo, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos e meio de reclusão em cada qual dos tipos penais enfocados, o que a resultar em final reprimenda privativa de liberdade somada ao todo em cinco anos de reclusão, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, art. 33, 2º, b, CPB, bem assim ao pagamento de vinte e cinco dias-multa, para cada um dos delitos, resultando 50 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (ano-calendário de 2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5162

ACAO PENAL

2002.61.08.004764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003296-3) JUSTICA

PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VITOR RODRIGUES RUIZ(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu VÍTOR RODRIGUES RUIZ, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais do inciso I do art. 1º, da Lei 8.137/90, à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão e de cento e quinze dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em 31/12/1998, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, custas pelo réu. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL

2005.61.08.004972-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO o réu Milton Dota Júnior, qualificado a fls. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquela empresa pública, mês-a-mês, e ao pagamento de quarenta dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (devolução do cheque), corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, inócurren-te a condição de isenção em custas (1º, parte final, do art. 806, CPP), consoante acusado, fls. 96. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL

2005.61.08.002078-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ GILLOTI(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X MARIA LUCIA GILLOTI E SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Mário Luiz Gilio-ti e Maria Lúcia Gilio-ti e Souza, qualificação a fls. 02, como incursos no art. 168-A, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (junho/2000), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus Mário Luiz e Maria Lúcia no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL

2003.61.08.002112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO X CLAUDIO REGINA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus José Massa Neto e Cláudio Regina, qualificação a fls. 02, como incursos no art. 168-A, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para cada um dos réus, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de 21 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (agosto/2000), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus José Massa Neto e Cláudio Regina, no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL

2005.61.08.001436-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON LUIZ LACERDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Washington Luiz Lacerda, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (1993), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

2001.61.08.005550-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLA RENATA ALVES DA SILVA X CASSIANE ALESSANDRA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X LUANA JUSSARA DE OLIVEIRA SIMOES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X LUIZ ANTONIO STAMPONI X WANDERLEY ROBERTO LOURENCAO X GLAUCIA REGINA SABINO X SONIA DE FATIMA HENRIQUE LOURENCAO(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Carla Renata Alves da Silva, Cassiane Alessandra Alves da Silva, Luciana Alves da Silva, Luana Jussara de Oliveira Simões, Luiz Antônio Stamponi, Wanderlei Roberto Lourenção, Gláucia Regina Sabino e Sônia de Fátima Henrique Lourenção, qualificados a fls. 02/04, à pena, separadamente a cada um, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em oito parcelas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor da CEF, mês-a-mês, e ao pagamento de quarenta dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, 07/06/1999, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, unicamente sujeitos a custas os denunciados Luiz Antônio Stamponi, Wanderlei Roberto Lourenção, Gláucia Regina Sabino e Sônia de Fátima Henrique Lourenção (1º, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se à CEF, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5170

ACAO PENAL

2004.61.08.000456-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X BENEDITO MARIA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o exposto, ABSOLVO o réu Benedito Maria dos Santos, qualificado a fls. 02, da imputação irrogada nos autos, com fulcro no art. 386, VI, CPP, ausente sujeição a despesas processuais. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Requisite-se o pagamento de honorários aos defensores dativos, os quais arbitro em grau máximo, devendo ser pago metade a cada um, fls. 75/76 e 215. P.R.I.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL

2004.61.08.008042-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Écio José de Mattos, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (janeiro/2002), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu Écio no livro de

rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL

2005.61.08.001938-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Cirineu Fedriz, qualificação a fls. 436, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais, na forma da lei.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

2007.61.08.001944-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Ante o teor da certidão de fl.184, homologo a desistência tácita da testemunha João Humberto(fl.180).Designo a data 03/02/2010, às 17hs10min para o interrogatório do réu.Requisite-se a escolta à Polícia Federal, comunicando-se ao Diretor do estabelecimento prisional e ao Juiz Corregedor de Presídios em Bauru. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5174

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.61.08.008197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002754-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMIR PRUDENTE(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

Tópico final da decisão de fls.392/393:Posto isso, indefiro o pedido de desconstituição de hipoteca.Reputo desnecessária a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação, consoante requerido pelo MPF à fl. 371 e reiterado à fl. 389, visto tratar-se de bens constatados e reavaliados no ano passado, às fls. 313/316. A fim de se verificar se o montante constrito é suficiente para garantir a dívida basta, por meros cálculos aritméticos, excluir da somatória aqueles bens cujas constrições já foram levantadas.Intimem-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001500-5 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifesta incongruência decorre dos autos, ação de fevereiro de 2009, pela parte autora, que junta a específica resistência do INSS, de 15/11/08, fls. 09, quanto ao cunho especial (ou não) do labor exercido de 10/11/94 a 21/05/96, diante de insurgências demandante sobre períodos outros (isso mesmo), 1978/1987, 1987/1991 e 2001 por diante, quarto parágrafo de fls. 03, até cinco dias para a parte autora apontar, objetivamente, onde nos autos suas provas sobre aquela atividade efetivamente indeferida (10/11/94 a 21/05/96), intimando-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 579., intime a defesa do réu SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada. Após, promova-se vista ao Representante do Ministério Público Federal da precatória acostada às fls. 571/575. **ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU SEBASTIÃO APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO.**

2006.61.05.004680-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM)

Designo o dia 22 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedido o interrogatório do réu Francisco. Expeça-se carta precatória para intimá-lo a comparecer na audiência designada. Notifique-se o ofendido.I.

Expediente Nº 5618

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.017212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusada ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA. O pedido não veio instruído com qualquer documentação comprobatória dos antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, necessários para a análise do benefício requerido. O Ministério Público Federal, às fls. 07, opinou desfavoravelmente ao pedido, requerendo a juntada de tais documentos. DECIDO. De fato, assiste razão ao órgão ministerial. Não havendo nos autos comprovação da atividade lícita, endereço fixo e antecedentes criminais, inviabilizada a análise do cabimento do benefício requerido. Embora tais requisitos, por si só, não sejam suficientes ao deferimento da medida, são imprescindíveis para a verificação da possibilidade de sua concessão. Indefiro, portanto, o requerido. Considerando que já se encontram nos autos principais as folhas de antecedentes, determino o traslado de cópias para este incidente. Intime-se a defesa a comprovar documentalmente a ocupação lícita e a residência fixa da acusada.I.

2009.61.05.017213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusada VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA. O pedido não veio instruído com qualquer documentação comprobatória dos antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, necessários para a análise do benefício requerido. O Ministério Público Federal, às fls. 07, opinou desfavoravelmente ao pedido, requerendo a juntada de tais documentos. DECIDO. De fato, assiste razão ao órgão ministerial. Não havendo nos autos comprovação da atividade lícita, endereço fixo e antecedentes criminais, inviabilizada a análise do cabimento do benefício requerido. Embora tais requisitos, por si só, não sejam suficientes ao deferimento da medida, são imprescindíveis para a verificação da possibilidade de sua concessão. Indefiro, portanto, o requerido. Considerando que já se encontram nos autos principais as folhas de antecedentes, determino o traslado de cópias para este incidente. Intime-se a defesa a comprovar documentalmente a ocupação lícita e a residência fixa da acusada.I.

Expediente Nº 5621

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.05.010790-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o imputado a apresentar o comprovante de pagamento da última parcela referente à prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo, com designação de audiência de instrução e julgamento.I.

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Fl. 399 - Tendo em vista que já foi recebido o recurso do réu (fls. 392 e 394), bem como aberto o prazo para apresentação das razões de apelação, inclusive tendo sido o defensor intimado para tanto conforme publicação acostada à fl. 394 verso, poderá a defesa apresentar as razões de apelação no prazo já aberto para tanto.Int.

Expediente Nº 5626

ACAO PENAL

2004.61.05.005750-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO CARLOS DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X PAULO SERGIO DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Em face das alegações da defesa de fls. 225/324, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Jundiaí requisitando informações atualizadas sobre eventual pagamento de débito referente à LCD 32.407.218-0.Com a resposta, promova-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL

2006.61.05.013960-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Indefiro a produção de prova pericial de exame grafotécnico, pois a acusação contida na denúncia se refere ao uso de documento falso, cuja falsidade restou comprovada nos autos. Desta forma, desnecessário saber se foi o réu o autor da falsificação.No que concerne à prova pericial para confirmar que o réu é analfabeto, indefiro o exame, porque que o analfabetismo pode ser provado por outros meios, como também porque inexistente correlação de tal fato com o crime em tese perpetrado.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

2003.61.05.010183-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Intimem-se novamente os petionários de fls. 322/323, Dr. Alexandre T. Bussolletti e Dra. Luciana Santana Aguiar Bussolletti, a regularizarem sua representação processual nos presentes autos, no prazo de três dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008042-5 - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS restabeleça imediatamente em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:NOME VALDEMAR TAVARESCPF 199.388.969-87Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 31/505.666.722-2Data do início do benefício (DIB) 28/02/2007Data de início do pagamento (DIP) 19/11/2009Renda

mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 10 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 295/296. Nesta mesma oportunidade, deverá o INSS esclarecer a contradição entre os pareceres do assistente técnico da Previdência, juntados às fls. 214 e 223, ambos assinados pelo mesmo profissional e elaborados na mesma data (27/03/2009), sendo que o primeiro parecer conclui pela incapacidade do autor e o outro, não. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5664

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015666-8 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 75/76: ...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057487-6 - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- F. 395: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5667

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017106-2 - VANIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA (SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA DE JUNDIAI - CURSO COMUNIC SOC PUBLIC PROPAGANDA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24/25: ...Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, manifeste-se a subscritora da petição inicial, Dra. Daniela Soubihe, OAB/SP 186.048, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se à impetrada.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016285-1 - LAERCIO PINTO DINIZ (SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº. 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da

parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO (SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 94: Assiste razão à parte autora. Assim, determino à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo (ff. 83-85) devidamente atualizada, vez que depositou à f. 73 o valor de R\$ 5.639,70 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos) e o cálculo homologado importa no valor de R\$ 11.326,22 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). 2- Comprovado o depósito, expeça-se o necessário e cumpra-se a parte final da sentença de f. 92. 3- Intime-se.

2009.61.05.015982-7 - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. Cumprida a providência do item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.016319-3 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2007.63.03.010010-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e que foi extinto em razão da desistência do autor, em razão do valor da causa suplantando a competência daquele juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010656-2 - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. F. 27: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

2009.61.05.010776-1 - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 143/144:...Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em continuidade, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Anvisa, nos limites objetivos do artigo 326 do CPC. Na mesma oportunidade, diga a autora sobre as provas que pretende produzir, especificando a pertinência e essencialidade de cada prova para o deslinde do feito.Decorridos o prazo recursal e o prazo acima, diga a requerida, em 5 (cinco) dias, sobre as provas de seu interesse, nos termos acima.Intimem-se.

2009.61.05.015744-2 - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 37-38: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012285-3 - WALBER BITTAR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 102/103:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença, ato em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional.Intimem-se.

2009.61.05.017292-3 - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4951

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005606-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 73 requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

2009.61.05.005798-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO X BENEDITO PEDROZA TECO NETO

Prejudicado o pedido de fls. 48, em razão da juntada da certidão de fls. 54, assim como o pedido de fls. 51, em razão do teor da petição de fls. 52. Fls. 52: Cite-se, fazendo-se a ressalva requerida no último parágrafo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação nela devendo constar os nomes de ALAIR FARIA DE BARROS, LIA BEATRIZ FARIA DE BARROS, DURVAL MACHADO PINHEIRO e EUDOXIA CINTRA PINHEIRO. Promova a Secretaria lembrete, por meio da rotina MV-LB, de que os prazos são contados em dobro para os autores, em razão do litisconsorte ativo com procuradores diferentes, como requerido às fls. 48. Int.

USUCAPIAO

2007.61.05.006600-2 - OLENCA PAIVA KLOCK X PAULO ROBERTO MORAES KLOCK(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP225052 - PRISCILA GARCIA SANDOVAL E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 295, I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Isto posto, acolho, em parte, os embargos monitorios, para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros, cumulados com comissão de permanência, quando do pagamento das prestações em atraso, conforme planilhas de fls. 247/254. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor que resultar da revisão acima determinada (art. 1102c, 3º, CPC). Sem custas processuais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

2009.61.05.011037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. (impugnação da CEF já apresentada)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606496-7 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ELIANA APARECIDA PEREIRA X EDISON PEREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA BELTRAMINE PEREIRA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DA SILVA X DIRCEU RICCI X FRANCISCO CIRINO NETO X IRINEU CARBONEZZE X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LAURA ALBINO PINTO MEI X CELIA CEARA NOVAES X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 399/405: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 399/405. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 399/405. Cumpra-se. Intime-se.

96.0607054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 241/243: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se do novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

1999.03.99.011821-0 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA X CICERO AURELIO CALEGON X GERALDO CARDOSO X MANUEL MARTIN PEREZ X NARCISO GIMENEZ JACOMINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos impugnados/exeqüentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.083,82 (sete mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), válido para maio/2007, conforme apurado pela contadoria judicial. Promova a CEF a recomposição da conta dos autores, tomando por referência os valores aqui fixados, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento do aqui determinado. Intimem-se.

1999.61.05.005125-5 - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante das manifestações das partes de fls. 523/525 e 529/544, retornem os autos ao perito para esclarecimentos e refazimento dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO E OS AUTORES JÁ RETIRARAM O PROCESSO EM CARGA).

2000.03.99.044123-2 - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 336: Providencie a Secretaria o desarmamento do processo nº 2007.61.05.000693-5 e traslado cópia integral da sentença aos presentes autos. Após, providencie a secretaria a expedição de ofícios requisitórios em favor do autor, conforme determinado no despacho de fls. 332. Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

2001.03.99.045483-8 - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia o valor que o autor entende devido (fls. 367), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

2001.03.99.050005-8 - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 388/389. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2003.61.05.013654-0 - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 124/126: promova a Secretaria a alteração no sistema informatizado. Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 102/104 e o valor atribuído à execução, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.005265-8 - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo de fls. 225/238 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da Meta 2, do CNJ, a começar pela autora. Int.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 187: Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 108 (R\$11.911,21) e saldo remanescente do depósito de fls. 141 (R\$ 15.896,57). Sem prejuízo do acima determinado, promova a Secretaria o cancelamento do

alvará nº 252/2009, encartando a via original do alvará cancelado em pasta própria, com as devidas anotações.Int.

2007.61.05.007375-4 - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 140.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em complemento ao despacho de fls. 349, reconsidero a nomeação do Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes e nomeio como perito do Juízo o Dr. Miguel Chati, ficando mantida a data da perícia, designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, na Av. Barão de Itapura, n.º 1.142, Botafogo, Campinas.Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias.Seguem os quesitos do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?6) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Int.

2008.61.05.000329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.001854-1 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 191, apresentando os extratos faltantes, como discriminado às fls. 208, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.05.002547-8 - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/138 verso: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 82, para que se manifeste sobre sua suficiência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor de fls. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, deverá o autor promover a execução do julgado nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 88/90: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato referente ao mês de abril de 1990 da conta n.º 00060117-1. Após, dê-se vista ao autor. Int.

2009.61.05.007834-7 - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.009118-2 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Aguarde-se fluência do prazo para manifestação da União acerca do resultado da representação de n.º 10830.012993/2009-90. Providencie o autor número do contrato firmado com o Banco do Brasil e nome/número da agência, para viabilizar a expedição de ofício, como requerido às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.011525-3 - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 90, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2009.61.05.014037-5 - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014154-9 - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.015402-7 - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Recebo a petição de fls. 85/88 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Após, citem-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CEF e da Nossa Caixa S/A, nos endereços indicados às fls. 02, conforme petição inicial por cópia anexa. Intra-se o presente com cópia da inicial e de fls. 85/86. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086171-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 786,96 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), válido para agosto/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 88/89. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 88/89. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X JOAREZ CORREA X JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos embargados, qual seja, R\$ 10.573,32, (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), válido para março/2008. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-

se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 123/124. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, procedendo-se à exclusão do nome IRACI CANTANTI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013798-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO(SP135977 - VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pelo embargado ante a ocorrência de seu pagamento, com fulcro no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 57/59. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000166-1 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cumpra-se o despacho de fls. 1880, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja apreciado o pedido de fls. 1889/1891, considerando que o processo já se encontra sentenciado, esgotando-se a função jurisdicional

2009.61.05.008800-6 - MIUCHA CARVALHO CICARONI X CRISTINA LOPES VINAGRE X RENATA EBISSUI TAGIMA X KATIA REGINA ALVES DORIA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.015403-9 - ADALBERTO FREIRE DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.016554-2 - FABIANE SELINGIN(SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.007250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605517-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Intime-se o patrono do autor para que regularize a petição de fls. 128/129, apondo sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Posto isto, e ante o desinteresse da UNIÃO e BACEN em ingressar na lide, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, cancelando a distribuição.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011595-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL E Proc. SILVANA MOCELLIN) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Posto isto, e ante o desinteresse da UNIÃO e BACEN em ingressar na lide, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, cancelando a distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO DA PENA

2007.61.13.000710-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO E SP171722 - LUCIANA ESTEVES ZUMSTEIN RIBEIRO)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como efetuou o pagamento das custas e da pena de multa.Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JOÃO BRIGAGÃO DO COUTO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001784-6 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como efetuou o pagamento das custas e da pena de multa.Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado NÉLSON DE PAULA SILVEIRA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001972-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X UELSON VICENTE

DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como efetuou o pagamento das custas e da pena de multa (fl. 53). Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado UELSON VICENTE DE OLIVEIRA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001980-3 - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Informe a defesa no prazo de 5 (cinco) dias a razão da sua não manifestação sobre o despacho de fls. 143. Sem prejuízo expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002491-4 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Intime-se o condenado para que inicie imediatamente o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária, sob pena de conversão em pena de prisão. Após, officie-se à entidade fiscalizadora solicitando informações sobre o cumprimento da pena. Sem prejuízo, ante a inércia do defensor constituído, intime-se o condenado para constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Por fim, verifica-se em fls. 36/37 que o condenado, devidamente intimado, não promoveu o pagamento da pena de multa. Assim, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com a resposta da entidade fiscalizadora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.13.001633-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON LEAL PIGNATTI(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Comprove a defesa, no prazo de trinta (30) dias, a implementação das medidas apontadas pela CETESB para composição do dano ambiental. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.13.003892-0 - JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Em razão da informação médica de fls. 435/442, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 444, para suspender o andamento do feito e o decurso do prazo prescricional com relação a co-ré Odete, até o seu restabelecimento, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais, desmembrem-se os autos com relação a denunciada Odete Ferreira Vilas Boas Duarte, excluindo-a dos presentes autos para que passe a constar apenas nos autos desmembrados. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.002844-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005627-4) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante a realização de instrução probatória, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/01/2010, às 15:30 horas, devendo a exequente, caso queira, apresentar rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal e à JUCESP, conforme requerido pelo embargante, para que envie os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.003433-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADMINISTRACAO EVENTOS E PROMOCOES DE FEIRAS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETI SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos executados da petição de fl. 47. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000332-8 - JUDITH MARIA DA COSTA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. DETERMINO a realização de perícia social, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA AÇÃO E A META N° 02, DO CNJ, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: .a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;.b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;.c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;.d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários de DANIELE BARROS CALHEIROS, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se, com urgência.

2003.61.18.000564-0 - FERNANDO FIDELIS DA SILVA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.-se.

2003.61.18.000974-8 - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETTI, CRM 73.621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a meta n° 2, do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.18.001520-0 - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 101/102: Esclareça o autor a divergência existente entre os endereços constantes na inicial e o de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, deliberarei sobre a realização das perícias.3. Intimem-se a as partes, com urgência, tendo em vista a meta n° 2, do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.18.000816-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 94/97: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 79/80, bem como a decisão de fls. 88, que admitiu a apelação da parte autora.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 883. Intimem-se.

2005.61.18.001384-0 - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: Arbitro os honorários da Dr^a. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Ciência às partes do laudo pericial juntado.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

2006.61.18.000417-0 - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da certidão de folhas 71, tornem os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.000220-0 - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, foi observado pelo Procurador Federal do INSS a inexistência de proposta de transação nos autos, bem como de agravo de instrumento interposto em face da decisão de antecipação de tutela proferida à folha 43, o que torna inviável, ao menos neste momento, a resolução da lide mediante composição. Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Diante da manifestação exarada pelo nobre representante judicial do INSS, e considerando que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.000394-0 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.000586-8 - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.001048-7 - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.001448-1 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.001533-3 - CLAUDETE AKIME KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Quanto ao pedido de folhas 93/94, sua análise será efetuada quando da prolação da sentença, tendo em vista o disposto no artigo 1º, 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.001607-6 - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.001750-0 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA(...) pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.002124-2 - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2009.61.18.001874-0 - VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE. Defiro. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.001787-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001958-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DESPACHO.1. Fls. 02/06 : Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.18.000525-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO FARIA SILVA(SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO)

Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 172/173), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 169, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AMÉLIA BITTENCOURT em relação aos fatos tratados no presente Inquérito policial.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 172/173, que acolho integralmente, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Maria Amélia Bittencourt como indiciada, excluindo-se Antonio Eduardo Faria Silva.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001270-5 - JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 550: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 537.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS. 554:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fl. 553.

2005.61.18.000584-3 - JOSE SEVERINO DA SILVA X IRENE DE OLIVEIRA SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 107/108: Anote-se.2. Tendo em vista a renúncia das causídicas advogadas da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 103 em nome dos autores, intimando-os pessoalmente para sua retirada.3. Após o cumprimento do referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 110:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO

DE FLS. 111:1. Considerando a informação retro, fica liberada o importância de R\$ 20,00, para levantamento por parte da CEF.2. Cumpra-se o despacho de fls. 109, bem como expeça-se alvará em favor da CEF, no importe de R\$ 20,00, devendo as partes retirarem os alvarás no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a liquidação do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.DESPACHO DE FLS. 117:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP 112.088, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/12/2009. (Validade 30 dias).

ACAO PENAL

2003.61.18.001917-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Considerando a deliberação de apensamento constante na ação nº 2003.61.18.001917-1 (fls. 460), determino seja nela concentrado o processamento dos autos supracitados. Para tanto, traslade-se cópia do presente termo nos processos em apenso. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 310 do processo nº 2006.61.18.000084-9. Após, tornem os autos conclusos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2004.61.18.000553-0 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Considerando a deliberação de apensamento constante na ação nº 2003.61.18.001917-1 (fls. 460), determino seja nela concentrado o processamento dos autos supracitados. Para tanto, traslade-se cópia do presente termo nos processos em apenso. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 310 do processo nº 2006.61.18.000084-9. Após, tornem os autos conclusos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000084-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Considerando a deliberação de apensamento constante na ação nº 2003.61.18.001917-1 (fls. 460), determino seja nela concentrado o processamento dos autos supracitados. Para tanto, traslade-se cópia do presente termo nos processos em apenso. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 310 do processo nº 2006.61.18.000084-9. Após, tornem os autos conclusos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.000811-4 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA APENAS PARA A PARTE REQUERIDA (CEF) SENTENÇA (...)Sendo assim, ante a inexistência de óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, conforme manifestação da requerida e do MPF, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os requerentes, qualificados nos autos, a levantarem os saldos do PIS e FGTS em nome de seu falecido pai. Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se ao autos com as cautelas de praxe. 5 Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2742

MONITORIA

2004.61.18.000398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO)

SENTENÇA(...) Face à petição de fl. 103, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA Face à petição de fl. 98, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X HELIO DA SILVA SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA
SENTENÇA Face à petição de fl. 55, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA - ME(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)
SENTENÇA Face à petição de fl. 55, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA e JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA -ME, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VELAS SAO THIAGO IND/ COM/ LTDA X FABIO TEIXEIRA DE CASTRO
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001112-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
1. Fls. 124/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS

REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

1. Citem-se os demais corrêus.2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002790-7 - JOSE ANTERO FERRAZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.18.001290-8 - MARIA DA CONCEICAO VICTORINO PONTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000834-3 - ROMILDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA-INCAPAZ (MARIA REGINA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, representada por sua curadora provisória, Maria Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000848-3 - ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X FELISARDO WILSON SILVA CUNHA X HELIO JOSE PORTO X HENRIQUE DA SILVA PASSOS X IRENE SPINELLI DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X NAIM ELIAS ABDALLA X WALTER DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Face à petição de fl. 203, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor NAIM ELIAS ABDALLA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ASCENDINO MIGUEL ARCANJO, FELISARDO WILSON SILVA CUNHA, HELIO JOSÉ PORTO, HENRIQUE DA SILVA PASSOS, IRENE SPINELLI DE CAMPOS, JOÃO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, CLARICE PORTES DOS SANTOS sucessora de Jacy dos Santos Filho, VANILDE BARCELOS VIEIRA sucessora de José Henrique Vieira e WALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do

valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000968-2 - ADHEMAR PAVAN X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X VANDA ANDRADE SIRIMARCO X JOAO RIBEIRO X AMARO JOSE DE BARROS X FRANCISCO HASMANN X ANTONIO DOS SANTOS MINA X ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO X PEDRO ARMANDO MACHADO X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADHEMAR PAVAN, BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL, VANDA ANDRADE SIRIMARCO, JOÃO RIBEIRO, AMARO JOSÉ DE BARROS, FRANCISCO HASMANN, ANTONIO DOS SANTOS MINA, ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO, PEDRO ARMANDO MACHADO e LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício e (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001013-1 - CLARO CAMARGO PAES (SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, sem limitações, com correção monetária e aplicação da variação do indexador legal, evitando assim perdas inflacionárias. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARO CAMARGO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário, de titularidade do Autor, de modo que: (a) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001048-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MAURO LEME DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 216/217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001288-7 - GENY CORREA DE MELO SILVA X JORGE DA SILVA X ALBERTO DE LIMA FABRICIO X ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE NUENS DO PRADO X VICENTE PEREIRA LEITE X JOSE PINTO DE SIQUEIRA X JOSE RIBEIRO X RUBENS MARCELO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido do Autor RUBENS MARCELO referente à revisão do benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos desse Autor e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício desse Autor, de modo a (a) afastar o teto legal imposto ao salário de benefício e (b) aplicar o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene esse Autor no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de quatro por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTO DE LIMA FABRICIO, JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA, JOSÉ NUNES DO PRADO, VICENTE PEREIRA LEITE e JOSÉ PINTO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios desses Autores, de modo a (a) aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefícios; (b) afastar o teto legal imposto ao salário de benefício; e (c) aplicar o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de quatro por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENY CORREA DE MELO SILVA, JORGE DA SILVA, ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO e JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à revisão dos benefícios desses Autores, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DEIXO de condenar o Réu a (a) afastar o teto legal imposto ao salário de benefício; e (b) aplicar o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Determino a juntada dos extratos do PLENUS, atinente aos Autores, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001707-1 - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada pelo Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001896-8 - PEDRO ALVES GONCALVES X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 127/134, bem como a concordância da parte Autora (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução movida por CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000891-8 - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001044-5 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da realização do estudo social (fls. 87/89), ou seja, a partir de 13.11.08. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o Réu proceda de imediato a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, em favor da Autora nos termos ora determinados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2004.61.18.001166-8 - MARLENE PALOMARES FIGUEIREDO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 174/175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001196-6 - WILSON LEANDRO SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra WILSON LEANDRO SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001444-0 - CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 438/440. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000093-6 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA E Proc. MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da

Constituição da República. Casso a decisão que antecipou a tutela às fls. 77/80. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000460-7 - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA E AMILTON LUIZ QUINTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195826750-6, firmado com os Autores sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição de imóvel, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 87/91. Condene os Autores no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000840-6 - MARIA DA GRACA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001070-0 - MARIA MARCILIO MIRANDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARCILIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene esse último a retroagir a data de início do benefício n. 32/532.625.829-0, de titularidade da Autora, para 1º.6.05. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000102-7 - ALICE CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALICE CORREA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 78/81. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2006.61.18.000210-0 - CLAUDIO LUIZ NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO LUIZ NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000338-3 - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BORGES DE AZEVEDO, representado por sua genitora Cecília Luiza Borges de Azevedo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Com isso, cassa a tutela antecipada às fls. 47/49. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000546-0 - NEYDE CUNHA DE SOUZA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de majoração do coeficiente incidente sobre o salário de benefício da Autora, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEYDE CUNHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; e (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000586-0 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último converta o benefício assistencial em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000710-8 - ADONIAS INACIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo

legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000898-8 - MATHEUS RODRIGUES ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001450-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROQUE ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada pelo Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001504-0 - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAREN FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir à Autora a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS B 2007), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 41/43. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2006.61.18.001520-8 - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE ROSA CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir à Autora a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS B 2007), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 41/43. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2006.61.18.001542-7 - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001558-0 - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATA PERPETUA GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir à Autora a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS B 2007), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 44/46. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2006.61.18.001624-9 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP127431 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JOSE DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001754-0 - MARIA TERESA DE JESUS DA COSTA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à revisão do benefício da Autora, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001774-6 - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000104-4 - LUCAS BARBOSA SALES - INCAPAZ X LUZIA BARBOSA DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000294-2 - HAMILTON DOS SANTOS ARLINDO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HAMILTON DOS SANTOS ARLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 31/516.200.939-0, de titularidade do Autor. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2007.61.18.000314-4 - ANTONIO DE PADUA MOURA MARTINS X JORGE PEREIRA JUNIOR X JULIO CESAR GARCIA X LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUZA X SANDRO RICARDO REIS X SIRLEY ALVES BARBOSA X UBIRAJARA DE JESUS JUNIOR X JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a DESISTÊNCIA requerida pelos Autores JULIO CÉSAR GARCIA, JORGE PEREIRA JUNIOR E LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE PADUA MOURA MARTINS, SANDRO RICARDO REIS, SIRLEY ALVES BARBOSA, UBIRAJARA DE JESUS JUNIOR e JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que admita os Autores no Quadro Especial de Sargentos, com todas as implicações daí decorrentes. Revogo a antecipação de tutela de fls. 60/64. Casso a decisão que antecipou a tutela às fls. 60/64. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Oficie-se com urgência o Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, bem como o DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Intimem-se.

2007.61.18.000748-4 - ANDRE LUIZ DA SILVA DIAS X JULIANA BARBOSA PAMPLONA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000752-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000800-2 - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATUSALEM GALHARDO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/506.644.956-2, de titularidade do Autor, em aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50s prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ.

2007.61.18.001054-9 - EDEZIO BISPO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDEZIO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001130-0 - THAIS GRAGLIA MARCIO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002076-2 - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir à Autora a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS B 2008), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 80/84. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2007.61.18.002152-3 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELCIO RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 525941775-1), com data de início em 19.10.07. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ, com urgência, para cumprir o determinado

no prazo de 30 dias.

2007.61.18.002156-0 - ANTONIO ROGERIO GOMES(SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.002240-0 - PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir à Autora a frequência e formação no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2/2008 (IE/EA CFS-B 2/2008), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 69/73. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2008.61.18.000508-0 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Cite-se, sem prejuízo. Apresente a Autora cópia do contrato firmado com a Ré e, ainda, de seu extrato atualizado. Intime-se.

2008.61.18.000564-9 - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL DO CARMO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.08. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2008.61.18.000664-2 - JOSE CLAUDIO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CLAUDIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000674-5 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Iniciados os trabalhos, o Procurador Federal do INSS reportou-se aos termos das petições de folhas 93/95, para requerer a homologação do acordo nelas consubstanciado, em acréscimo às condições externadas às folhas 68/78. Na seqüência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes. Cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado, se for o caso, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B.

2008.61.18.000704-0 - WISON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON JORDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início em 1º.6.08. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2008.61.18.001216-2 - JORGE CAMILO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001582-5 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA(SP223117 - LUDMILA VIEIRA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento do Alvará de Levantamento de valores (fls. 65/67), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002364-0 - MARIA DE LOURDES CASTOR DANIEL(SPI70891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.18.000598-4 - ALDO LUCIANO NEVES VIANA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002898-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Decisão(...) Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, tendo em vista que aos Autores foi deferido o pedido de isenção de custas à fl. 51 dos autos principais (autos n. 2000.61.18.002898-5), conforme consignado expressamente no tópico final da sentença de fls. 25 e verso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos às fls. 28/29. Intimem-se.

2008.61.18.001890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000828-2) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 73/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000644-3) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001054-6) JOSE MARIA BARBOSA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra JOSÉ MARIA BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000326-8) CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.18.000326-8. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000308-6) CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.18.000308-6. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000316-5) LUIZ SERGIO DE CASTRO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.18.000316-5. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000644-3 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.18.001374-5, em apenso, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000836-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.001054-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X JOSE MARIA BARBOSA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Despacho. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002046-8 - FABIOLA REIS TORRES FORMOZO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FABIOLA REIS TORRES FORMOZO em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DEIXO de determinar a esse último que garanta à Impetrante frequência no Exame de Admissão (Modalidade B) - EAGS 2/2009, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com todas as implicações que dela decorram. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.18.001438-2 - INGRID SANTOS SAVIER PEREIRA(RJ125204 - ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001444-0) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 242/245. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000295-8 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZÉBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a essa última que exclua o nome da Autora do cadastro de devedores SERASA. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000992-5 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (fls. 435/437), bem como da manifestação do INSS de fls. 449/460 e da informação da Contadoria Judicial cujo parecer de fl. 462 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PAÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.002166-4 - JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X CESAR LUIZ DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento através de Alvará de Levantamento (fl. 382), bem como da manifestação do INSS de fl. 519 verso e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 516/517 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO E CESAR LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.000840-8 - LUIZ GUIDO ALVES(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 259/261 e 262/265, bem como o silêncio da parte Autora (fl. 271 verso), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LUIZ GUIDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000466-8 - WANDERLEI CARLOS DA COSTA NEVES(MG091614 - KARINA GARCIA COSTA NEVES E MG082178 - FERNANDO SANGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento dos Alvarás de Levantamento de valores (fls. 111/113 e 114/116), JULGO EXTINTA a execução movida por WANDERLEI CARLOS DA COSTA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000878-6 - LYSETE PEREIRA MOREIRA X LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento do Alvará de Levantamento de valores (fls. 71/73), JULGO EXTINTA a execução movida por LYSETE PEREIRA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.000138-7 - JOSE SILVA MACEDO(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se ao autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000620-8 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2745

MONITORIA

2004.61.18.001215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W PEREIRA LORENA-ME X WALDIR PEREIRA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 91) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 40/verso), não houve apresentação de embargos pelo réu. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 91). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.18.001217-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W PEREIRA LORENA - ME X WALDIR PEREIRA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 96) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 43/verso), não houve apresentação de embargos pelo réu. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000295-2 - JOSE VARDETE(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ VARDETE em detrimento da UNIÃO, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2003.61.18.000381-3 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO PEREIRA NETO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2003.61.18.001567-0 - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZIO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLE X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores WALDEMAR MORENO, JODOCO CONDE MALTA, JOSE TARCIZIO DOS SANTOS, BRUNO GIUBELLE, JOAQUIM DE JESUS, MAURO MARCELINO, WALTER TUPINAMBA, SEBASTIÃO BENEDITO RIBEIRO, LUIZ DOS SANTOS e JOSÉ CORREA CUSTODIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001597-9 - GERALDO CAMILO DE FREITAS X ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA X ARY ANTONIO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X JOSE SEBASTIAO VILELA X ANTONIO DAVID DA SILVA X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X MARIA HELENA FRANCO TROSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X ANTONIO ROSA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores GERALDO CAMILO DE FREITAS, ANOLPHO MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES ROSA (sucessora de Ary Antonio Rosa), JOSÉ SEBASTIÃO VILELA, ANTONIO DAVID DA SILVA, HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARÃES, MARIA HELENA FRANCO TROSS, MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO GONÇALVES e ANTONIO ROSA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à atualização do sistema processual, a fim de incluir a Advogada signatária da petição de fls. 163/164 (procuração à fl. 166) na qualidade de representante judicial da litisconsorte MARIA DE LOURDES ROSA. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autore(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000869-4 - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO, NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA, ORLANDO OLIVEIRA, MARIO ALVES MIMOSO e JOÃO BOSCO MENDES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças nºs 0300.013.00042843-7, 0300.013.00024793-9, 0300.013.99004816-3, 0300.013.00037272-5 e 0300.013.00008957-8 mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Despesas processuais a cargo da vencida (CPC, art. 20). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000971-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito pronuncio a prescrição da pretensão deduzida nestes autos pela autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA, e julgo IMPROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, IV). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2004.61.18.000977-7 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOAQUIM GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001169-3 - RICARDO JOSE DA ROCHA X ROSANA MARIA CANDIDO ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, RICARDO JOSÉ DA ROCHA E ROSANA MARIA CÂNDIDO ROCHA (fls. 234, 239/240), com a concordância da ré (fls. 243/244), em decorrência de composição extrajudicial dos demandantes, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26). Tendo em vista a profissão do autor, constante da petição inicial e do documento de fl. 39, defiro os benefícios da justiça gratuita e declaro a isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.18.001223-5 - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à UNIÃO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento, em favor daquela, de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 06/06/2005 (data da citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante, isso sem falar na sua idade, que a faz destinatária da proteção prevista no Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/11/2009 (DIP). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data da citação do INSS e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

2004.61.18.001253-3 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor do primeiro o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 19/10/1994 (DER), a ser mantido até sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, o último devido a partir da data da perícia que constatou a incapacidade definitiva (12/05/2008), consoante fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal acima reconhecida. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Desnecessária a comunicação da presente sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, tendo em vista que os autos do aludido recurso foram baixados definitivamente ao Juízo de origem, conforme informações processuais colhidas no sítio do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.

2004.61.18.001377-0 - CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu a partir junho/2008, posteriormente ao ajuizamento da ação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Desnecessária a comunicação da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, pois, consoante extrato de pesquisa processual cuja juntada aos autos determino, já foi proferido acórdão no recurso de agravo, estando os mesmos na Vara de origem. Determino a juntada da consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, a qual faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001447-5 - GLAUBER JOSE DE CAMPOS-INCAPAZ (NERCY PEREIRA COELHO DE CAMPOS)(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS E SP225798 - MARIA ZÉLIA SANTOS FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GLAUBER JOSÉ DE CAMPOS (incapaz), representado por sua genitora Nercy Pereira Coelho de Campos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Ciência ao MPF.

SENTENÇA.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 358/360 e 377) e aceito pelos autores MARLI BELHIOMINI FERREIRA E JOÃO CARLOS FERREIRA (fls. 356/357 e 371/375), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.P.R.I.

2005.61.18.000685-9 - EMERSON DE JESUS SILVA(Proc. SANDRO HARLEN O SANTOS - MA 6099) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se a prolação desta sentença à DD. Desembargadora Federal-Relatora do Agravo de Instrumento (processo nº 2005.03.00.088816-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oficie-se ao Comando da EEAR, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001683-0 - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA ROSA DE CASTRO PAULA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01/01/2006, conforme pedido autoral.Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante, isso sem falar na sua idade, que a faz destinatária da proteção prevista no Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/12/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.P.R.I.

2006.61.18.000011-4 - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000223-8 - ANA CLAUDIA BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA CLÁUDIA BARLETA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/03/2006 (data da citação - DIB).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na

espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde da autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/11/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data da citação do INSS e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

2006.61.18.000991-9 - MARIANA POLICARPO (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIANA POLICARPO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (18/05/2007 - DIB), tendo em vista a inexistência de pedido formulado no âmbito administrativo. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante, isso sem falar na sua idade, que a faz destinatária da proteção prevista no Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/11/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data da citação do INSS e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Deixo de comunicar a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento, tendo em vista que os mesmos foram baixados à este Vara Federal de origem. P.R.I.

2006.61.18.001249-9 - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22/08/2008 (DIB), cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença concedido por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o

disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do auxílio-doença pago ao autor e o fato de que o segurado recebe auxílio-doença desde a DIB, é evidente que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Determino a juntada de consultas ao CNIS realizada por este Juízo. Deixo de fixar honorários ao advogado voluntário atuante na ação (fl. 11), tendo em vista que a Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal não prevê pagamento de honorários para Advogado voluntário. P.R.I.

2006.61.18.001301-7 - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO GLÓRIA LUCASCHEQUI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 18/04/2006 (DER). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a decisão antecipatória de tutela que determinou, em outubro/2006, a concessão de auxílio-doença, bem como o fato de que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez com DIB em 23/07/2008, é evidente que o valor da condenação é inferior ao montante de sessenta salários mínimos. P.R.I.

2006.61.18.001315-7 - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, qualificada nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

2006.61.18.001487-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/504.078.417-8) em favor do autor, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a partir da data da perícia (10/10/2008), devendo ser observado, após o decurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 57). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta os atos normativos mencionados à fl. 130 pelo INSS, por força dos quais a Autarquia ofereceu proposta de transação judicial, entendendo incabível na espécie o reexame necessário, haja vista que nesta sentença foi deferido o mesmo benefício proposto pelo INSS às fls. 129/131. P.R.I.

2006.61.18.001549-0 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/ SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O.

2006.61.18.001787-4 - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO EDSON DE ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 10/11/2006. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando que a condenação resume-se ao pagamento da diferença do percentual entre o auxílio-doença (pago ao autor desde a DIB) e a aposentadoria por invalidez, e levando em conta o valor da renda mensal da prestação, é evidente que a condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

2007.61.18.000075-1 - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ DEMILSON SOARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao autor.

2007.61.18.000791-5 - LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0262.013.99008851-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser) e do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios,

devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tratando-se de matéria repetitiva, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20 do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.

2007.61.18.001171-2 - WALDIR ROSARIO DOS SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito reconheço o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia (17/10/2008) até o reinício de suas atividades laborativas (01/01/2009), e, considerando que nesse período o INSS concedeu administrativamente o benefício, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALDIR ROSÁRIO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Considerando a renda mensal do benefício que percebia o autor e a natureza da ação, concedo os benefícios da justiça gratuita.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.18.001205-4 - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por OCTAVIO MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

2007.61.18.001327-7 - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por RUYTHER JOSÉ DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5145240020-0) a partir da data de 10/11/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS, ou se verificada pela Autarquia, no decorrer do procedimento, a conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico as decisões de fls. 75/76 e 170, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a decisão antecipatória de fl. 170, é evidente que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

2007.61.18.002035-0 - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 11/05/2006.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 62).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de

30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a decisão antecipatória de tutela de fl. 62, por força da qual o benefício de auxílio-doença foi reativado em 01/11/2007 (fl. 106), e levando em conta o valor do benefício da parte autora (salário mínimo), é evidente que na espécie o valor da condenação fica muito aquém do limite de sessenta salários mínimos. P.R.I.

2008.61.18.000411-6 - WALDEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000517-0 - NILTON AMARO FERMIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 37), com anuência da parte ré (fl. 40) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.000711-7 - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 02/06/2008 (DIB: data do ajuizamento da ação), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia (19/06/2008), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem condenação ao pagamento de atrasados, considerando que o auxílio-doença vem sendo mantido desde a DIB até a presente data. Por esse motivo, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

2008.61.18.000961-8 - MATEUS MARCOLINO DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MATEUS MARCOLINO DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 27/06/2008 (data do ajuizamento da ação). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a

realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois é evidente que os atrasados, devidos entre a DIB (27/06/2008) e a DIP (01/08/2008), não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

2008.61.18.001081-5 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCO ANTONIO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (DCB: 31/05/2008), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia (07/08/2008), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto é evidente que a condenação (diferenças entre 31/05/2008 e 01/09/2008 - DIB e DIP, respectivamente) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ GERALDO ALVES DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a manter o benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 29/04/2006 (DIB), pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia (18/09/2008), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde do autor, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de devolução de valores que o INSS entende como indevidos (pretensão exercício de atividade laborativa durante a percepção de auxílio-doença, entre março de 2006 e janeiro de 2007), entendo incabível tal pleito, tendo em vista que não foi formulada reconvenção (CPC, art. 315), ressalvada a análise da matéria em ação própria. Sem condenação ao pagamento de atrasados, considerando que o auxílio-doença vem sendo mantido desde a DIB até a presente data. Por esse motivo, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para ciência desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Determino a juntada da consulta ao CNIS realizada por este Juízo. P.R.I.O.

2008.61.18.002437-1 - MILTON DE SOUZA ROCHA X ADILA MARLENE FARIA(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. 0,5 Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). 0,5 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001233-6 - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

2009.61.18.001495-3 - FATIMA DONIZETE SAMPAIO COZZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorários haja vista que não houve citação da ré.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001949-5 - LUIZ ANTONIO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ ANTONIO MONTEMOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Considerando que na petição inicial não consta requerimento da gratuidade de justiça, em desacordo com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e que, a partir do documento de fl. 17, se infere a percepção mensal de prestação superior ao previsto pelo legislador para ser tributado na menor alíquota de IRPF (atualmente R\$ 1.434,59), condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000403-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 50.411,97 (cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), atualizado até janeiro/2008, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 08/12 e 23).Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os presentes autosP.R.I.

2009.61.18.000288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000573-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 13.356,77 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2002, conforme cálculos elaborados pela embargante (fls. 07/08) que passam a integrar a presente sentença.Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

2009.61.18.000509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002099-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 42.583,51 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado no mês de junho/2008, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 10/14 e 26). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se estes autos dos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001595-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

SENTENÇA.(...)Face à petição das partes, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em decorrência do pagamento realizado após o ajuizamento da ação (fls. 67/69 e 73/74), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ÊNIO LUIZ ESPÍNDOLA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. artigo 794, I, do CPC.Desconstitua-se a penhora realizada nestes autos.O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P. R. I.

2004.61.18.001495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (fl. 63).Ademais, conforme se verifica da petição de fls. 60/61, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos valores referentes à sucumbência.Diante disso, também HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, formulado por GUARÁ MOTOR S/A, da execução da verba sucumbencial fixada na sentença, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.002015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001496-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 27 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001496-1) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.002197-3 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a liminar concedida às fls. 55/58.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Oficie-se ao Comando da EEAR e da DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.O.

2009.61.18.001727-9 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSPETOR DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM LAVRINHAS - SP
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.000187-5 - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.001290-6 - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISCO EDSON DE ANDRADE em detrimento do INSS, para o efeito de determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença ao requerente até decisão final do presente processo, nos termos da medida liminar, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2009.61.18.001717-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHEFE DA TESOUREARIA DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Tendo em vista o requerente ter constituído advogado particular e diante dos documentos de fls. 28/29 que atestam ser a receita do requerente superior ao limite de isenção do imposto de renda, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000945-5 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1.Converto o julgamento em diligência para ciência da parte autora quanto à nova documentação trazida pela CEF (fls. 121/134), atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2004.61.18.001675-7 - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por FÁTIMA APARECIDA DOS REIS (INCAPAZ) em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 20/10/2004 (DIB).Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza

alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde da autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/12/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

2006.61.18.000367-0 - ADEMIR AYRES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ADEMIR AYRES em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 16/01/2006 (DIB igual à DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde do autor. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/12/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Determino a juntada de extratos dos sistemas PLENUS e CNIS. Nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar honorários ao(à) advogado(a) voluntário(a), considerando que o(a) mesmo(a) foi contemplado(a) com honorários sucumbenciais. P.R.I.

2006.61.18.000487-9 - YAGO JOSE LOPES - INCAPAZ X MARIA JOSE(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por YAGO JOSÉ LOPES (INCAPAZ), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 09/03/2006 (DER). Mantenho a decisão antecipatória de tutela. Ante a natureza da ação e os rendimentos da parte autora, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido na petição inicial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto é evidente que a condenação (período aproximado de dois meses entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fl. 08 e 85: Nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar honorários ao advogado voluntário, considerando que o mesmo foi contemplado com honorários sucumbenciais. P.R.I.

2006.61.18.000930-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Cumpra a Secretaria o determinado no termo de audiência de fl. 101, dando-se vista à Autora para manifestação quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 106/123. Intimem-se.

2006.61.18.001596-8 - ANA RITA AIRES ESTACIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000317-0 - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/519.904.157-2) a partir da data de 26/02/2007 (DIB igual à DER) e a mantê-lo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto a valores recebidos pela parte autora entre outubro/2006 e março/2007, meses em que teria trabalhado, entendo que não deve ser efetuado nenhum desconto em desfavor do segurado, em que pese a força argumentativa autárquica. Explico. Haveria, a meu ver, ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé se o segurado tivesse de sofrer desconto em relação ao período em que, mesmo sem condições laborativas, retornara ao trabalho para garantir sustento seu ou de sua família, submetendo-se a grave risco a sua saúde ou integridade física, por conduta ilícita do réu (não concessão do benefício por incapacidade no tempo devido). O art. 475 da CLT determina a suspensão do contrato de trabalho durante o período em que o segurado estiver em gozo de aposentadoria por invalidez. Logo, se houve pagamento indevido, como defende o INSS, o foi por parte do empregador (ou equivalente a tal), e por culpa da Autarquia que, repito, não concedeu o benefício por incapacidade no tempo devido. Nessa situação, eventual legitimado para postular repetição de indébito seria o empregador ou o equivalente ao último. Para reforçar o entendimento delineado no parágrafo anterior, cito o seguinte precedente jurisprudencial:(...). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). P.R.I.

2007.61.18.001177-3 - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/516.703.435-0) a partir da data de sua cessação (DCB:

28/08/2007), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial (27/08/2008), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/12/2009 (DIP), devendo mantê-lo até nova realização de exame médico para fins de avaliação efetiva e fundamentada do estado de saúde, a teor do art. 101 da LBPS. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP acima especificadas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Considerando a natureza da ação e o valor do benefício recebido pela parte autora, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido na petição inicial. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, pois o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar o nome correto da autora. P.R.I

2007.61.18.001577-8 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VALMIR FERREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/504.141.597-4) desde sua cessação (DCB: 01/04/2008) e mantê-lo enquanto permanecer a incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS, ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 157/158). Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). P.R.I.

2007.61.18.001865-2 - HILDA DE OLIVEIRA (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002251-5 - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/521.451.617-3) a partir de 17/09/2007 (DCB), efetuando-se o pagamento, contudo, a partir da data do ajuizamento da ação (DIP: 13/12/2007), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia judicial (16/07/2009). Ratifico a decisão

antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.18.000531-8 - CRISTIANO ROLF GUETHS X DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento de Precatório (fls. 255/256), e ainda diante do silêncio da exequente (fl. 256/verso), JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS (SUCESSORA DE CRISTIANO ROLF GUETHS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.18.001602-0 - ARNALDO DE PAULA QUEIROZ (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X NADA CONSTA

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000210-7 - INSS/FAZENDA (Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS LTDA

Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000577-2 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA (SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES E SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido na ação principal à fl. 135. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.18.001114-1 - EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

SENTENÇA (...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra EDMO DELGADO DE PAULA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.001276-2 - ADEMIR DOS REIS SILVA (SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007365-1 - MARINA PETRAQUIM ROSSI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico de fls. 455 e 459/460 que na fase de alegações finais, foi noticiado o óbito do autor, restando o feito suspenso para habilitação de herdeiros. Após habilitação dos herdeiros não foi especificado novo prazo para apresentação de alegações finais pelos herdeiros habilitados. Desta forma, para que não haja prejuízos à parte autora, restituo prazo de alegações finais deferido à fl. 455. Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001112-9 - ANTONIO ARMANDINHO BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 23 de 02 de 2010, às 14:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2008.61.19.003651-5 - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Judicial a esclarecer a informação de fl. 116, no sentido de que o autor teve rebaixamento de categoria para condução de veículos automotores, informando qual o motivo constatado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, avaliarei a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN. Int.

2008.61.19.006635-0 - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial a esclarecer os questionamentos de fl. 85, principalmente em relação à dúvida quanto ao Laudo pertencer à autora. Outrossim, considerando o novo documento juntado às fls. 94/103 (que descreve o ambiente de trabalho da autora) deverá o perito complementar o Laudo para ratificar ou retificar suas conclusões e/ou prestar outros esclarecimentos que entenda pertinentes, especialmente em relação ao primeiro parágrafo de fl. 78. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007711-6 - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora a fls. 67/68, no prazo de dez dias. Juntados os esclarecimentos determinados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int.

2008.61.19.009498-9 - DAISY DA SILVA SANTOS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 94: Intime-se o Perito Judicial a esclarecer a divergência constante dos itens 3.5 e 3.6 das respostas aos quesitos (fls. 79/80), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011045-4 - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 106/107: Intime-se o Perito Judicial a esclarecer as questões formuladas pelo autor - à exceção do último quesito, posto que impertinente - no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004361-5 - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo INSS (depoimento pessoal). Designo audiência de instrução para o dia 23 de 02 de 2010, às 14:30 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.007257-3 - REGIANE GUELFÍ(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.234.256-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/01/2007. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 57/61). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 64v.). Contestação às fls. 65/72. Quesitos da parte autora às fls. 82/83. Parecer médico-pericial às fls. 150/155. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 158/160. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.234.256-3 (cessado em 02/01/2007) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.234.256-3 no período de 07/11/2006 a 02/01/2007 (fl. 75). O perito judicial esclareceu que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 28/03/2007 (fls. 150/155). Em 28/03/2007 a autora detinha os benefícios inerentes à qualidade de segurado, eis que esteve em gozo de benefício até 02/01/2007. Observo, ainda, que em 28/03/2007 já havia decorrido mais de 60 dias da cessação do benefício anterior (ocorrida em 02/01/2007), pelo que não se aplica ao caso o disposto pelo artigo 75, 3º do Decreto 3.048/99, ou seja, não é cabível o restabelecimento do benefício nº 529.486.788-1, mas a concessão de novo benefício. Nesse diapasão, constato que em 07/05/2008, quando realizada a perícia referente ao benefício nº 529.486.788-1, requerido em 18/03/2008 (fl. 48), a autora já se encontrava incapaz, pelo que este benefício deveria ter sido concedido na via administrativa. Desta forma, é devida a concessão do benefício nº 529.486.788-1 a partir de 28/03/2007 (DIB e DIP em 28/03/2007). Tendo em vista tais considerações entendo presente o fumus boni iuri para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença nº 529.486.788-1 com início (DIB) a partir de 28/03/2007. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intime-se a ré a se manifestar acerca do Laudo pericial no prazo de 10 dias. Após, em não havendo outras questões a serem resolvidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.012613-2 - NEILLY MARIA COSTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6698

IMISSAO NA POSSE

2002.61.19.004457-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a posse definitiva do imóvel em nome da autora, bem como para condenar aos réus a pagarem à CEF, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a quantia referente à taxa de ocupação mensal, arbitrada na média do valor de um aluguel na região, desde a caracterização do esbulho possessório até a desocupação do imóvel, compreendendo ainda as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.) do período, valores esses a serem apurados em sede de liquidação...

MONITORIA

2007.61.19.009240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.19.000106-2 - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.007051-1 - DEJAIR DONAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.011606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEITON FERREIRA CAVANI

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, ficando ciente a parte autora de que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.19.011608-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, ficando ciente a parte autora de que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.002869-9 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a expedir CPD-EN em favor da autora REICHHOLD DO BRASIL LTDA., não devendo o débito constante do processo administrativo nº 16062.000423/2008-09 constituir óbice à sua expedição, desde que o valor mencionado no laudo de fl. 264 seja suficiente a garantir os respectivos débitos...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.007495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSELINO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 32/38: Recebo como emenda a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 29.134,08 (vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos). Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o

oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004246-1 - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

Expediente Nº 6710

ACAO PENAL

2006.61.19.005740-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTICA

... Desta forma, deixo de acolher os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 1243/1250...

Expediente Nº 6711

ACAO PENAL

2001.61.19.003007-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 664/666, pelo que determino a expedição de ofício à Advocacia Geral da União para adote as necessárias providências quanto ao numerário apreendido nos autos, face o seu perdimento em favor da União. Oficie-se ao Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal em São Paulo encaminhando as cópias solicitadas pelo órgão ministerial à fl. 666. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6712

USUCAPIAO

97.0055068-0 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)

Ante o prazo determinado para cumprimento da Meta 2 da Resolução nº 70 de 18/03/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa acostada às Fls. 453 dos autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.19.006087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA CRISTINA PENHA X ANTONIO ROGERIO BEGIO

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 28.418,03 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2009.61.19.007015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAVID SERVIO X AILTON CORREIA DE SOUZA X CIRLENE LUIZA DE SOUZA X ESER PIO SERVIO X MARIA IZABEL PICINO SERVIO

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os

réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

CARTA ROGATORIA

2006.61.19.006992-5 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZO 1 INSTANCIA DE MADRI X JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Apresente a rogada - Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda - os documentos que comprovam a realização do contrato de financiamento para importação de mercadorias junto ao Banco de Crédito Nacional, objetivando que o Banco Bradesco seja novamente oficiado para prestar informações acerca do pagamento do referido financiamento, bem como a quem foi pago, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 154/157: Atenda-se, em caráter de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.007992-9 - MIGUEL ANJEL LESTON BELMAR(SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se as partes acerca do desarquivamento dos autos e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Oficie-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006867-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA...

2007.61.19.008005-6 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise dos créditos tributários e dos documentos apresentados pelo impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 13802001420/96-44 e 13802001451/96-78. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004327-1 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista a informação de Fls. 71 dos autos, intime-se a patrona do impetrante - Dra. Lídia Márcia Batista de Lima, OAB/SP 179.799 -, para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o teor da sentença proferida às Fls. 66/67 dos autos. Cumpra-se. Intime-se SENTENÇA DE FLS. 66/67: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 18 R ... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.005522-4 - VALESINOS REPRESENTACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.006514-0 - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do julgamento dos autos do agravo de instrumento mencionado em suas informações. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.007469-3 - MARLENE PALMA DE CASTRO(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 42) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008074-7 - MARIA JOSE DAS NEVES(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.009345-6 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010283-4 - ANA PAULA FRANK NEDER(SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000292-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, em relação à importação de insumos pela impetrante, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato em sentido contrário ao preceito aqui determinado. Reconheço o direito de o contribuinte ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas...

2009.61.19.000672-2 - DHL LOGISTICS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 320/321, mais precisamente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a alegação de que não houve aditamento do contrato. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.001321-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, em relação à importação de insumos pela impetrante, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato em sentido contrário ao preceito aqui determinado. Reconheço o direito de o contribuinte ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas...

2009.61.19.001371-4 - ROBERTO AKIRA SUGAI(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.002245-4 - YARA DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.002550-9 - GUILDER COML/ IMP/ E EXPORTADORAL TDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.002644-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 64) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003273-3 - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.003749-4 - ELCIDIO EVANGELISTA SANTANA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.003757-3 - LUIZ EDUARDO FELIX PIRES(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.005606-3 - ANTONIO JUVENAL CAMPOS DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.007510-0 - LUISA ARAKAKI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão do recurso administrativo nº 37306.000856/2009-05. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.008115-0 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 34/37, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.008249-9 - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, bem como o prazo requerido à fl. 195, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise do pedido de compensação. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009919-0 - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 25/28, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.010211-5 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o informado às fls. 251/253, bem como a manifestação da União Federal de fls. 279/281, entendo por correto o posicionamento da autoridade impetrada em não expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o quanto ali alegado faz parte da decisão liminar quando se assevera desde que não exista qualquer outro óbice não alegado na presente exordial ou desde que o fato aqui alegado seja comprovadamente falso. Outrossim, esclareça a autoridade impetrada acerca da finalização do requerimento administrativo em questão. Oportunamente, remetam-se os autos para manifestação do MPF e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.011834-2 - UNIQUE TRADE IMP/ E EXP/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

.....Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. ...

2009.61.19.012016-6 - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.012276-0 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034104-6) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012640-5 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES(SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades verificadas, a saber: indicação da impetrada, observado o previsto nos artigos 1º, § 2º e 2º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.19.012647-8 - DENISE BATISTA DA SILVA(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades verificadas, a saber: indicação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

2009.61.19.012666-1 - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012727-6 - NATALIA NUNES CALDEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades verificadas, a saber: indicação da impetrada, observado o previsto nos artigos 1º, § 2º e 2º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008265-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SUELI FATIMA DA SILVA GASPAR

Manifeste-se a requerente acerca da juntada de Fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011412-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, ficando ciente a parte autora de que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.011727-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO JUNIOR REIS X FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL

1999.61.81.004551-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TADEU IMPERIO DOS SANTOS(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu TADEU IMPERIO DOS SANTOS, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal...

Expediente Nº 6716

ACAO PENAL

2000.61.19.004982-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON GONCALVES RIBEIRO JUNIOR(SP239839 - CAIO GRACO DORIA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CLOVIS ROBERTO RONCO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

Fls. 614/615: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 6717

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.006554-0 - PAULO NILSON DIAS DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1139

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.010352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005364-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 2004.61.19.005364-7. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.001900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003965-1) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 81/89: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.19.009338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002023-0) DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.009345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000568-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.009346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000586-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.009347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000598-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.009348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000892-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.009349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001425-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.010863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012389-9) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 04/06. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.012389-9. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

2009.61.19.010923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006483-6) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como

já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 11.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.006483-6, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000475-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Fls. 154: O abatimento ou parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa. Na esfera judicial a executada deverá efetuar o pagamento integral da dívida executada. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 154.3. Fls. 147: Defiro. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 83 e 121, bem como ao reforço da penhora por outros bens, até o valor da dívida, instruindo o mandado com cpias dos autos de penhora. 4. Após, designem datas para leilões. 5. Intime-se.

2000.61.19.009234-9 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAMCASS ITINERANTE LTDA - MASSA FALIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON CEZAR CASSON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI) X NELSON CASSON JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exeqüente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015760-5 - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARMANDO AMIRABILE X ANTONIO AMIRABILE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Fls. 105/114: Indefiro. Aos responsáveis tributários cabe a cobrança referente aos juros e multa moratórias da dívida. Assim devem permanecer no pólo passivo da ação. 2. Fls. 114: Indefiro, no momento. Deverá a exequente trazer aos autos informações relativas aos autos falimentares da empresa executada para que seja possível a citação do administrador judicial e sua inclusão no quadro de credores da Massa Falida. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença <inciso III, art. 267 do CPC>. 4. Intime-se.

2001.61.19.004803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC IND/ E COM/ LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X VANDERLEI BENEDITO FERREIRA X PAULO CESAR FERREIRA X NEIDE NUNES DA MOTA

1. A executada através da petição de fls. 89/91 requer a reforma da decisão de fls. 62. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Fls. 81: Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da Empresa Executada, nomeação e intimação de depositário fiel. 5. Fls. 82: Defiro. Expeçam-se mandados e carta precatória para as diligências de citação dos co-executados, penhora e avaliação de seus bens. Informe-se que as diligências deverão ser realizadas por Oficial de Justiça. 6. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 7. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

2003.61.19.003004-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007915-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROVISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA DO CARMO ROSA X DORCELINA MARCELLINO ROSA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.003443-4 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.009328-1 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CEDIMA SC LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003850-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CLAUDINO ALVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004383-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005111-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GILMARA MARQUES FADIM

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005151-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAGDA ROZALINO GOUVEIA GONCALVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.003028-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT DATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.006249-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SHINOBU AUGUSTA SENDAY(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP151093E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

1. Fls. 15/41: Indefiro o pedido da executada, em extinguir a presente execução fiscal, devendo os autos permanecer aguardando em sobrestado a decisão a ser proferida na apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Ação Ordinária nº 20056119007977-0.2. Fls. 44/46: Pelo mesmo motivo, evitando a realização de diligências desnecessárias, indefiro, no momento, o pedido da exequente em expedir mandado para a penhora de bens da executada. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria no aguardo da decisão mencionada, devendo ser informada pelas partes, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo

patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se.

2006.61.19.009048-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI MORAES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009338-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS NETURNO DROG PERF LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009345-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO MENDONCA NASCIMENTO DROG ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009367-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CUMBICA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009544-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRADE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009609-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009627-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEANICE INFANCIA SCALICE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009630-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO OZORIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009634-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO JEOVA DE ALMEIDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009635-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA CONCEICAO REIS CARVALHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003799-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.006819-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ)

1. Fls. 50 e 56/57: Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Fls. 51: Prejudicado o pedido de recolhimento de mandado, uma vez que tal

determinação não consta nos presentes autos.5. Intimem-se.

2008.61.19.001676-0 - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X VALQUIRIA MAIOLINO DE SOUZA PRADO ARUJA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.009275-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2009.61.19.011452-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ANTONIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.011664-3 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.011370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011369-9) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

1. Fls. 81: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que requeira o que de direito em 6(seis) meses. 3. Intime-se.

2000.61.19.011552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011551-9) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.2. Int.

2000.61.19.022315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016298-4) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 546/556 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 542/543, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2001.61.19.004396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.. Sem custas (art. 7, Lei n 9.289/96).

2002.61.19.000236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000638-0) HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do embargante para manifestação, em cinco (5) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 303/305)Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença.Int.

2002.61.19.002072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017150-0) DROGARIA UNIAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96)....

2002.61.19.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018289-2) IND/MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Deste modo, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença de fls. 312/317 tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.003180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004320-3) RECILIX REMOCAO RESIDUOS INDUSTRIAIS(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo-se em conta as manifestações do embargado a fls. 108 e 111/112, bem como a decisão de fl. 113, homologo os quesitos apresentados pela embargada, com a ressalva prevista no art. 425 do CPC, bem como defiro a indicação do assistente-técnico. 3. Determino a intimação do embargado para que efetue, em cinco (5) dias, o depósito dos honorários estimados pelo perito nomeado a fl. 113, que ora são arbitrados em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). 4. A seguir, intime-se-o do prazo de trinta dias para a realização da perícia. 5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados e dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargada.6. Esclareço que os documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.7. Int.

2003.61.19.000734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003008-0) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.19.000911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001720-0) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 114/120 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos nº 2000.61.19.001720-0. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.001352-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013630-4) TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VICENTE BARREIRO RODRIGUEZ(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento do executivo fiscal, após a substituição da CDA. Considerando que a embargada sucumbiu em parcela ínfima, necessária a condenação do embargante no pagamento das verbas de sucumbência, portanto, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96)....

2004.61.19.001867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000069-8) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 119/121 e 125 para os autos n.º: 2000.61.19.000069-8;II - Desapense-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO)

2004.61.19.007505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001693-6) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 1055/1066 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 1048/1053, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.000238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003973-7) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 437/447 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 433/435, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.004104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001954-4) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 115/121, 140/144, 170/172 e 175 para os autos n.º: 2003.61.19.001954-4; II - Arquive-se, por sobrestamento, até que seja decidido o agravo de instrumento n.º: 2009.03.00.021104-8 (f. 175);III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.004845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010248-3) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 224/240 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 216/219, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.006133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007329-0) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 96/97 e 100 para os autos n.º: 2003.61.19.007329-0; II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

2005.61.19.006199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008460-2) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 160/165: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031816-5.2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendo o curso da Execução Fiscal nº 2000.61.19.008460-2, bem como apensando-a aos presentes autos. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fi scal mencionada. 4. Após, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 5. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 6. No retorno, conclusos. 7. Intime-se.

2006.61.19.000179-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001459-1) ANHANGUERA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade cópia de f. 50/51 e 54 para os autos n.º: 2002.61.19.001459-1;II - Desapense;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se.

2006.61.19.008412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013269-4) ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

I - Traslade cópia de f. 106/108 e 110 para os autos n.º: 2000.61.19.013269-4;II - Desapense-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO).

2006.61.26.006278-1 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA

NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 138/154 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 131/135, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.001407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008830-3) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 80/89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.007012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 104/121 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 89/99, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.003242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000294-1) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, no sentido de especificar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.004255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011911-2) MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Recebo os presentes embargos para discussão. 3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2008.61.19.005877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025451-9) DORVALINO BARBOSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7, Lei n 9.289/96)....

2009.61.19.005987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000777-7) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal nº 2004.61.19.000777-7, certificando-se. 2. Após, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Em seguida, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2009.61.19.008401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008400-9) RETIFICA KENNEDY LTDA(SP114526 - ELIAS PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Trasladem-se cópias da sentença, relatório, voto e acórdão para os autos principais.2. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012724-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBRA IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO SANCHES MENDES X ROBERTO ANTONIO SGUIMAR X ANTONIO NOGUEIRA GUERRA X MARKO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

PA 0,10 1. Fls. 95/97: Prejudicado o pedido de republicação uma vez que a r. decisão de fls. 91 ainda não foi publicada. Outrossim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo, portando, o pedido de recolhimento da carta precatória.2. Publique-se a r. decisão de fls. 91, proceda-se com urgência.4. Intime-se.(DECISÃO DE FLS 91) Em face do comparecimento do co-executado ROBERTO ANTONIO SGULMAR, dou o mesmo por citado. A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 69/79, deve ser sumariamente indeferida. A mani- festação da empresa pública, lançada às fls. 85/88, deve ser par- cialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizadas a prescrição e/ou decadência ou ainda a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, conforme bem exposto pela Procuradoria, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se carta precatória para livre penhora de bens do co-executado ROBERTO ANTONIO SMULGAR, no endereço constante de fls. 67, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imó- veis, maquinário e veículos. Após, expeça-se as cartas de citação dos demais co-executados. Sem prejuízo, proceda a citação por edital da em- presa executada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do endereço do co-executado ROBERTO ANTONIO SMULGAR, conforme informação de fls. 67. Cumpridas todas as diligências ora determinadas, intinem-se.

2003.61.19.000263-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 135/152 visa a apresentar recurso de apelação contra sentença dos Embargos a Execução Fiscal nº 20086119000615-8 (fls. 93/97). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Venham os embargos conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.004983-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)

I - Certifique o decurso de prazo para recurso da UNIÃO FEDERAL, bem como o trânsito em julgado da sentença de f. 87; II - Intime a EXECUTADA, na pessoa de seu procurador, a recolher o valor das custas finais (f. 90) no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, officie à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se (FINDO).;

2004.61.19.006640-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A X DECIO FORTES DENUNCI X PAULO NATAL BARBOSA X JOSE OLYNTHO MACHADO JUNIOR X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.002076-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEBIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

1. Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que o Dr. Leandro Mazera Schimidt (OAB/SP 204638) não está devidamente regularizado nos autos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 95/100 até o devido cumprimento do r. despacho de fls. 92. Intime-se a executada.2. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fls. 94, ítem 2.3. Intime-se.

2005.61.19.004356-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS AUGUSTO DERANI

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exeqüente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.19.004373-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E

SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 16.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.19.009652-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

1. A petição de fls. 25/28 visa a interpor recurso de apelação a r. sentença dos Embargos a Execução Fiscal nº 20096119008370-4. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho e da certidão de fls. 29.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Face a mencionada certidão, intime-se também a executada/embargante para juntar aos autos dos Embargos a Execução Fiscal comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.4. Cumprido os itens supra, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.003892-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILTON EDGARD PALETTA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 15.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.19.002060-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLPHO DE ASSUMPCAO X EVANILDE ROMANO TADDEI/INVENT.DE ENEO TADDEI X RODOLPHO DE ASSUMPCAO FILHO X VERA DE ASSUMPCAO(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Regularize a executada SUSSEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a petição de fls. 26/30, bem como a procuração de fls. 31, trazendo aos autos os documentos em seu formato ORIGINAL.2. No silêncio, expeça mandado de livre penhora de bens da executada acima mencionada.3. Int.

2008.61.19.010228-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GENOMA MEDICINA E PESQUISAS SS LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2009.61.19.001968-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA GOMES BARBOSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000385-3) PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 170/172: Com razão a embargante, sendo assim reconsidero o despacho de fls. 168.2. Prossiga-se a execução sem a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Abra-se vista a embargada para requerer o que de direito em 10(dez) dias (art. 654 do CPC).4. Intime-se.

2000.61.19.009006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009005-5) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 -

RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão de fl. 223 destes autos, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE, sob pena de extinção do processo, para, em cinco (5) dias: a) regularizar a representação processual, no que toca às alterações do quadro societário e da denominação social, apresentando para tal fim cópias do contrato social e respectivas alterações; b) esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, consoante fl. 229, bem como sobre a garantia da execução. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Int.

2001.61.19.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003861-6) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 139/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de fls. 131, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2002.61.19.000181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006024-5) TURBPLAST INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA nº 80 6 98 020134-90, JULGO PROCEDENTES estes embargos para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.19.006024-5, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96) Sentença sujeita ao reexame necessário....

2003.61.19.008378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006327-9) TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96)....

2003.61.19.008597-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003090-0) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargada para, em trinta (30) dias, manifestar-se sobre as alegações da embargante, de fls. 97/100. 2. Com o parecer, voltem conclusos.

2005.61.19.002963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003452-8) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 294/321 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 272/289, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.002986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027366-6) FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação de fls. 139/148 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002156-3) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2005.61.19.007183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002492-8) ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES

VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003057-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.001661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004565-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARLY VIEIRA SCHEER(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES)

I - Traslade cópia de f. 52/54 e 57 para os autos n.º: 2000.61.19.004565-7;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se (FINDO).

2006.61.19.008195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005871-6) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009167-9) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.005876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016663-1) FRANCISCO FELIX DE JESUS ANDRADE(BA021689 - VERONICA OLINTO CASSIMIRO) X SUZANA SILVA ANDRADE(BA021689 - VERONICA OLINTO CASSIMIRO) X GRANDE GIRO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Traslade cópia de f. 64/67 e 69 para os autos n.º: 2000.61.19.016663-1;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se (FINDO).

2009.61.19.010867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022696-2) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 03/04.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.022696-2. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.003731-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

1. A petição de fls. 306/337 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20086119007825-0 (fls. 153). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2008.61.19.001469-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

...Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal nº 2008.61.19.001469-6, aonde figuram como exequente a Fazenda Nacional e como executada Tintas Real Company Indústria e Comércio Ltda., DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no art. 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como execução fiscal, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos.

Expediente Nº 1142

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.008403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008402-2) RICARDO PALERMO(SP034665 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

1. Trasladem-se cópias da sentença, relatório, voto e acórdão para os autos principais.2. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2309

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 2820/2821: Defiro o pedido formulado pela defesa do réu CHUNG CHOUL LEE no que tange ao pedido de traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa para estes autos.Intime-se o defensor do réu para que proceda ao traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se a defesa da acusada MARIA DE LOURDES a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 2841 em que a testemunha SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO não foi localizada.3. Tendo em vista que a testemunha JOSÉ CARLOS MAION encontra-se lotada no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP (fl.2846), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP deprecando sua oitiva, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.4. Diante da manifestação do MPF de fls. 2819 vº, proceda a secretaria ao desmembramento do feito em relação ao réu WANG LI MIN com cópia integral. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de WANG LI MIN do pólo passivo da presente ação penal.5. Cumpra-se a decisão de fls. 2795/2804, itens 5.3, 5.4, 5.5., expedindo-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004693-6 - LUIZ GONZAGA DUARTE X JOSE OSMAR DA SILVA X IRINEU DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO ADENIZIO DA SILVA X MANOEL FURTUOSO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MATOS X MARCOLINO DE ARAUJO NETTO X MARIA DA LUZ X MARITZA MYRIAM AURORA MIRANDA ZAPATA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte exequente concordou com o informado pela CEF, bem como com os depósitos realizados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, dada a ausência de interesse processual no feito, em relação aos coautores MARITZA MYRIAM AURORA MIRANDA ZAPATA, eis que não possuía conta vinculada com saldo no período pretendido, IRINEU DE OLIVEIRA COUTO, LUIZ GONZAGA DUARTE, MARCO ANTONIO DE MATOS, MARCOLINO DE ARAÚJO NETTO e MARIA DA LUZ, em razão de já terem recebido os valores pleiteados através de outra ação judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial - LC 110/01, celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o coautor FRANCISCO ADENIZIO DA SILVA. E, por fim, constato que foram devidamente cumpridas as obrigações com relação aos coautores: JOSÉ OSMAR DA SILVA e MANOEL FURTUOSO DA SILVA, diante de sua aquiescência expressa e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL

2000.61.19.022225-7 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Manifeste-se a digna defensoria constituída pelo acusado, no prazo de 03 (três) dias, se pretende o reinterrogatório do réu.Não havendo interesse, cumpra-se, desde logo, o art. 402 do CPP e, em seguida, em nada sendo requerido, cumpra-se o art. 403, 3º do CPP

2003.61.19.001107-7 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA DA DALT ARAUJO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo vista tratar-se de feito incluso na META 2 DO CNJ, cumpra-se o art. 403 do CPP, independentemente das respostas a todos os ofícios expedidos. Ao MPF para manifestação em alegações finais no prazo legal. Após, às rés com a mesma finalidade e prazo sucessivo, inciando-se pela defesa de IZAURA DA DALT ARAUJO. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos a disposição das defesas para manifestação em memorias no prazo legal e sucessivo na forma do despacho supra.

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL

2006.61.19.009076-8 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE BRITO BEZERRA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

DESPACHO DE FL.628 (DE 16/12/2009)Vistos,Expeça-se ofício à PF comunicando a autorização deste Juízo para que o réu empreenda viagem de regresso aos EUA na data de hoje. Autorizo o réu, de outra parte, a permanecer no estrangeiro por prazo de até 60 (sessenta) dias, devendo, entretanto, prestar continuamente ao Juízo informações acerca de seu paradeiro, ocupação e datas de regresso ao Brasil, pessoalmente no fórum ou por intermédio de seu advogado. Cumpra-se. Após, proceda-se conforme fls.616.Guarulhos 16/12/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI X MARIA DE LOURDES FRATES LOPES X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X ANTONIO APARECIDO FRATTI X RENATA FRATTI FRATUCCI X ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI X FABIO GIAMBELLI X GERALDO GIAMBELLI X EDSON GIAMBELLI X JOSE EDUARDO ALVES EVANGELISTA X ANDRE LUIZ ALVES EVANGELISTA X MARIA JOSE FRATTI SCALCO X MARIA INES FRATES DE ALMEIDA X MARLI GIAMBELLI ZANUTTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003595-6 - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os cálculos dos co-autores CONCHITA LEMOS SINATURA E DIMAS UBIRAJARA COELHO, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.000726-3 - DULCLEIA MARIA BERTO - INCAPAZ X ANGELA REGINA BERTO(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA E SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002645-3 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003949-0 - GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO - INCAPAZ X RENATA DE AZEREDO COUTINHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001674-2 - ELZA MARCELLO DA COSTA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004074-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e LHES NEGÓ provimento. Intimem-se.

2009.61.17.000233-4 - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão de ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000457-4 - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 10/07/2008 até 16/06/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (17/06/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/10/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000527-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

2009.61.17.000584-0 - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código

de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.000989-4 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.001171-2 - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora SELMA TATIANA LUCIDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001319-8 - DIRCEU BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, ante a concordância da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e condene a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período junho de 1992 a agosto de 2004, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula n.º 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento n.º 561 do CJF. Finalmente, no que toca à questão dos honorários de advogado, na forma do artigo 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, condene a ré no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que houve anuência da requerida ao acolhimento do pedido. P. R. I.

2009.61.17.001771-4 - ORIDES DEL MENICO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001868-8 - JOSE ALBERTO ROSSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002243-6 - SEVERINA SILVA DE LIMA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, em razão de ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.003287-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.003383-5 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003384-7 - EMILIO DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003385-9 - MARILENE ANTONIO BENEDITO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003388-4 - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003389-6 - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003400-1 - EMILIA BARBIERI AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003408-6 - MARIA SOCORRO CHAVES ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003447-5 - MARIA JUDITE DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003451-7 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001135-9 - MARCELA BONILHA - INCAPAZ X MARILENE PELLIZON(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.001807-0 - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ X ELIANA CEZARIO MARTINS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001523-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BERALDO MARTINS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 745, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o embargado a arcar com honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente corrigido. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002662-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/10, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000441-4 - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.001834-0 - NEUSA CANDELARIA DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002480-0 - JOSE NIVALDO FRANCHIN X FRANCISCO MATURANO X MARILENE CARLI MATURANO X SETUO MIYAHARA X NELI APARECIDA PADRENOSSO X ROSA MARIA MAGANHATO PENTEADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003050-2 - MARIA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003290-0 - IRACEMA MARIA SIMAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.63.07.001147-3 - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nas entressafas quando foi empregado da Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4; determinar o cômputo do período de serviço em que trabalhou para Padaria Italiana no lapso de 13.5.1970 a 28.02.1972; condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no valor correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício a partir da DER (31/10/2006), nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da aplicação do fator previdenciário. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a concessão do benefício, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/11/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002217-1 - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X CICERA TEREZA DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa (22/08/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (01/07/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

2008.61.17.003637-6 - ELIZETE MARIA FARIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Assim, HOMOLOGO O ACORDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo requerente EVERALDO CARNEIRO CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/05/2007, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença (NB n.º 5309464103) ao requerente, ao menos até que seja concluído processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do requerente, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000534-7 - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quando às diferenças relativas às rendas mensais devidas a partir de 14.08.2007, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor Tomás Edson Paulino, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças relativas ao período de 16/10/2002 a 13.02.2004; e finalmente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, quanto aos demais pleitos de ambos os réus, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000986-9 - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela requerente MARCIA ANDREIA MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/07/2008, até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, no mesmo período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício à autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP

em 01/11/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor da autora, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000987-0 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001038-0 - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, com o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da perícia médica (12/08/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01/11/2009, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2009.61.17.001312-5 - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001385-0 - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 08/07/1993, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência preponderante do INSS, deverá arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.002071-3 - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.002422-6 - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 41/44, em face da sentença de f. 35/36, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2009.61.17.002584-0 - MARIA APARECIDA CELESTINO RIBEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

2009.61.17.003107-3 - PAULINO BONAFE X LENICE RIBEIRO FERREIRA X JOSE GERALDO RAMOS PEREIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n° 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

2009.61.17.003487-6 - DIANA GRIGGIO DO PRADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001507-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X LAURA BERMUDES BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI X NORBERTO MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, para declarar prescrita a pretensão contida na execução do julgado de f. 604/609 dos autos principais, nos termos da fundamentação supra. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, para anotações, fazendo constar no polo passivo dos presentes embargos apenas os nomes constantes no segundo parágrafo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER MELCHIOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido da execução em R\$ 77.525,97 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, e de outro lado a elaboração de cálculos pelo INSS indevidos em virtude de erro material constante no próprio acórdão que o levou a considerar como termo inicial do cálculo data posterior à correta, arcará o embargante com os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, trasladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 35/45, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002064-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 04/09, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003241-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de f. 294/296 (autos principais), e esta sentença deverá ser trasladada para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000500-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/10, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001673-8 - ANTONIO TOGNOLO X NATALE DE PIERE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Acolho os cálculos da contadoria judicial acostados às fls.111/114, por contar com a confiança deste juízo e corresponder aos limites do título executivo.Providencie-se o pagamento dos créditos dos autores.Após, com o levantamento, voltem conclusos para a extinção do processo.Int.

1999.61.17.001719-6 - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.002288-0 - BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.004635-4 - CARMEN RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2003.61.17.003763-2 - NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (AGA 200801949295, 4ª Turma do STJ). Assim, INDEFIRO o pedido de fl.219, determinando a intimação da parte autora para que recolha, no prazo de 10(dez) dias, a multa mencionada pela autarquia-ré às fls.214/216. Após, dê-se vista à parte credora. Int.

2006.61.17.001211-9 - ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fls.171/172: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002489-1 - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JURACI JUSTINO MAROSTICA (F. 622), do autor falecido Antonio Marostica, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007 - C/JF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Antonio Marostica. Int.

2008.61.17.003301-6 - YVONE AULER PEREIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante as novas informações trazidas pela Contadoria Judicial, reconsidero a decisão de fl.276 e acolho os cálculos constantes às fls.282/287. Assim, fixo o valor devido em R\$ 1.651.94. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

2008.61.17.003531-1 - LUIZ ROMUALDO CARDOSO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003635-2 - MARCILIA DIAS VENCATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000588-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2009.61.17.001806-8 - JOSE JAIR CANTACINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001882-2 - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001958-9 - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, reconhecendo erro material, reconhecer a procedência do pedido em relação ao autor Armando Sangalette, mantida no mais a decisão recorrida, de modo que a decisão proferida à f. 238 não se lhe aplica. P. R. I.

2009.61.17.002005-1 - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.87/93.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002894-3 - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003138-3 - LUIZA PEGORETTI PRIETO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.24: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

2009.61.17.003139-5 - JOANA FERREIRA DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.25: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

2009.61.17.003413-0 - APARECIDO LAURINDO BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Informe a parte autora o resultado do pedido feito na esfera administrativa, juntando documentos (f. 30).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003404-5 - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X ARMANDO BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001603-5 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.003061-5 - MARIA APARECIDA TONON RUIS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002054-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.003425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002502-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NAIR MARQUEZIN PIOTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000928-0 - ANTONIO BUENO DE GODOY - FALECIDO X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X HELOISA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a razões apresentadas pela parte autora às fls.533/536, reconsidero o despacho retro, determinando que se cancele o impedimento de retirada dos autos pela advogada constante na informação de fl.528. No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.526. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.002136-9 - ELAINE IVANETE PICCOLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

1999.61.17.002747-5 - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.003839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a razões apresentadas pela parte autora às fls.274/277, reconsidero o despacho retro, determinando que se cancele o impedimento de retirada dos autos pela advogada constante na informação de fl.269. No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.267. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.007859-8 - JOSE HELIO ZEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.003114-8 - MARIA SALETE ALEIXO DELMENICO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2001.61.17.000591-9 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANGALETI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.17.003310-2 - LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.17.003567-6 - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fls.916/917, letrab.Int.

2006.61.17.000823-2 - DIAMANTINO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES X RUTH LEONELLI MAZZA X ALDO MAZZA JUNIOR X HELVIO MAZZA X MARCELO MAZZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Em face da concordância do INSS e em complemento à habilitação homologada a fls. 193, HOMOLOGO também a habilitação do herdeiro ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (F. 276), do autor falecido Diamantino Rodrigues, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n° 02/2003.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ora habilitado, da quantia depositada a fls. 248.

2008.61.17.001685-7 - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SOPHIA APPARECIDA BORGES (F. 316), do autor falecido Paulo Borges Netto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

2008.61.17.003629-7 - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.63.07.003865-3 - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.Considerando-se que, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o segurado tem o direito de optar em ingressar com esta ação judicial no foro da cidade onde possui domicílio (Dois Córregos/SP), ou no Foro do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre sua cidade,e os autos vieram remetidos diretamente do Juizado Federal de Botucatu/SP, sem consultá-lo após a declaração de incompetência, faculto-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, declarar se há interesse no prosseguimento do feito neste juízo federal, ou perante a Justiça Estadual de seu domicílio.Após, conclusos para decisão.Int.

2008.63.07.004349-1 - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência acerca do redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se renuncia ao valor de alçada excedente à competência do JEF originário, em cinco dias. Após, tornem para decisão.

2009.61.17.000093-3 - MANOEL ANTONIO CASTELAR(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.002439-1 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003435-9 - EDISON FRANCISCO ZAGO X LUIZA ZAGO X DUZOLINA ROSIN BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.17.002815-2 - ROMILDA VENDRAME ROQUE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.003436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003435-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EDISON FRANCISCO ZAGO X LUIZA ZAGO X DUZOLINA ROSIN BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001204-6 - PLACIDO DOS SANTOS X ADHEMAR ALCEU MARRA X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002001-6 - RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002346-7 - ROBERTO BRESSANIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o benefício da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Consigne-se, todavia, que a medida não poderá [...] retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequianda (STJ, 3.ª Turma, Resp. 410227, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30.09.2002, p. 257). No mais, aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 134. Int.

2005.61.17.001092-1 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000287-4 - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001482-7 - NIVALDO QUERINO DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000459-4 - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA X NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MONICA PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X ANTONIO QUEVEDO SEVILLA X HILDO FRANCISCO MATIELLO ALCANTU X DILSONN BERNARDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às

14h30min.Intimem-se.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 14 horas.Intimem-se.

2009.61.17.001567-5 - NEUSA BARBOSA PEREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face o retorno negativo do A.R (fl.74), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.003471-2 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/02/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003477-3 - EDNILSON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.17.003490-6 - DURVALINO RODRIGUES DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o documento de f. 16 indica que o autor encontra-se recebendo benefício, o que, por si só, demonstra a inutilidade da medida judicial requerida, nesta fase do processo.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato,

a Dr^a. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/02/2010, às 13H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003495-5 - NATALINA DE FATIMA PASTRELLO CONTHARTEZE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/02/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003501-7 - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. A análise do pedido de antecipação da tutela nestes autos esgota a matéria posta em juízo, o que não se admite em sede de cognição sumária. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.17.003516-9 - APARECIDA AMARO MUNERATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI do benefício de seu marido (art. 333, I, do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação e decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000790-3 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003479-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X ODIL MARTINS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 04/05/2010, às 15 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

2009.61.17.003496-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 04/05/2010, às 15:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente N° 6407

INQUERITO POLICIAL

2009.61.17.003280-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA

Atenda-se a cota do Ministério Público Federal, nos termos do requerido às fls. 39. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002134-3 - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Prefeitura Municipal de Marília a indenizar a União Federal pelo valor de R\$2.263.403,68 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros compensatórios e moratórios, mais consectários da sucumbência (honorários, custas e honorários do perito em devolução), tal como acima especificado. Efetuado o pagamento da indenização suso estabelecida, a presente sentença valerá como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, à guisa da aquisição originária da propriedade pela Prefeitura Municipal de Marília, ao teor do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença sujeita a reexame obrigatório na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

2009.61.11.003194-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/01/2010, às 09 horas, no Ambulatório de Ginecologia do Hospital das Clínicas - Unidade Materno Infantil, localizado na Av. Sampaio Vidal, nº 42, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Sílvia Marin Iasco Ouchida.

2009.61.11.004554-7 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 62: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessariamente deslinde do feito, nomeie o médico ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, da-queles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponha a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que os quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/58. Por fim, desentranhe-se o aviso de recebimento juntado às fls. 60, a fim de que seja encartado nos autos a que se refere. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 68: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2010, às 11 horas, no consultório com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

ACAO PENAL

2009.61.11.003435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002996-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1806/1843: (...) ISSO POSTO, porque embasada em provas ilícitamente produzidas, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia apresentada em face de HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Senhor Corregedor Regional para instrução da Correição Parcial 2009.01.0532. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.005424-7 - PEDRO JAIR AMSTALDEN(Proc. ADV CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Fls. 176/179: considerando a nomeação de curador, conforme cópia do termo de compromisso de fl. 177, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Nomeie perito o médico Dr(ª). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Tendo o perito indicado a data de 10/03/2010, às 10:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem

como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

2006.61.09.002046-0 - RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: ciência às partes.2. Apesar da perícia realizada às fls. 112, vislumbro a necessidade de nova perícia por especialista.3. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedoros de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o perito indicado à data de 10/03/2010_, às 11:00_ horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Tendo o INSS depositado em Juízo seus quesitos, intime-se o autor para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito de fls. 112 conforme determinado às fls. 114, bem como, após a manifestação das partes em relação ao perito supranomeado.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.09.011917-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando a manifestação de fls. 78, nomeio, em substituição, perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedoros de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.. Tendo o perito indicado a data de 10/03/2010_, às 10:10_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004142-2 - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação de fls. 49, nomeio, em substituição, perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedoros de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 10/03/2010, às 10:30_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.003896-8 - CHARLES RONIVON DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/03/10, às 10:20 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.007303-8 - LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA BERTONCELLO(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/03/10, às 10:40 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL

2009.61.09.008619-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Considerando que o acusado declarou que possui defensor constituído na pessoa do Dr. Alexandre Reis dos Santos, OAB 279.070 (fl. 172-verso), tendo o mesmo formulado os pedidos de liberdade provisória (autos nº 2009.61.09.008620-3, em apenso) e restituição de veículo apreendido (fls. 42/46) perante a Justiça Estadual de Nova Odessa/SP e, ainda, pedido de relaxamento de prisão em flagrante (fls. 122/131), determino a intimação do causídico para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3169

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.012380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012379-8) GABRIEL NEVES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 30, alvará de soltura de fl. 36 e termo de compromisso de fl. 33 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.012379-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.012381-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012379-8) RAFAEL COSTA DA SILVA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 19, alvará de soltura de fl. 25 e termo de compromisso de fl. 22 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.012379-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CAROLINE NEGRÃO ANEAS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU ALESSANDRO HENRIQUE PALMA dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE

SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ARIIVALDO DIAS LOURENÇO a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal e deverá corresponder a serviços médicos a serem prestados, em favor das pessoas carentes, em unidades de saúde ou hospitalares. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Além disso, anoto que a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia da presente sentença, para as providências cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.12.000513-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FRANCHI FERNANDES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Fls. 174/198: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e revogo o decreto de prisão preventiva do acusado. Em consequência, determino a expedição imediata de Alvará de Soltura em seu favor, transmitindo-o via fac-símile à Cadeia Pública de Dracena/SP. Localizado o réu, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se, novamente, a intimação e proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observando o endereço informado à fl. 185, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 637/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO/SP) Em caso de recusa, o acusado deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU APARECIDO DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que os antecedentes do acusado e sua personalidade não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante a Subseção Judiciária de Assis, bem como perante esta Subseção Judiciária (1ª, 2ª e 3ª Varas locais), determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas ex lege. P.R.I.C.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2087

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Mantenho o indeferimento da produção de prova oral e pericial, por tratar-se de matéria de direito. Dê-se vista ao Requerido, pelo prazo de cinco dias, da petição das folhas 160/161. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2223

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.012455-9 - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011101-0 - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo prevista na Lei 9.876/99, e DIB em 23/03/2007. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O ressarcimento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Guilherme Seppe 2. Benefício Concedido: a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Zanini S.A., (de 01.03.1973 a 02.05.1973); Usina Santa Elisa (01.08.1970 a 04.12.1970; de 01.06.1971 a 18.12.1971; de 15.05.1972 a 23.11.1972; de 03.05.1973 a 28.12.1973 e de 02.08.1974 a 15.11.1979); Fazenda São Geraldo (de 12.06.1974 a 07.07.1974); Construtora Ind. e Com. Said Ltda. (de 10.07.1974 a 30.07.1974); Viação Cometa (de 05.12.1979 a 02.05.1980); Usina Bela Vista (de 07.05.1980 a 02.02.1981 e de 13.05.1981 a 28.02.1982); Agropecuária Santa Catarina (de 04.02.1981 a 12.05.1981); Agrilcana prestadora de serviços agrícolas (de 15.06.1982 a 05.07.1982); Viação Macis Ramazin (de 01/11/1982 a 01.11.1983, de 01.02.1984 a 31.05.1988 e de 01.09.1988 a 21.07.1994); Veneza Transportes (de 24.05.1996 a 09.08.1997) e 3R Sertãozinho (de 24.06.1998 a 30.07.1998). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.012996-8 - DEBORA CRISTINA PIAZZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora: III. 1. a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$ 6.525,77 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser atualizada desde 13/08/2008 até a data do pagamento, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF; e, III. 2. a título de reparação dos danos morais, a quantia de 6.525,77 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser atualizada desde a data desta sentença até a data do pagamento, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação. Em razão da sucumbência, fica a CEF condenada a pagar as custas e os honorários ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2009.61.02.009300-0 - EDSON ANTONIO FONSECA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

2009.61.02.010200-1 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Deixo de acolher o valor da causa indicado. No presente feito, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas mais doze vincendas, acrescida da verba relativa aos danos morais. Assim, como o pedido remonta à data da cessação do auxílio-doença (09/10/2005), considerando-se o salário mínimo vigente na data de hoje (R\$ 465,00), temos, até o presente, a título de prestações vencidas (49 meses), o valor de R\$ 22.785,00; a título de vincendas, o valor de R\$ 5.580,00, o que totaliza 28.365,00. Este valor acrescido aos danos morais requeridos pelo autor em sua manifestação de fl. 81 (R\$ 10.000,00), totaliza R\$ 38.365,00. Dessa forma, fica afastada a competência do Juizado Especial Federal, pois o valor da causa supera o valor máximo permitido pela Lei.

2009.61.02.010510-5 - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

2009.61.02.013280-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Quanto ao pleito de antecipação da tutela, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos... Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.013908-5 - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.485.576-5, em favor da parte autora. Deverá o INSS tomar as providências pertinentes para que a implantação se efetive no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Defiro, outrossim, a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o perito Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, com consultório na Rua Orestes Guimarães, 97, Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência...

2009.61.02.014008-7 - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino à ré que no prazo de 02 (dois) dias promova a cessação de quaisquer restrições ao nome dos autores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão do débito oriundo do contrato de nº 000008.2142.6069.244-8, referente à parcela vencida em 17/10/2009, conforme documento de fl. 52. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso. Defiro a gratuidade processual...

Expediente Nº 2445

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.012187-1 - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 65/71: Verifico que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, no cumprimento do mandado expedido, identificou o lote pertencente ao autor, bem como os líderes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST no local, procedendo à citação do referido Movimento nas pessoas dos mesmos. Verifico, ainda, que os líderes do MST informaram que o autor foi turbado em sua posse por deliberação da comunidade, após notícias de que teria adotado comportamento tendente a praticar atos sexuais com menores, sendo a posse do lote entregue a pessoa indicada como José Rodrigues, conhecido como Zé das Couves. Além disso, consta que a Polícia Federal esteve no local e informou ser inviável a disponibilização de homens e equipamentos para garantir a segurança do autor, em razão da distância e da animosidade estabelecida pela comunidade contra o autor. Diante disso, dê-se vistas ao autor sobre a certidão de fl. 68, a fim de que adite a inicial para incluir a pessoa de nome José Rodrigues no pólo passivo, bem como manifeste seu interesse em ser reintegrado na posse mesmo sem proteção policial.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.002025-4 - ANTONIO MAURO MARINHO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... dê-se vista às partes.Int.

2007.61.02.002478-9 - ROBERTO MARTINEZ X ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
F. 143/145: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.02.001758-3 - SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.003909-8 - MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o requerido pela parte autora nas f. 122/133, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.02.005430-0 - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.006617-0 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente para a parte autora.Int.

2008.61.02.006959-5 - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.007210-7 - JOSE ANTONIO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. De ofício: vista da contestação.

2008.61.02.008513-8 - JULIO SERGIO FONSECA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2008.61.02.010136-3 - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 129: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.02.010806-0 - LORIVALDO BRAGA DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... 7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.011161-7 - CLAUDIA REGINA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Indefiro a realização de nova perícia, visto que precluso o direito da parte autora de impugnação da nomeação da perita, a qual é de confiança do Juízo, tendo em vista que devidamente intimada do despacho da f. 50, permaneceu em silêncio. Contudo, a parte autora não está impedida de apresentar o parecer do assistente técnico. Indefiro, também, a realização de audiência, visto ser desnecessária para o deslinde do feito. 2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.3. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.011331-6 - LAURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.011963-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino que o autor promova a inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista que a ela cabe legalmente o pagamento do seguro desemprego que foi cessado (indevidamente, segundo se alega na inicial).Sendo cumprido o despacho, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013292-0 - ZELIA BARBOSA MACHADO(SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 109/110: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.02.013492-7 - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.013819-2 - ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 05, defiro o requerido na f. 52, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligência.Int.

2009.61.02.000444-1 - JOAO FRANCISCO BOSSONI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2009.61.02.000698-0 - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.02.001244-9 - DEVAIR MARTINS MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a v. decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.022776-7, conforme traslado de fls. 74/76, que declarou competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, proceda a secretaria a remessa

dos presentes autos àquele Juízo, para seu regular processamento.Int.

2009.61.02.001745-9 - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
F. 88/100: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2009.61.02.001748-4 - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de f. 121/127, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2009.61.02.002831-7 - PAULO CESAR BACALINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. 2 . Após, voltem conclusos.

2009.61.02.002836-6 - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, inclusive, manifestar-se sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

2009.61.02.003720-3 - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 32/33: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.02.005709-3 - JOAO DONIZETI SANTANA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vistas às partes para manifestações.

2009.61.02.007929-5 - CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 18/19: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido atendimento do item c da f. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.02.008889-2 - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.02.009465-0 - ARTHUR MINORU YOSHIKAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Vista da contestação e do procedimento administrativo.

2009.61.02.010444-7 - PALOMA MENCARINI(SP134263 - MARCOS JOSE FERRAZ RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.012536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000972-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2002.61.02.000972-9.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.013743-1 - ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 207: ...dê-se vista às partes

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 188/209: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.02.010562-5 - DORIVAL APARECIDO PIRES X RENATA SACCO PIRES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...dê-se vista às partes para manifestação.

2007.61.02.011347-6 - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação da f. 176, concedo oportunidade à parte autora para que apresente novos quesitos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, e se for o caso apresente o nome e endereço das empresas para a realização da complementação da perícia por similaridade, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.02.000670-6 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 251: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses eventos.

2008.61.02.003587-1 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 169: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre laudo em até 10 (dez) dias.Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referidoprazo deverá ser utilizado para apresentação de memoriais.Caso haja impugnação ou sejam apresentados memoriais, venham conclusos na forma pertinente ao que de fato vier a ocorrer.

2008.61.02.008450-0 - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 136:... dê-se vistas às partes para manifestações.De ofício: vista da contestação.

2008.61.02.009757-8 - VALMIRA TEODORO DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 119: ...dê-se vistas às partes para manifestações.

2008.61.02.010109-0 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.02.012995-6 - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 290/296: Quanto à nomeação da perita, encontra-se precluso o direito da parte autora de impugnação, a qual é de confiança do Juízo, tendo em vista que devidamente intimada do despacho da f. 143, permaneceu em silêncio. Contudo, a parte autora não está impedida de apresentar o parecer do assistente técnico.2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de

maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.^a Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.3. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.02.002798-2 - ANTONIO SIDNEI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme f. 107.Após, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intime-se.

2009.61.02.003570-0 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DA F. 101: 1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos de- volutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DA F. 107: 1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.004395-1 - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: ...vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.004407-4 - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: ...vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.004689-7 - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 122.Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005136-4 - HILARIO FOSSALUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 91.Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005502-3 - AGAMENON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 106.Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005788-3 - EDSON DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 111.Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as

homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.006646-0 - LUCIA APARECIDA BRESSAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 118. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.007264-1 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 113. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.007584-8 - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 144: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.02.008096-0 - MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 79. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008566-0 - GILMAR BENTO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 79. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.009625-6 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado nas f. 40/42, visto que a devida instrução da inicial cabe à parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do determinado na f. 37, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2009.61.02.010509-9 - MARIA LUIZA BELUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 25. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008159-5 - JORGE CARRION DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes...

2008.61.02.008643-0 - JOSE MARTINS FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 162: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o o laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para apresentação de memoriais.

2008.61.02.010982-9 - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.011538-6 - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 59: ...dê-se vistas às partes para manifestações.

2008.61.02.011793-0 - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.02.012934-8 - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 65.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 136.555.307-5. 5. Defiro a realização da perícia judicial para reconhecimento de atividade especial somente a partir de 29/04/1995, porquanto a caracterização da atividade especial em período anterior a esta data depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexo dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.6. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.7. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.9. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.10. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.11. Na sequência, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.02.013303-0 - OTAVIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.013603-1 - APARECIDO DEVAIR COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se nova vista às partes.

2008.61.02.013824-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência (f. 60), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.Int.

2009.61.02.001240-1 - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 98: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2009.61.02.001685-6 - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 78: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.2. Cite-se.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/127.477.532-6. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int. DE OFICIO: vista do procedimento administrativo e da contestação.

2009.61.02.001752-6 - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 43.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Cite-se.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 132.321.437-0. 6. Desnecessária a realização da prova pericial requerida, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexo dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.Int.

2009.61.02.002164-5 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

2009.61.02.003698-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.005642-8 - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2009.61.02.006738-4 - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.De ofício: vista da contestação.

2009.61.02.007629-4 - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 77: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2009.61.02.009461-2 - FRANCISCO VITOR STEFANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que o ofício de f. 64, trouxe aos autos o procedimento administrativo original, junte-se por linha.À réplica.Dê-se vista do procedimento administrativo às partes.Int.

2009.61.02.011230-4 - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011473-8 - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Newton Pedreschi Chaves, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.012270-0 - ANTONIO CARLOS ARAGAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 94.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.012354-5 - JAIRO MATOS DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, a partir de 05 de outubro de 2004 o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto teve sua competência ampliada para atender às questões que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tributos federais entre outros, bem como a data da distribuição originária que se deu em 03/11/2004 e ainda o valor atribuído à causa, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.012495-1 - NEILA APARECIDA ARCHANGELO(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.012598-0 - PEDRO ROZENO DA SILVA(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.004879-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2007.61.02.008161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005029-6) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI

RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença às f. 221, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.02.001922-1 - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.Int.

2008.61.02.012478-8 - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 42:... dê-se vista às partes.

2009.61.02.001222-0 - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da r. sentença prolatada nos autos 2006.61.02.004575-2 (f. 197/225) em trâmite na e. 4ª Vara local, indefiro parcialmente a inicial em razão de litispendência com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos e de concessão do benefício de aposentadoria já apreciados naqueles autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/136.008.676-2 e 42/147.081.312-0.Cite-se.Int.

2009.61.02.004082-2 - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.02.004117-6 - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício: dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e o laudo pericial.

2009.61.02.004324-0 - AMERICO QUIATORI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005646-5 - ANTONIO APARECIDO ROZATTI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005717-2 - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido à f. 19, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 22 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.592.915-4, as informações relacionadas no CNIS, histórico de créditos de todos os valores até hoje pagos à parte autora e a relação de seus salários de contribuição.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2009.61.02.005726-3 - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 86: ... dê-se vistas às partes para manifestações.

2009.61.02.006006-7 - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.02.006595-8 - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2009.61.02.006742-6 - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 34: recebo como emenda à inicial.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.432.525-8, bem como as informações relacionadas ao Sr. Eduardo Isaías Machado no CNIS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2009.61.02.007336-0 - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2009.61.02.007337-2 - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado nas f. 77/79, visto que a devida instrução da inicial cabe à parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do determinado na f. 75, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.02.010927-5 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS E SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010997-4 - CARLOS CESAR MASCHIO SCHIAVONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011141-5 - DEOLINO RODRIGUES DA SILVA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 45. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.011261-4 - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.921.760-8.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Newton Pedreschi Chaves, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para

indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.011952-9 - EUNICE CECILIA COLUS FACCIOLLO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012698-7 - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.011946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016639-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA PARREIRA(SP167637 - MAX LOPES WADA E SP158694 - JOSÉ BENEDITO TAVARES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.016639-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

2009.61.02.011948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009841-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.009841-9.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.005029-6 - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença às f. 146, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente N° 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.000647-7 - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AMANDA MENEZES DE CARVAHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANA MARIA MENEZES DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em relação aos fatos.Int.

2007.61.02.010938-2 - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora.2. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos, e a indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nomeio perito judicial o Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus - (CRC 1SP096225/O-4), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, nos termos do art. 431-A do CPC, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes.4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora.Intimem-se.

2007.61.02.012279-9 - ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.002648-1 - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho de fls. 108: ... dê-se vistas às partes para manifestações. Int..

2008.61.02.005970-0 - PEDRO GABRIEL DOLSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.007206-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 227: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.61.02.007662-9 - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Indefiro o pedido de nulidade do laudo pericial e o pedido de nomeação de outro perito, especializado na área de oncologia, porquanto a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou a perita judicial (f. 47) e não impugnou a referida nomeação. Intime-se a perita judicial para se manifestar sobre a petição das f. 142-153.Após, vistas às partes.Em seguida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

2008.61.02.008445-6 - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho de fls. 112: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos..

2008.61.02.011099-6 - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 60: ... dê-se vistas às partes para manifestações. Int..

2008.61.02.011205-1 - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 100: ... dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.

2009.61.02.001777-0 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 38.3. Cite-se, conquanto a parte autora forneça, em 05 (cinco) dias, cópia para instrução da contrafé.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.686.284-6. 5. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.6. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.10. Na sequência, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2009.61.02.002626-6 - LUIZ ROBERTO BOARETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 139-155: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se.3. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.4. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2009.61.02.003175-4 - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 10, defiro o requerido na f. 06, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 50.4. Cite-se.5. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.6. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.10. Na sequência, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2009.61.02.003557-7 - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, cumprir a parte final do determinado no item 4 da f. 88, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.02.003565-6 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente a R\$ 352,20.Int.

2009.61.02.009371-1 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 98.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Cite-se.4. Defiro a realização da perícia judicial para reconhecimento de atividade especial somente a partir de 29/04/1995, porquanto a caracterização da atividade especial em período anterior a esta data depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexo dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.5. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.6. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.10. Na sequência, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2009.61.02.011105-1 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 24 (CPF).2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 24, defiro o requerido à f. 19, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Indefero o pedido para intimação da ré para apresentação de extratos visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.5. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o

critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.6. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011545-7 - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 132.079.318-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se o réu para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.011558-5 - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.012355-7 - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

1. Primeiramente, proceda-se ao desentranhamento e à juntada de todas as guias de depósito judicial em autos suplementares, mediante a sua abertura, assim como aquelas futuramente apresentadas.2. Determino a realização da prova pericial contábil, conforme requerida.3. Aprovo os quesitos das f. 166/167 e 169/172.4. Nomeio perito judicial o Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus - (CRC 1SP096225/O-4), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, nos termos do art. 431-A do CPC, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.011617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014201-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 1999.61.02.014201-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.012356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.012355-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO)

Considerando o decurso de prazo, conforme certidão na f. 19 verso, proceda a secretaria o traslado de f. 16/19 para os autos da ação principal 2009.61.02.012355-7.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os.

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.001656-6 - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, correspondente a R\$ 352,20. Expeça-se a solicitação de pagamento. Indefiro a realização de prova testemunhal, porquanto desnecessária a sua produção diante das provas materiais trazidas aos autos. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.
Int.

2008.61.02.002768-0 - HELMITON GOMES FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando que as partes já foram intimadas e não apresentaram os documentos solicitados pelo perito, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes providenciem os documentos solicitados pelo perito às f. 147-149, sob pena de prosseguimento da ação sem a realização da perícia requerida. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo pericial. Int.

2008.61.02.006330-1 - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Cuidando-se o caso, de revisão de contrato bancário, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, indefiro a realização da prova oral e da prova pericial, requerida à fl. 309. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.007943-6 - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
DESPACHO DA F. 44: ... dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.

2008.61.02.009235-0 - VERA LUCIA VOLGARINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 58: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.013429-0 - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado aos autos. Não sendo requerida complementação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente ao valor de R\$ 352,20. Se requerida complementação, intime-se o perito para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.013436-8 - GILBERTO GEROTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal, bem como sobre o laudo juntado. Em seguida, vista do laudo ao réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo requerida complementação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente ao valor de R\$ 352,20. Se requerida complementação, intime-se o perito para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004315-0 - JOAO FRANCISCO BORGES FILHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado aos autos. Não sendo requerida complementação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente ao valor de R\$ 352,20. Se requerida complementação, intime-se o perito para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.005644-1 - CARLOS CESAR DA COSTA X ELANIA GOMES ANDRADE(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Parte final do despacho de fls. 138: ... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..

2009.61.02.006363-9 - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as

partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2009.61.02.006591-0 - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:2.1 apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.2.2 esclarecer acerca das similaridades constatadas entre o presente feito e os de n.

2007.63.02.004152-4, 2007.63.02.008955-7 e 2008.63.02.005958-2 que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007338-4 - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado nas f. 61/63, visto que a devida instrução da inicial cabe à parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do determinado na f. 59, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.02.007509-5 - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 115: ante a comunicação, pela parte autora, da interposição de agravo de instrumento, deverá trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia integral do referido agravo.Int.

2009.61.02.009466-1 - ADEMAR RUI LOMBARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 12, defiro o requerido à f. 10, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 088.420.489-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2009.61.02.009500-8 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o termo das f. 17/18, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.009503-3 - CLAUDIO MANOEL MOURA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.009808-3 - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010187-2 - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato sem rasura.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010205-0 - JOSE ROBERTO THOMAZINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:2.1 apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado

à causa.2.2 providenciar a juntada aos autos de nova procuração, visto que aquela de f. 09 é específica para propor ação perante o Juizado Especial Federal.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010206-2 - JOAO GOMES MENDONCA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010294-3 - AILTON FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Analisando os autos virtuais do JEF apontados na f. 92, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.010843-0 - ALDENICIO LUNA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 34 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente.3. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011701-6 - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais da parte autora (CIC e RG).3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.284.689-6.5. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vista às partes para manifestações.Int.

2009.61.02.013067-7 - ADAO CALIXTO PEDROSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.013168-2 - ANTONIO HERNANDES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.014307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016985-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que, com o recebimento do montante fixado na r. sentença dos embargos, a parte certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia do presente despacho e das petições das f. 31-46 para os autos principais.Int.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005321-1 - BENEDITO CLAUDIO BALTAZAR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 28-1-1971 a 6-1-1977 e 28-3-1977 a 9-5-1980, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à

integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais períodos, aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e, via de conseqüência, (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42 115.833.521-8), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (13-12-1999), adotando-se as regras vigentes anteriores a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 9.876/99. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/115.833.521-8; b) nome do segurado: BENEDITO CLÁUDIO BALTAZAR; c) benefício concedido: aposentadoria proporcional; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13-12-1999. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.02.002404-2 - JOSE OSMAR MIAN(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X ANGELICA VALERIO(SP041916 - ANISIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante do compromisso assumido pelo patrono do autor à f. 156 verso, nomeio o Dr. Anisio Gonçalves, OAB/SP 041.916, como advogado dativo nos autos, convalidando todos os atos por ele praticados. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, correspondente ao valor de R\$ 507,17. Expeça-se a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, intime-se o patrono do autor e retornem os autos ao arquivo.

2007.61.02.007677-7 - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO X EDA GAIOLI(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 125-126: Manifeste-se a CEF, notadamente acerca do extrato apresentado à f. 26.Int.

2008.61.02.003590-1 - CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.003643-7 - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 79: ...dê-se vistas às partes para manifestações.

2008.61.02.004843-9 - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e parecer do assistente técnico das f. 313-318. Int.

2008.61.02.005429-4 - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.02.006889-0 - CARLOS BENTO X MARIA APARECIDA MACEDO BENTO(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.02.006966-2 - ANTONIO PESSOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.02.008226-5 - ANA MARIA DE ASSIS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, conforme Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.61.02.008447-0 - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 85: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.009504-1 - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.012289-5 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a possibilidade de conexão, intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo n. 1542/08, em trâmite perante a Comarca de Cajuru, SP.

2008.61.02.013192-6 - IZAIAS BERNAL(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em relação aos fatos a serem comprovados. Após, intime-se o réu para indicar se pretende produzir outras provas, também justificando-as.Int.

2008.61.02.013602-0 - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal, bem como sobre o laudo juntado.Em seguida, vista do laudo ao réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo requerida complementação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente ao valor de R\$ 352,20.Se requerida complementação, intime-se o perito para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.014091-5 - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 39: ...dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.

2008.61.02.014324-2 - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado na f. 61, visto que a devida instrução da inicial cabe à parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do determinado na f. 57, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.02.000619-0 - MARCIO JOSE MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 98-103: Recebo a petição como aditamento da inicial. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001690-0 - MOACIR MOREIRA DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.002066-5 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão das f. 155-156, cumpra-se o determinado às f. 141.Int.

2009.61.02.002282-0 - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, correspondente a R\$234,80, expedindo-se o que for necessário.Ainda, no caso de não ser requerida complementação, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.008212-9 - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado nas f. 45/47, visto que a devida instrução da inicial cabe à parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do determinado na f. 42, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.02.010966-4 - LUIZ CARLOS PUGA DANIEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.012488-4 - JHONATAN REIS QUEIROZ X BENVINDA DOS REIS QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.012716-2 - VIVIANA APARECIDA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.013492-0 - FLAVIA MARTINS DE ARAUJO(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300378-5 - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Despacho da f. 261: ... providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros faltantes. Int.

2007.61.02.005292-0 - EMANUEL DE LIMA X ROSEMEIRE FERREIRA DA VEIGA LIMA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a ausência de cumprimento do determinado no termo de audiência de 02 de setembro de 2009 (f.

266/267), proceda a secretaria a extração das principais peças processuais encaminhando-as à Polícia Federal para a formação de Inquérito Policial. Oficie-se também a OAB para as providências cabíveis. Vista a ré para a apresentação de contrarrazões, conforme já determinado. Após com ou sem contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo de f. 232.Int.

2007.61.02.005295-5 - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 184/252, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.02.007072-6 - THAIS MARCONI CARDOSO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença das f. 159/163 transitou em julgado (f. 166), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2007.61.02.009661-2 - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 88: ... Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem, em até 10 (dez) dias, sobre o procedimento administrativo e laudo, bem como sobre a necessidade de realização da prova testemunhal requerida. Int.

2008.61.02.000688-3 - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 338/340 e 342/365, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contra-razões às f. 366/369, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.005209-1 - MIRTES INES FIGUEIREDO(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 163: Ante os termos da r. decisão de fls. 156/158, prossiga-se neste Juízo.1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme fls. 158.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.885.526-0.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 9. Após a juntada aos autos dos laudos, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.008517-5 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.012400-4 - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 35: ...dê-se vistas às partes para manifestações.

2008.61.02.013393-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença das f. 72/81 transitou em julgado (f. 86), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2009.61.02.002625-4 - LAERTE DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 93: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.360.125-1. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int. DE OFÍCIO: vista do procedimento administrativo e contestação.

2009.61.02.003884-0 - EDNA SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: dê-se vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.004045-7 - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: dê-se vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.004075-5 - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: dê-se vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.004394-0 - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: dê-se vista às partes do laudo técnico pericial.

2009.61.02.011615-2 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.011743-0 - GERALDO APARECIDO DE MORAIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.011807-0 - PEDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.011892-6 - VANESSA APARECIDA DE SOUSA(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.012993-6 - EDSON DONIZETE PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0308026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X WAGNER GODOY X LUCIANO COSTACURTA GODOY X HERCILIA MARIA CRUVINEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

1. Traslade-se cópia das fs. 10, 23/24, 64/67 e 69 para os autos principais (ação ordinária n.º 90.0308960-4).2. Considerando o trânsito em julgado (fls. 69), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.009841-8 - MARIA FREITAS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 902: vista à parte autora. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem requerimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2008.61.02.011381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006293-0) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.02.002101-3 - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico final do despacho de fl. 189, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

2009.61.02.005334-8 - DECIO TEIXEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 163: ... Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int. De ofício: vista da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.006293-0 - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014261-4 - EVAIR NESOTTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 100-101: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/141.281.114-4. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes

para manifestações. Int.

2009.61.02.001242-5 - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 56-61: Recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se. 3. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 4. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2009.61.02.001421-5 - ANTONIO DONIZETI MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 100-101: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/147.246.905-1. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 8-10. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 6. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2009.61.02.002602-3 - CIRLEI CAMPOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 79-80: Recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/140.740.065-4. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2009.61.02.006395-0 - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SÍLVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. F. 132/134: Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.02.007023-1 - WALDIR GOMES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a petição de fls. 81-96 como aditamento da inicial. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos da parte autora, em até 30 (trinta) dias. No referido ofício deverá a Secretaria do Juízo fazer constar o número do benefício (se houver), da data de nascimento e o nome dos pais. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2009.61.02.010968-8 - MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 10. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 5. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.010998-6 - ANTONIO BATISTA EGLESIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 16. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 4. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL

94.0706822-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATOS STTIP) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Apresente o defensor de EDUARDO RODRIGUES FILHO alegações finais, no prazo legal. O pedido para expedição de Certidão de Obejto e Pé será apreciado oportunamente.

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000041-8) MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido nos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na lei nº 1.060/1950, tendo em vista o deferimento da gratuidade (fl. 51). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução embargada (nº 2008.61.02.000041-8). Saem todos cientes e intimados.

2009.61.02.009385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006347-0) PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 14-15: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.02.006347-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0303931-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PASSARELLI ITUVERAVA ME X JOAO PASSARELLI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução de contrato de crédito rotativo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra João Passarelli Ituverava ME e outros. A exequente, mediante o requerimento de fls. 298, informou a quitação da dívida e postula a extinção da execução, independentemente da condenação de qualquer das partes ao pagamento dos encargos de sucumbência. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das constrições existentes nos autos. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2003.61.02.003596-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FRANCISCO SILVEIRA JUNIOR X CANDIDA BEATRIZ DE GOES SEBASTIAO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça da f. 211, bem como

em relação ao requerido na petição das f. 205-206, requerendo o que de direito. Intime-se.

2004.61.02.006449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GELSINA CANDIDO NEVES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2004.61.02.006751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FRANCISCO MACHADO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2005.61.02.004814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON GONCALO RODRIGUES

F. 73: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.02.006220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

F. 68: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

2005.61.02.007173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRO ROGERIO DELFINO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o bloqueio do montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s)

executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2005.61.02.010022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME X BATUIL CORDEIRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2005.61.02.010295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.02.013201-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.02.014971-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA

GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2006.61.02.003731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Tendo em vista a certidão da f. 83, deixo de nomear curador especial ao executado. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à parte exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2006.61.02.014532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

F. 95: Ante a recusa dos executados em aceitar o encargo de depositário dos bens, conforme certificado à f. 28, primeiramente, intime-se a exequente a indicar depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.02.003299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.006049-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X W POLITI E CIA/ LTDA X MARIA THEREZINHA ROSA POLITI X WALTER SILAS POLITI

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2007.61.02.007473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X LUIS MANUEL CABRINI X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.02.007480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

F. 115: defiro pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

2007.61.02.009897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.010452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE X LIVIA MARIA VANNI BERTONE

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.010629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.013402-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.013575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DANTAS DE ARAUJO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.015048-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2008.61.02.005107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES CORREA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2008.61.02.009738-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILDA RUGGIERO MANSUR

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 25-26, com fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.61.02.014038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2008.61.07.006455-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA JUNIOR X VERA LUCIO SIMPLICIO - ESPOLIO

Primeiramente, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração que contemple poderes à subscritora da petição da f. 84. Ademais, deverá a EMGEA, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 82, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

2009.61.02.006347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e

o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.007754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MARCELO PEDRO

Cuida-se de ação de execução de contrato de empréstimo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Luis Marcelo Pedro. A exequente, mediante o requerimento de fls. 23, informou a quitação da dívida e postula a extinção da execução, independentemente da condenação de qualquer das partes ao pagamento dos encargos de sucumbência. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.61.02.008005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2009.61.02.010302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.002488-7 - JAIR CARLOS ORLANDINI MONTE AZUL PAULISTA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.012676-5 - ASSUERO DUTRA FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2009.61.02.013955-3 - MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X JUIZ DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 108, I, c, da Constituição Federal, que estabelece a competência originária do E. TRF, determino a remessa dos autos ao referido tribunal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.07.004788-5 - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a multa imposta no Auto de Infração DEBCAD n. 37.069.608-5, decorrente do procedimento administrativo n. 10820.001542/2008-65, originário da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na responsabilização pessoal do impetrante pelo descumprimento da norma consignada no art. 32, 5.º, da Lei n. 8.212-91, no período em que exercia o cargo de prefeito municipal de Piacatu - SP. Ressalvo que esta decisão não impede que a autoridade competente proceda à fiscalização pertinente por eventuais irregularidades ocorridas durante o período em que o impetrante exerceu o seu mandato. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas na forma da lei. Ante o teor da f. 101, dê-se ciência desta sentença à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário. Por fim, indefiro a providência pleiteada no item 5 da manifestação ministerial das f. 110-113, a qual pode ser realizada pelo próprio órgão, prescindindo de intervenção deste juízo. P. R. I.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.004864-5 - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o v. acórdão, com trânsito em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.178. Apensem-se aos autos do processo n. 2005.61.02.009699-8. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1806

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.014047-6 - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Em atenção ao comando do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial (fls. 25/113) para a correta instrução da contrafé. 2. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Int.

Expediente Nº 1807

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.02.013791-0 - CLAUDIO NERY DOS SANTOS X ROSANA BAJARUNAS DOS SANTOS(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA PARA: 1) autorizar o depósito judicial do valor apurado na inicial referente às prestações vencidas, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da necessidade de complementação em face de eventual manifestação da CEF em tal sentido; 2) determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato, inclusive, de publicidade, tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores. A subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se ao pagamento das prestações vincendas, mediante comprovação nos autos. Fls. 39: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Sem prejuízo, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2010, às 14:00 h. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4139

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Fls. 14.222/14.223. Acolho parcialmente os argumentos da co-ré Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Defiro a vista individual por 10 (dez) dias, com desconto dos dias já decorridos, reconsiderando, excepcionalmente, o despacho de fl. 14.219. Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a inserção do feito na Meta 02 do CNJ, o que exige tramitação processual prioritária.

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Depósitos integralmente os honorários, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar início aos trabalhos. As partes deverão ser avisadas do dia e local designados. Apresentação do laudo em 36(trinta e seis) dias, com eventual pedido de prorrogação, anterior ao término do prazo acima, a ser apreciado por este Juízo.

USUCAPIAO

2004.61.04.011109-5 - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 288/289. Em regra, contestado o feito em nome do curatelado, não cabe arguição de nulidade de citação. O que não ocorreu. A diligência à Receita Federal foi determinada no primeiro despacho proferido por este Juízo, como se vê na fl.100, com resposta às fls. 112/113. Aliás com base no endereço fornecido, foi expedida carta precatória para citação dos proprietários, conforme petição do próprio autor à fl.130, a qual foi cumprida, e juntada às fls. 155/158, com citação do viúvo Arnaldo Ramalho de Souza. Certidão de óbito à fl. 257, corroborando a informação do falecimento da esposa, co-proprietária. À fl. 230, documento do SPU noticiando que o terreno encontra-se inscrito em nome do proprietário citado, Arnaldo Ramalho de Souza. A fl. 265 determinou-se a citação de Quitéria da Silva de Souza na pessoa do inventariante; em atendimento ao despacho de fl. 268, o autor informou que em contato com o viúvo este informou-lhe que ele encontrava-se na administração dos bens do casal, porém, não havia aberto o inventário da finada esposa, etc. (v.fl.s 271/272). Não foram expedidos requerimentos ao TRE por falta de elementos identificadores, como filiação por exemplo; ao IIRGD, por demandarem longo espaço de tempo para sua obtenção além de cuidar de dados muito antigos, de pouca eficácia para o feito. Ao demais, foram considerados despiciendos, uma vez que a demanda é conhecida pelo cônjuge-supérstite, o qual não ofereceu resistência. Realizada a citação ficta à fl. 277, o feito formalmente está em ordem, não vislumbrando este Juízo a nulidade arguida pelo ilustre Defensor Público da União. Em cinco dias, promova o autor a vinda da declaração pública noticiada à fl. 272, sob pena desconsideração para todos os efeitos. Decorridos, com ou sem manifestação, retome-se o processamento normal com a intimação do Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 209, com aceite à fl. 239, a fim de retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de iniciar os trabalhos, dando ciência às partes da data e do local designados. Apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, consignando-se que a prorrogação deverá ser deferida por este Juízo, antes do término do prazo concedido, de vez que este feito está inserido na Meta 02 do CNJ, estando a exigir celeridade processual máxima.

2005.61.04.003831-1 - YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD E SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDSON MIYASAKA X MARIA DALILA SILVEIRA MIYASAKA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 247/248. Contestado o feito em nome dos curatelados, não cabe arguição de nulidade de citação. Fica indeferida a expedição de ofício à Receita Federal, por falta dos respectivos CPFs; igualmente ao TRE, por faltar dados de filiação dos citandos e também ao IIRGD, este por cuidar de dados muitos antigos que, além de obtenção demorada, a experiência têm demonstrado terem pouca eficácia para o processo. Por outro lado, trata-se de imóvel titulado, erigido em terreno de marinha, sob regime de ocupação, consoante faz ver a União às fls. 75/76 e 211. Trata-se igualmente de inscrição antiga, às fls. 227/229, a dificultar sobremaneira a busca dos titulares por falta de dados, pois, em verdade, a ação foi proposta em face de terceiro adquirente, cuja posse foi adquirida da transmissão de direitos sabe-se lá de

quantos antes dele, portanto, totalmente desvinculados da ocupante Joana de Maio Spina. Ademais Edson Miyasaka, o terceiro adquirente, transmitente e possuidor, foi citado à fl. 122, e também não opôs resistência ao pleito. Também não houve insurgência contra a posse alegada na inicial. Realizada a citação ficta, dentro das possibilidades internas do processo, dou por formalmente em ordem. Ao autor sobre a contestação acostada pelo Curador Especial. Ao Ministério Público Federal . Venham conclusos.

ACAO POPULAR

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA(SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO(Proc. DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para abrir vista ao agravado para impugnação dos agravos retidos, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo de 10 dias, abra-se oportunidade para interposição de apelação. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2009.

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Adiantados na integralidade os honorários periciais, intime-se o experto para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar início aos trabalhos. As partes devem ser comunicadas com antecedência do dia e local designados. Apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, devendo a prorrogação, em caso de necessidade, ser deferida por este Juízo, com antecedência ao término do prazo acima estipulado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

1 - Recebo a apelação de fls. 346/353, do autor, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2 - Às contra-razões. 3 - Após, se em termos, subam com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1991

DESAPROPRIACAO

88.0205395-2 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

USUCAPIAO

2001.61.04.001541-0 - OSCAR CASTELAO - ESPOLIO X CECILIA MOREIRA CASTELAO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MIRTES ROSEMARY GONCALVES

Por consequência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R. I. Transitada a presente decisão em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 09 de dezembro de 2009.

2002.61.04.001901-7 - JOAO FRANCISCO BATISTA X IRANI RAMOS DA SILVA (SP009880 - FUAD RACHED E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA (SP047203 - ILDEFONSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS
Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.04.009750-8 - RAFAEL FARO POLITI X OFELIA MARQUESIN POLITI (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X JANINI & GAUDIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DA SILVA X EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Vistos. Fl. 322: defiro, por 15 (quinze) dias, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.04.002849-4 - WALDIR GONCALVES (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA (SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES (SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Fls. 343/347: dê-se ciência aos réus, nos termos do art. 398 do CPC. Fls. 349/353: dê-se ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se Fábio Gonçalves, no endereço indicado à fl. 349, para que se manifeste se possui interesse no presente feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.011235-3 - WALTER LOPES X EDSON PORTELLA RONDINELLI (SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY (SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JOSE GIMINI MARTINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 388: anote-se. Fls. 392/394: cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça, que compreendem as isenções previstas no artigo 3º de referida lei. Compulsando os autos, verifico que em cumprimento ao despacho de fl. 305, NATALINA CUEL LOPES foi excluída por equívoco do pólo ativo do presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularização. Na mesma oportunidade, providencie o Setor de Distribuição a substituição de EDSON PORTELLA RONDINELLI, por NELSON GAREY, administrador judicial da massa falida YOSHIOKA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (titular do domínio). Outrossim, verifico não constar nos autos o estado civil dos confrontantes JOSÉ AFONSO e JOSÉ GIMINI MARTINI, ambos citados à fl. 225. Sendo a ação de usucapião uma ação que envolve direito real, é necessária a citação do(s) cônjuge(s) do confrontante(s), sob pena de nulidade do processo. A par de tais considerações, e com fundamento no disposto no artigo 10, 1º, inc. II, c.c. art. 942, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o estado civil dos confrontantes JOSÉ AFONSO e JOSÉ GIMINI MARTINI, e se casados, os nomes e os endereços atualizados dos respectivos cônjuges, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.900172-2 - MARIA ZILDA BERGAMIN (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LAVES X ROLF LAVES X CLOVIS MARTINS NAVARRO X MARIA LONARDI SEGALA X AUGUSTO GUILHERME SEGAL X CONDOMINIO PIRATININGA

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos: a) documentos que demonstrem o efetivo exercício da posse pelo prazo alegado, como comprovantes de pagamento de despesas condominiais, contas de luz, telefone, entre outros e, b) certidão atualizada do registro dos imóveis confrontantes (apartamentos 206 e 208). No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a certidão de fl. 333, requerendo o que for de seu interesse para a citação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, tratando-se de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ, solicite-se, por e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 319 (carta precatória n.º 2009.61.00.021767-4). Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012584-7 - CAISER PEREIRA DA SILVA X AURELINA PEREIRA MENDONCA X JOSE DJALMA LOURENCO X FRANCISCO DE ASSIS MORAIS X MANOEL BARBOSA X MARIA LUCI CARNEIRO NASCIMENTO X ARANI MATTOS BARBOSA X ANGELA BISPO DE ALMEIDA MENDONCA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ESTEVES X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CAISER PEREIRA DA SILVA E OUTROS ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a última co-ré deposite em juízo os valores que deles recebem a título de Tarifa de Assinatura Mensal pelo uso de linha telefônica, ao argumento de existência de cláusulas contratuais nulas no contrato firmado entre as partes.É o breve relato. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida.Contudo, diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que:Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação dos autores, nem que se possa considerar como inequívoca.Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Manifestem-se os Autores sobre as preliminares das contestações, em 10 dias.Intimem-se.

2007.61.04.009667-8 - NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes do teor das respostas aos ofícios nº 1097/2009 (fls. 1070/1074) e nº 1098/2009 (fl. 1077), por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeiram o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.001909-9 - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Vistos. Fls. 206/209: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.04.011015-0 - HELVECIO GONCALVES DE ANDRADE X SUELI ANDRADE PEREIRA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os recibos dos pagamentos efetuados aos beneficiários, para fins de comprovação de quitação dos credores, sucessores da falecida, nos termos da cota da UNIÃO FEDERAL de fls. 243 e vº. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, independentemente de manifestação do exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.005971-6 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Fls. 248/249: vistos. Ante as justificativas apresentadas pela patrona do réu VALDENIR JOSÉ RIBEIRO, redesigno para o dia 09 de março de 2010, às 14 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.011040-4 - JOAO TEODORO FILHO(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide e pelo o que dispõe a Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 09 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0047201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047198-1) EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fl. 1158), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo (fls. 1180/1182), de forma que a mantenho. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1998

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010902-5 - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Cumpra corretamente o Impetrante o r. despacho de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.011208-5 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos. Fls. 61/62: defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 59. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.011209-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Vistos. Fls. 67/68: defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 65. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.011485-9 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, informando o número do processo administrativo fiscal que deu ensejo à pena de perdimento da mercadoria importada, e condicionada no contêiner cuja devolução se pretende, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011868-3 - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA(SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 52/53, como emenda à inicial. Verifico que a Impetrante não cumpriu corretamente o item 3 do r. despacho de fls. 50. Para sanação do defeito, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2000

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010826-4 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Vistos em despacho. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2001

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.004007-5 - VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S/A(SP011227 -

WILSON LUZ ROSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203886-4 - ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP096251 - FLAVIO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculo de fls. 156/158, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0204955-1 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Tendo em vista o contido às fls. 787/833, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, substituindo-se Companhia Marítima Nacional por Companhia Libra de Navegação. 2- A execução contra a Fazenda Pública deve observar o contido no art. 730 e segs. do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie a parte autora (exequente) as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3- Fls. 896: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.004464-8 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 120/122, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.010475-3 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2006.61.04.004258-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Este Juízo não pode determinar o cumprimento da decisão tal qual foi lançada pelo Plenário do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, tendo em vista que não foi constituído título executivo judicial nesse sentido. Entretanto, faculto ao réu manifestar sua concordância à proposta de acordo formulada às fls. 585/586, a fim de que seja homologada por este Juízo. Não havendo interesse no acordo, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

2006.61.04.009362-4 - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA(SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculo de fls. 131/132, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.04.009932-8 - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls 246/248, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.002523-4 - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 105/111), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

2007.61.04.004043-0 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 134/141), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2007.61.04.004596-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 358/359: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.04.005258-4 - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 123/126), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2007.61.04.005260-2 - SEBASTIANA SILVA X PEDRO DEODORO JUSTINO X PAULO DE ASSIS JUSTINO X SERGIO ANTONIO JUSTINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 148/169), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2007.61.04.005264-0 - ESMERALDA BYCZYK X MILDRES AZEVEDO FERREIRA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação, apresentada pelas autoras, ao cálculo fornecido pela executada às fls. 179/184. Intime-se.

2007.61.04.005318-7 - MAURO TONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 116/128), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2007.61.04.005551-2 - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 108. Intime-se.

2007.61.04.005620-6 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X

RUTH VASQUES LINS DA SILVA(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 134/141 e 143), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2007.61.04.008463-9 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 146/167), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entendem existir.Intime-se.

2007.61.04.009125-5 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 141/148), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2007.61.04.010742-1 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 75/82), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2007.61.04.014506-9 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ROSELI NEVES FERREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 75/82), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entendem existir.Intime-se.

2008.61.04.001022-3 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 128/130), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entendem existir.Intime-se.

2008.61.04.003726-5 - MARLENE DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 101/112), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.000708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200892-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a embargante para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.004597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004596-8) EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.012706-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004597-0)
CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.011498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.004258-6) PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Esclareça a parte autora o pedido de fls. 50, uma vez que não há depósito nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207076-6 - MILTON DE REZENDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0207278-5 - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 274, deverá a inventariante Fábica Cecília Lopes Jordão Curi regularizar a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, de forma que conste o Espólio de Luiz Jordão Boo, para o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. 2- Após, se em termos, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 272. Intime-se.

92.0200669-5 - ELENICE CHAGAS GONCALVES X PEDRO ADEODATO DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios, atentando a Secretaria para o valor da execução às fls. 203/229, bem como aos dados das partes e do advogado às fls. 252/258. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

95.0201001-9 - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a autora o pagamento da quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 210/213, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0203172-5 - CESARIO DA SILVA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações sobre o número da conta na qual encontram-se depositados os valores transferidos às fls. 318/319. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 320.

95.0204954-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Tendo em vista o contido às fls. 475/513, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, substituindo-se Companhia Marítima Nacional por Companhia Libra de Navegação. 2- A execução contra a Fazenda Pública deve observar o contido no art. 730 e segs. do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie a parte autora (exequente) as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3- Fls. 182: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Cumpra-se e publique-se.

96.0204615-5 - ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Providencie o advogado da parte autora o número de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar a requisição do pagamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Int.

97.0208885-2 - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para que a União, querendo, ofereça embargos à execução promovida pelos autores Anésio Ignácio Dau, Aparecida Bueno Reis, Ivette Benning Cunico e Maria da Graça Gonzales Lopes, representados pelo I. Causídico Orlando Faracco Neto. 2- Fls. 297/299: Com relação à autora Marilda Damiani Cardoso, patrocinada pelo I. Causídico Almir Goulart da Silveira, ressalto que apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente Marilda Damiani Cardoso traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). Int.

2000.61.04.002546-0 - ULTRAFERTIL S/A(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se em renda da União a quantia depositada às fls. 1594. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.04.003995-0 - COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

2002.61.04.008324-8 - ARY VALENTE PESSOA X CARMELITA DOS SANTOS PESSOA - ESPOLIO (ARY VALENTE PESSOA) X FRANCINE DE LIMA PESSOA - MENOR (ARY VALENTE PESSOA) X RODRIGO DE LIMA PESSOA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 167/204), para que digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

2004.61.04.002773-4 - CARMEM MIRANDA CAETANO(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF do depósito efetuado às fls. 82 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, providencie o I. Causídico o número de seu CPF e RG. Outrossim, diga se o pagamento efetuado satisfaz o julgado. Int.

2008.61.04.013032-0 - JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 71/79), para que diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2009.61.04.008002-3 - GERALDO WIRTH(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GERALDO WIRTH ajuizou a presente ação, observando o rito instituído pela Lei nº 10.259/2001, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a corrigir seu saldo de conta do FGTS, aplicando-se as correções monetárias referentes aos Planos Verão (jan/89-42,72%) e Collor I (abri/90-44,80%). Liminarmente, o entendeu o juízo, ora suscitado, que, em razão do pedido de realização de perícia grafotécnica (em decorrência da arguição de falsidade

de falsidade do documento de fls. 19), o processamento do feito seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. Por consequência, determinou a remessa do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 88). No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo MM. Juiz Federal, a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, encontra-se regulada pela Lei nº 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, na hipótese, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), a competência do juízo suscitado é absoluta. Vale ressaltar que a necessidade de realização de perícia, não está contemplada em uma das hipóteses de exclusão contidas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à questão. Nessa linha, são inúmeros os precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 103089/SC, 1ª Seção, DJE 20/04/2009, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v. u.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (CC

96254/RJ, 1ª Seção, DJE 29/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA, v. u.) Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal e Súmula 348/STJ, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.009714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004446-9) ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 672/673, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.002513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0207076-6) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MILTON DE REZENDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Dê-se ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 42/43, 55, 57/59, 82/86 e 88 para os autos principais. Após, dispensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.006096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666521-7) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 40/41, 88/91 e 94 para os autos principais. Após, dispensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.007261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204615-5) UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Dispensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207586-2 - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 675, 676 e 692. Após, intime-se o I. Causídico para retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da petição e documentos trazidos pela parte autora. Cumpra-se e publique-se.

96.0202356-2 - J CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o teor da decisão dos Embargos à Execução nº 2005.61.04.003120-1 (apenso), conforme cópias trasladadas às fls. 195/212 dos presentes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

96.0204645-7 - SUFFLAIR BOMBONIERE LTDA ME(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 2- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.04.017171-3 - JOAO DANTAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 72: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

2003.61.04.017321-7 - HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A -

VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

2003.61.04.017322-9 - HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.04.006001-5 - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ PUBLICADO

2008.61.04.003975-4 - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, não havendo necessidade de complementação do laudo, serão fixados os honorários do perito. Int.

2008.61.04.007788-3 - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Verifico que o termo de fls. 123/129 não indica o objeto da ação de alguns processos nele apontados. Assim sendo, para o fim de analisar eventual identidade de pedido, providencie a Secretaria consulta ao sistema processual informatizado, trasladando cópia para estes autos referentes aos processos n°s 2005.61.04.007193-4,, 2006.03.11.001889-4, 2006.63.11.006706-6 e 2007.63.11.007546-8. Sem prejuízo, traga o co-autor, no prazo de cinco dias, Euri Caetano documento que comprove a data de sua opção ao FGTS. Int.

2009.61.04.004539-4 - PEDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.012574-2 - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA EMPRESARIAL VISA
Considerando inexistir a pessoa jurídica Caixa Empresarial Visa, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203236-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS)

Fica intimado o devedor Lemoel Alves de Andrade (embargado sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.012290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204645-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SUFFLAIR BOMBONIERE LTDA ME(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Vieram os presentes autos do arquivo para juntada da petição de fls. 60/61, a qual noticia o pagamento efetuado nos autos principais (ação ordinária n° 96.0204645-7). Compulsando aqueles autos, verifiquei que o pagamento refere-se somente à execução da sentença no processo de conhecimento, cujo valor foi fixado nos presentes embargos (fls.

47/48). Observo, no entanto, que estes autos foram desapensados e remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 57, sem que o embargado, parte autora na ação principal, fosse devidamente intimado a requerer o que de direito após o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, a qual condenou a embargante (União) no pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, intime-se o embargado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.003120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202356-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X J CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

1- Fls. 41/44: Julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, nesta parte, recebo a apelação da União no efeito devolutivo e suspensivo. Havendo, pois, parcela de improcedência, neste ponto, à luz do disposto no inciso V, do art. 520 do CPC, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, viabilizando a execução da quantia incontroversa. 2- Vista à parte contrária para contrarrazões. 3- Tendo em vista que a execução da quantia incontroversa deve prosseguir na ação principal, traslade-se cópia da petição dos embargos (fls. 02/04), cálculos da União (fls. 05/06), informação da contadoria (fls. 21/26), sentença (fls. 33/34), manifestação de fls. 41/44 e do presente despacho para os autos em apenso. 4- Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.012207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.009012-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0203082-4 - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF manifeste-se sobre a informação e cálculo de fls. 2047/2057, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.04.006931-2 - MARISA NOBRE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08 e 10). Sem custas, a vista da isenção legal (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.04.004558-0 - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o depósito do valor controverso, providencie a Secretaria o termo de penhora, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.04.004795-3 - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 110: Indefiro a remessa dos autos ao JEF, porquanto este Juízo aceitou a estimativa de valor dado à causa pelo autor na inicial. Além disso, o cálculo feito pela CEF às fls. 97/98 pode ser impugnado pela parte autora na fase de execução do julgado. Sobre a informação de que a conta poupança nº 28178-9 teve seu encerramento em 03/1988, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, comprove Marilene Gomes Paiva, por meio de qualquer documento (ex. contrato de abertura de conta), ser titular da conta conjunta nº 28178-9, uma vez que os extratos juntados aos autos indicam

somente o nome de Odair Paiva e ou.... Outrossim, com relação aos extratos da conta poupança nº 7302-8, informe Odair Paiva se também é titular da mesma, comprovando nos autos por meio de qualquer documento. Int.

2007.61.04.005219-5 - ADELSON PORTELLA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Indefiro o pedido de pagamento de taxas de microfilmagem, formulado pela CEF, pois, além do fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária, os extratos foram trazidos aos autos em cumprimento de ordem judicial. Ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 119/129. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005384-9 - ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 171. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005642-5 - JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 138/139: Ciência à Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005856-2 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1- Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Traga, outrossim, documento que comprove a existência da conta nº 2852-5, tendo em vista o alegado pela CEF. 2- Verifico que às fls. 86/88 não foi cumprida adequadamente a determinação judicial de fls. 78/79, uma vez que os documentos carreados pela Caixa Econômica Federal não mencionam a DATA de ABERTURA e ENCERRAMENTO das respectivas contas. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de vinte dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a alegada inexistência das contas mencionadas na inicial em relação ao período reclamado, trazendo aos autos documento em que conste a DATA de ABERTURA e ENCERRAMENTO das contas. Int.

2007.61.04.007251-0 - LUCIA LIBERADO FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Verifico que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em comprovar a este Juízo a alegação de que a caderneta de poupança da autora teve seu encerramento (fls. 67). Considerando que a autora faz prova nos autos da existência da referida conta, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra adequadamente a determinação de fls. 82, comprovando o alegado às fls. 66/69. Int.

2007.61.04.010957-0 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Os extratos juntados pela CEF às fls. 90/92 não correspondem aos períodos reclamados pelo autor na prefacial. Assim sendo, cumpra adequadamente a CEF a determinação de fls. 85, trazendo aos documento que conste a data da abertura e encerramento da conta nº 38.253-7, bem como extratos de movimentações financeiras nos períodos reclamados na inicial. Int.

2007.61.04.013948-3 - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 66. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.04.003614-5 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 16/12/2008 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (art. 219, par. 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Destarte, remanescendo relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o banco depositário, e não havendo a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no art. 109, I, da Constituição Federal, notória a incompetência da Justiça Federal. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113 do CPC. Int.

2008.61.04.006927-8 - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o autor comprovou a existência da conta poupança, cite-se a ré, intimando-a a trazer aos autos os documentos solicitados, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.04.008782-7 - MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA - ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOUTELA(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Melhor analisando os autos, entendo que não se justifica a presença do Espólio no pólo ativo da presente ação, tendo em vista o documento de fls. 40, devendo figurar apenas o único herdeiro do falecido titular da caderneta de poupança. Assim sendo, no prazo de dez dias, promova a parte autor a retificação do pólo ativo da presente ação. Se em termos, defiro a devolução do prazo para que a parte autora, conforme requerido às fls. 82. Int.

2008.61.04.009009-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Traga a Caixa Econômica Federal documento em que conste da data da abertura e encerramento da caderneta de poupança mencionada às fls. 29/30, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009510-1 - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

2009.61.04.002007-5 - CLEBER QUEIROZ AFONSO(SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo sido estimado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 16, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. 19/20. Int.

2009.61.04.002008-7 - ELEN QUEIROZ AFONSO(SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo sido estimado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 16, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. 19/20. Int.

2009.61.04.004397-0 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.006548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201807-0)

INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

SENTENÇA: Vistos ETC. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução promovida por ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo judicial. Sustenta que há excesso de execução, pois a embargada atualizou monetariamente o principal com base em índices diversos do determinado na sentença, bem como aplicou a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, quando o julgado determinou a incidência de juros de mora, somente a partir do trânsito em julgado, que se deu em outubro de 2001. Com a inicial (fls. 02/05) foram apresentados documentos (fls. 06/07). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante, forte em que utilizou os critérios corretos para atualização do montante devido. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, para conferência e manifestação. Com a vinda dos cálculos (fls. 22/24), as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 29/30 e 33/34, concordando a embargada com as ponderações da contadoria judicial. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A vista da expressa concordância do embargado com os cálculos da contadoria judicial (fls. 29), que apontou os equívocos contidos nos cálculos autorais, remanesce somente a questão da incidência ou não da Taxa SELIC para atualização do indébito, a vista da impugnação fazendária. No caso em questão, incabível a aplicação da taxa SELIC, do modo como pretendido pelos embargados e pela contadoria judicial, de modo que os embargos merecem integral acolhimento. Vale consignar que a sentença assim se pronunciou sobre a pretensão: ... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restituir à autora os valores que dela recebeu indevidamente a título de contribuição social de 20% incidente sobre pagamentos feitos a empresários, avulsos e autônomos, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, conforme guias de recolhimento de previdência social (GRPS) que se encontram às fls. 23/76 dos autos, no período de julho de 1995 até o advento da Lei Complementar n. 84/96, cujos valores serão apurados em liquidação, acrescidos de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até o efetivo recebimento das importâncias reclamadas (Súmula 46 do extinto TFR), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição e de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a importância a ser restituída. Grifei - (fls. 103/105). Em sede de remessa oficial, manteve-se a incidência de primeiro grau. Nesse passo, o julgado, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, expressamente determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês somente a partir do trânsito em julgado. Por consequência, é inaplicável a Taxa Selic para correção dos débitos tributários objeto da presente execução, posto que composta de juros e atualização monetária, pena de ofensa à coisa julgada, na medida em que o título executivo judicial expressamente vedou a incidência de juros moratórios antes do trânsito em julgado (Nesse sentido: STJ: RESP 957640/PR, 1ª Turma, DJ 19/11/2007, Rel. Min. José Delgado; RESP 645453/DF, 2ª Turma, DJ 04/06/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TRF 3ª Região; AC 1058622/SP, 6ª Turma, DJU 17/12/2007, Rel. Des. Federal Lazarano Neto; AC 1230920/SP; 3ª Turma, DJU 14/11/2007, Rel. Des. Federal Carlos Muta). Assim, os cálculos da União, ora embargante, efetuados com base em critérios de atualização acolhidos pelo julgado, conforme corroborou a contadoria deste juízo, com a ressalva acima, devem prevalecer. Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.553,26, atualizado para agosto de 2004. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência da autora, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012315-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decreto o sigilo no presente incidente em virtude do documento anexado às fls. 14/20. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 5605

MONITORIA

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Dê-se vista aos reus da planilha de evolucao do débito juntada às fls. 171/175. Apos, tornem conclusos para sentença. INt.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203017-0 - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X THOMAZ RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X AFRANIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NEUSA DA SILVA X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E

SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se o autor do despacho de fls. 841. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 843/845.

90.0201989-0 - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista o esclarecimento prestado a fls. 343, a propósito da solicitação de fls. 336, retornem os autos imediatamente à Contadoria Judicial. No retorno, ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de vinte dias. Int.

90.0202190-9 - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

92.0200989-9 - NYSCIA GOMES LIBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 170/172 - Ciência ao patrono dos autores, manifestando-se no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0207012-7 - MARIA JULIA SOUZA BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

95.0209009-8 - PIRACY SANTOS DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 71 - Prejudicado o pedido diante dos cálculos já apresentados à fls. 59/69. Manifeste-se sobre o início da execução, no prazo de 15 dias. Int.

96.0201233-1 - AMABILIA PAULO X AMERICO AUGUSTO TABORDA X ANTONIO LUIS BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X CARLOS OCCHIPINTI X CONCEICAO FERREIRA DIAS X DALILA PINHEIRO X DEOLINDA CRIZANTINA BRICENO X DIVA SIMOES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante da manifestação do patrono do autor (fl. 280) alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica a ser executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.04.002045-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 137/140 - Ciência a advogada, esclarecendo a divergência. Em caso de supressão de nome, deverá providenciar a regularização junto ao cadastro da OAB/SP para viabilizar nova expedição de requisitório. Int.

2001.61.04.002178-0 - NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.003312-9 - JOSE DA CRUZ CELESTINO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.005857-6 - OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X ORLANDO DIONISIO DA SILVA(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA E SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

2002.61.04.006312-2 - JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X SYLVIO NUNES X CELIA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARTUR JOSE DOS SANTOS X JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

2002.61.04.011029-0 - EDNILZA ASSIS BEZERRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004246-9 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da sistemática adotada nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F., com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por autor. Deverá o patrono apresentar resumo da conta com os valores individualizados dos honorários sucumbenciais e contratuais e da parcela cabente ao autor. Int.

2003.61.04.007245-0 - ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X RUBENS FERNANDES LEAL X PAULO MARCUS FERREIRA X RENATO GONCALVES ANDRADE X RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO X ROGERIO DE MELLO VIEIRA X OSCAR DA CUNHA PINHEIRO X MASSILON DE FREITAS PASSOS X MARIA DE NASARETH OLIVEIRA DO VALLE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 174

2003.61.04.007248-6 - ACCACIO DIAS PITTA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ANTONIO VENTURA X ARMANDO GONCALVES X ARTHUR ROSA ABEL X CARLOS DA FONSECA X CARLOS SOUTO GOMES X DJALMA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO NUNES GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

2003.61.04.007407-0 - HENRIQUE BOETTGER(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente.Intime-se o INSS do despacho de fl. 89.Int.

2003.61.04.017007-1 - ALICE OLIVEIRA PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.000704-8 - PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.006168-7 - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267/271), nos termos da Lei nº 10.833/2003, devendo constar como patrono da autora o advogado Anis Sleiman. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.04.012065-5 - ESPERANCA FEIJO ESTEVES(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010868-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ULDA RODRIGUES CASADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

...CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.INT.

2007.61.04.000463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009612-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSA MARIA DE SELVI BAUTISTA RIBERA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

2007.61.04.002820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015365-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ PAULO VANCINE X TSUYOSHI YAMASHIRO X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X JOSE ANGELINI SOBRINHO X MOACIR CORREA X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do nome dos embargados ALCIDES DA SILVA FREITAS, SEIEI INAMINE e TANIA MARIA BORDI R. CRUZ, já que o INSS não embargou a conta destes autores, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para interposição de embargos quanto aos mesmos nos autos principais. Em face da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos de liquidação dos três autores acima mencionados, elaborados à fls. 187/215, da ação ordinária, expeçam-se requisitórios de pagamento, inclusive do total da verba honorária, observando-se os valores constantes do resumo de fl. 187 e o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Em relação aos demais autores, aguarde-se a solução dos embargos à execução. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária. Após a expedição dos ofícios requisitórios acima determinados, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

2007.61.04.007963-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005240-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

...CIENCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.005643-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLGA BARROS COSTA(SP052911 - ADEMIR CORREA)

...CIENCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

EXECUCAO FISCAL

97.1506829-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Em face do lapso temporal já transcorrido, não havendo notícia do cumprimento da ordem de prisão expedida nestes autos, anoto que tal medida deixou de ser apta para a garantia da efetividade do processo executório. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que descabe a prisão civil do depositário infiel, vez que o Brasil é um dos países signatários do Pacto de São José. Assim sendo, revogo a prisão civil decretada nestes autos e determino a expedição, com urgência, do contramandado de prisão. Em virtude da não localização dos bens penhorados, dou por levantada a penhora, liberando o depositário do respectivo encargo. No mais, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçquente, no intuito de localizar outros bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.009291-6 - AMELIA LOPES GUILHERME(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009351-9 - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009358-1 - CREUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009374-0 - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009375-1 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009376-3 - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009379-9 - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009380-5 - JOAO CARLOS CASIMIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009383-0 - MARIA HELENA DUARTE LOPES(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009387-8 - JOAO CUSTODIO XAVIER(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009394-5 - SONIA CATOLINO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES

DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6646

MONITORIA

2009.61.14.009533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serees suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

2009.61.14.009537-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.004361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação REIVINDICATÓRIA em face de VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA, para reintegralção/desocupação do imóvel na Rua SEN. MANOEL C. VILLAÇA, 170, BL G AP 41 JD. BELITA, São Bernardo do Campo/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. No entanto, não é possível a utilização irregular do imóvel como instrumento de especulação imobiliária, com indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência. Sustenta que a ré, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse no mesmo, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém o direito de seqüela, sendo sua legítima proprietária. A inicial foi instruída com documentos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Contudo, a ré não foi encontrada no local, tendo o porteiro afirmado que o imóvel está desocupado, não residindo ninguém no local. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES - Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (.....) d) o imóvel arrendado destina-se a sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido; No caso dos autos, ficou caracterizada o descumprimento da obrigação contratual, tendo a arrendatária MEIRE LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA repassado o imóvel para VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA, que recebeu a notificação em 30.09.2008 e posteriormente abandonou o imóvel em (fl. 35). Assim, verifico a relevância na argumentação da autora, no sentido de que a imissão na posse é necessária para que p imóvel seja colocado à disposição daqueles que, de forma legítima, preenchem as condições para figurarem como seus arrendatários. Nesse sentido: (.....) Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para imitar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua SEN. MANOEL C. VILLAÇA, 170, BL G AP 41 JD. BELITA, So Bernardo do Campo/SP Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie-se a CEF a citação da arrendatária como litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47 do CPC, bem como forneça o endereço atualizado da co-ré Vanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.024123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503862-1) BASF SOC/ DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao Embargante do depósito informado nos autos, (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2007.61.14.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003369-8) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao Embargante do depósito informado nos autos, (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.14.003361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001736-3) SIX POINT SUPER LANCHES LTDA. (SP172941 - MILENA REGINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao Embargante do depósito informado nos autos, (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.009393-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO e CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO, para recuperar a posse do imóvel Apartamento nº 32, localizado no 2º andar do Bloco 07 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRATININGA II, situado à Rua Piratininga, 536, Jd Maria Helen, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em MARÇO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JANEIRO/2009. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. PÁ 0,10 O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6

(seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: (.....) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: (.....) Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 32, localizado no 2º andar do Bloco 07 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRATININGA II, situado à Rua Piratininga, 536, Jd Maria Helen, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001618-3 - ROSALVO SILVA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa. Int.

2003.61.14.007569-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos. Int.

2004.61.14.004093-1 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa. Int.

2005.63.01.285913-0 - ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os precatórios. Intimem-se.

2006.61.14.000333-5 - LUCIA PAULO DE GUSMAO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa. Int.

2006.61.14.002012-6 - JUDITE APARECIDA DA SILVA (SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela Contadoria.

2007.61.14.000286-4 - JOSE LOPES PEREIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.

2007.61.14.000800-3 - CLAUDIO DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa. Int.

2007.61.14.006593-0 - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os precatórios. Intimem-se.

2008.61.14.000715-5 - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196,

paragrafo único do CPC.Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa.Int.

2008.61.14.001477-9 - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, paragrafo único do CPC.Advirto ao advogado que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa.Int.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.005893-0 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Deferido benefício de justiça gratuita às fls. 36Contestação às fls. 41/46.Laudo pericial às fls. 59/62, atestando que o autor não é total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho.Laudo pericial com médico oftalmologista às fls. 77/81. É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado de fls. 77/81 atesta que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 10/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, promovendo o andamento do feito, em 48h, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.61.14.000074-8 - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a petição de fls. 52, assinando-a.

2009.61.14.003145-9 - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 30.Contestação às fls. 37/45.Laudo pericial às fls. 83/88.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, com quadro de incapacidade total para a função habitual de porteiro, podendo eventualmente ser reabilitado para outras funções que não exijam uso da visão.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, considerando a idade (43 anos) e a possibilidade, ainda que remota, de reabilitação.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 10/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso

no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164:186: desentranhe-se a petição, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista que já houve a interposição de recurso de apelação pelo INSS as fls. 146/161, operando-se a preclusão consumativa. Fls. 189/190: as contrarrazões são intempestivas, desentranhe-se, entregando-a ao seu subscritor.

2009.61.14.004394-2 - ADAO SOARES DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as contrarrazões de apelação de fls. 94/116, eis que intempestivas. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2009.61.14.004487-9 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 68, a fim de não restar prejudicada a perícia designada, em 48 horas. Int.

2009.61.14.004695-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 64, a fim de não restar prejudicada a perícia designada, em 48 horas. Int.

2009.61.14.005245-1 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré Marisa da Penha Lazaretti da Silva. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.008438-5 - REGINA JOSEFA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/120: Tendo em vista que não cabe agravo retido em face de decisão que concede ou não a antecipação de tutela, e sim apenas o agravo na forma de instrumento, recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.14.008620-5 - FERNANDO JOAO DA NOBREGA (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 146 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.008973-5 - MARIA FELIX MARTINS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008974-7 - CARLOS ROBERTO SOARES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.009136-5 - BRUNO VITTORIO VENTURINI (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se o Réu. Int.

2009.61.14.009300-3 - ERCILIA MARIA BIZ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos de n. 2007.63.01.030383-2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Int.

2009.61.14.009311-8 - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de graves problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho.A autora recebeu auxílio-doença entre 02/05/2006 a 07/12/2006 e aposentadoria por invalidez entre 08/12/2006 e 01/10/2009, benefício cessado por alta médica no INSS.Consoante os dados médicos juntados, a parte autora continua a apresentar os mesmos problemas que a incapacitam ao trabalho, além de contar com setenta e sete anos de idade. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito; além disso, a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez nesse momento pode causar dano irreparável, tendo em vista os problemas médicos diagnosticados e a idade avançada da autora.Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de dez dias, a última declaração de imposto de renda. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009359-3 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho.Indefiro o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que, consoante documento de fls. 61, o benefício já se encontra restabelecido, com prazo de cessação em 01/01/2010, razão pela qual houve perda do interesse no referido pedido por parte da autora. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos.

Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia da última declaração do imposto de renda no prazo de dez dias.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009385-4 - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a

antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao benefício de Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de dez dias, a última declaração de imposto de renda.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009395-7 - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último comprovante de rendimento e de sua última declaração de imposto de renda.Determino à Secretaria que providencie a extração das cópias da CTPS apresentada e sua posterior devolução ao autor.Intime-se.

2009.61.14.009396-9 - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três comprovantes de rendimento e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.009413-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES CHAVES DE MIRANDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de São Paulo. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, do artigo 109, 3º da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.009008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006251-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Decisão de fls. 09: Vistos. Não conheço da exceção de incompetência, eis que inadequada a via eleNão conheço da exceção de incompetência, eis que inadequada a via eleita, própria para a alegação de incompetência relativa, consoante o artigo 112, do Código de Processo Civil. A competência constante do artigo 109, I, da Constituição Federal, referente a acidente do trabalho, figura como absoluta, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, razão pela qual será apreciada, nos autos principais, após a perícia médica.Traslade-se cópia e, após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente N° 6649

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.009391-0 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico a existência de periculum in mora para afastar o contraditório. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista a sua ilegitimidade.

2009.61.14.009564-4 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 10(dez) dias a contar da intimação desta decisão.(...)

Expediente N° 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.005942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Vista ao embargado, pela Fazenda Nacional, para impugnação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.005858-2 - ANTONIO JOSE BATISTA X JEANE SCHIAVOLINE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelos autores, reconhecendo, tão-somente, a nulidade em parte da cláusula décima primeira dos CONTRATOS PARTICULARES DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA, mais precisamente considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada nos aludidos contratos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 2004.61.06.000485-5, restando, assim, examinada também a exceção de pré-executividade. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2003.61.06.013319-5 - UNITRA IMOVEIS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Banco Réu a excluir a capitalização dos juros em relação ao contrato em questão, bem como a devolver à Autora os valores cobrados em razão da indevida capitalização dos juros, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.06.007937-5 - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos réus, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada um deles.Por fim, anoto que o presente processo estava suspenso indevidamente (f. 341/348), uma vez que ele não se enquadra no objeto da ADC 18 . À Secretaria para as providências de praxe. P.R.I.

2007.61.06.012736-0 - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor NILTON CÉLIO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.333.811-4, a partir de 7.3.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 56/v e 100) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB = 8.7.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-

somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003012-4 - PETRUCIO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor PETRUCIO DOS SANTOS de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IVANIR NOGUEIRA ELIAS de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, confirmando a revogação da tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.006684-2 - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSE MARIA DORNELAS DE CASTRO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o pedido alternativo formulado por ela de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente. Extingo o processo, com e sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 267, inciso IV, c/c artigo 292, 1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.008136-3 - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ FERNANDES FIORAVANTE de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.008420-0 - RENILDO PRADO DELFINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor RENILDO PRADO DELFINO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria Por Invalidez, revogando imediatamente a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO RUBENS DE BORTOLI de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.009866-1 - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ X CRISTINA DA SILVA PINHEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO, representada por Cristina da Silva Pinheiro, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser

hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.010218-4 - MAURO ADAMES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a preliminar, e julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.010614-1 - AURO TAROCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor AURO TAROCO, no sentido de condenar o INSS a pagar a ele o benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência n.º 536.099.679-6 - Espécie 87, a partir 28.1.2009 (DIB), declarando, por conseguinte, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.011320-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de citação (DIB = 7.11.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (7.11.2008 - fl. 34). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso, apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.011904-4 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua curadora SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.142.150-2, a partir de 1.11.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 78/78v e 90) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da primeira perícia (DIB = 23.4.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.012338-2 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, visto ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.012734-0 - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor APARECIDO SANTANA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 534.757.197-3 - Espécie 31, a partir de 18.6.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Oncologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (12.6.2009 - fl. 79). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENI PEREIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, visto ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.000466-0 - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor CELSO DOS SANTOS PASSOS, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 122.685.504-8 em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso o dia 17.3.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (30.1.2009 - fl. 38). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.001914-5 - LUIZ CARLOS TOFANIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS TOFANIN de concessão do benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.002264-8 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado incapacidade total e definitiva para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.002590-0 - JOAO GARCIA BLANCO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor JOÃO GARCIA BLANCO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor ROBERTO SIMÃO DA CRUZ, a Assistência Social (NB 536.655.418-3 - Espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 28.7.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2009.61.06.003798-6 - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor FABIO ALONSO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 527.016.694-8 - Espécie 31, a partir de 1.4.2009 (DIB), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar de 5.6.2009, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 52/v e 131).Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 900,00 (novecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.004610-0 - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS FAZAN de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado a carência e a qualidade de segurado da previdência social na data de ajuizamento da ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.005875-8 - DONISETTE ROSSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.006007-8 - ORLANDO GIANATAZIO(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 21). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquive-se este processo. P.R.I.

2009.61.06.006100-9 - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 530.653.222-1 - Espécie

31, a partir de 30.7.2008 (DIB), pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses, a contar de 15.7.2009, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (17.7.2009 - fl. 43). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor pediu a antecipação de tutela para após a realização de perícia (fl. 9 - item f), o que não foi observado. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar a CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO o benefício de Auxílio-Doença n.º 530.653.222-1, a partir de 01/01/2010 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.006408-4 - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ FERREIRA SANTIAGO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.199.327-9 - Espécie 31, a partir de 14.7.2009 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.006749-8 - LURDES BALDASSI TEDD(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora LURDES BALDASSI TEDD, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Sr. SALVADOR TEDD NETTO (NB 078.692.517-5), com o devido reflexo no benefício concedido a ela (NB 300.399.853-8), mediante atualização dos salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 24 de julho de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (03/08/09 - fl. 15). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 24/07/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2009.61.06.006792-9 - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora APARECIDA DIAS ANDRADE, a Assistência Social (NB 536.702.706-3 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 29.7.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2009.61.06.006952-5 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (fl. 31), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo nos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.007298-6 - FERNANDO RODRIGO ZANCHINI(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor FERNANDO RODRIGO ZANCHINI e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.007413-2 - REGINALDO DA SILVA BELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor REGINALDO DA SILVA BELO, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, mediante atualização dos salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 26 de agosto de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (11/09/09 - fl. 17). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 26/08/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2009.61.06.007627-0 - SERGIO DOMINGOS DAS NEVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor SÉRGIO DOMINGOS DAS NEVES de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.008439-3 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 57.957,09 [Cr\$ 316.310,35 (diferença) x 0,0504066804 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 15.944,15 x 1,0235 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 2,35%) = R\$ 16.318,84 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 52.688,26 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 57.957,09], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0270-013-99005773-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo

em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.008568-3 - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, rejeito o pedido de condenação de diferença do mês de junho/87 e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (29.10.2009 - fl. 27), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2009.61.06.008746-1 - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 7.849,01 [Cr\$ 19.344,64 + Cr\$ 23.705,88 = Cr\$ 43.050,52 (total das diferenças) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.173,94 x 1,0166 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 1,66%) = R\$ 2.210,03 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 7.135,46 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.849,01], referente à correção monetária do mês de abril/90 das cadernetas de poupança n.os 1994-013-00006470-0 e 1994-013-00005031-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de outubro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.009807-0 - VALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.009809-4 - JOAO AFONSO DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.009810-0 - CLARICE LOPES CHIAVENATO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a manter em favor do autor OSVALDO BURAN o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.542.740-5, a partir de 1.12.2008, com idênticos valores que vêm sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico

com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.004528-4 - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.005906-4 - VALTER APARECIDO BRUSCHI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor VALTER APARECIDO BRUSCHI de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.006686-0 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, declarando a nulidade do ato de cessação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 120.730.177-6, com o consequente restabelecimento do mesmo, a partir de 1.1.2008, em favor da autora LUISA SILVESTRE BRAZ, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (4.8.2009 - fl. 30). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico só agora não ter observado o pedido de prioridade de tramitação (fl. 6 - item V), o qual ora defiro, devendo o Supervisor de Procedimentos Diversos proceder à devida anotação. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701776-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) VISTOS, I - RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.008578-6) contra Lucas Manoel Vasques e outros, alegando que o cálculo referente aos honorários advocatícios, em relação à exequente Maria Cristina Facas Pacheco Rodrigues, foram pagos integralmente. Entende o embargante, assim, que nada mais deve em relação à verba honorária. Intimada, a embargada não impugnou os embargos à execução (fl.5v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo então, a analisar a irrisignação do embargante. Alega o embargante que nada mais deve a título de honorários advocatícios. Examine a alegação. Intimada a embargada, por meio de seu patrono, a se defender do alegado na petição inicial pelo embargante, no caso para apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos (fl.05v), a revelia se impõe, por entender ser os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação se equipara à contestação. Logo, por ser a embargada revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução excluindo o valor dos honorários advocatícios que correspondem à R\$ 1.246,00 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais). Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a quantia supra, ou seja, 124,60 (cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.011880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705371-2) CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene os embargantes a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 97.0705371-2, que deverá prosseguir. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.001073-0 - NELSON FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001730-2 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.003415-8 - MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 1722

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008681-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIME DOS ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 15h20m, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Requisite-a. Informe-se o Juízo deprecante da data e horário designados, servindo-se deste como ofício.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.06.009451-8 - JUSTICA PUBLICA X SAUL GARCIA SALOMAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)

Vistos, Intime-se o condenado a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das listas de frequência referentes aos meses de setembro/2007 a julho/2008, conforme cópias apresentadas por ele.

Expediente N° 1725

ACAO PENAL

2005.61.06.005954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista para a defesa, pelo prazo legal, para apresentação das alegações finais. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC e do r. despacho/decisão de fl. 287.

Expediente N° 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006623-8 - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando que os horários das audiência não coincidem, indefiro o pedido de redesignação formulado pelo patrono do autor. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.011814-5 - EDEMIR CARLOS DE FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da Parte Autora de fls. 322/333, em ambos os efeitos. Verifico que às fls. 353/377 a ré-CEF já apresentou suas contra-razões a este recurso. Prossiga-se.Recebo a apelação da ré-CEF de fls. 336/352, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2004.61.06.003353-3 - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 699/712/verso: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGURADORA S/A), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte reconhecida.Quanto às demais partes, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações mensais, a fim de que sejam calculadas estritamente de acordo com o estabelecido no contrato primitivo, até novembro de 1999, de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do autor comprovados nos autos (fls. 90 e 648); bem assim o pedido de exclusão do CES para cálculo da prestação mensal, também até novembro de 1999. Como consequência, procede também o pedido de revisão do valor da contribuição ao FCVS e a revisão dos encargos de mora pagos pelo mutuário, até novembro de 1999, após recalculada a prestação mensal; deverá ainda ser observado o limite de 2% da multa moratória sobre as prestações vencidas a partir de agosto de 1996.Julgo PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão do saldo devedor, de molde a que seja recalculado em liquidação de sentença sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente para afastar o anatocismo.PROCEDE ainda o pedido de revisão do valor do saldo devedor confessado na renegociação da dívida, a fim de que seja recalculado após a revisão do valor das prestações mensais pagas e daquelas incorporadas ao saldo devedor por ocasião da renegociação.O valor pago indevidamente pelo autor na execução dos contratos, conforme deverá ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser compensado com prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, ou, se não mais houver prestações devidas, deverá ser devolvido em espécie de uma só vez.IMPROCEDEM, de outra parte, os demais pedidos, a saber: não reajuste da prestação mensal pela URV e pelo IPC de março de 1990; atualização do saldo devedor pelo INPC e posterior revisão da prestação mensal após adoção do SACRE; manutenção da proporcionalidade do prêmio de seguro verificada com a primeira prestação; repetição da contribuição ao FUNDHAB; substituição do sistema de amortização pelo SAC; afastar o reajuste do saldo devedor pelos IPCs de março, abril, maio e julho de 1990; aplicação apenas dos juros nominais; e amortização antes da atualização do saldo devedor.Confirmo a decisão de antecipação de tutela, a fim de que, até ulterior decisão, o autor não seja inscrito em cadastros de inadimplentes em decorrência dos contratos objeto do presente feito, nem seja levada a dívida a execução extrajudicial, devendo o autor manter os depósitos das prestações mensais de acordo com o valor incontroverso.Pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela ré Caixa Seguradora S/A, do que resulta que está desobrigada de pagar metade dos honorários periciais fixados.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre o autor e as rés EMGEA e CEF.Metade das custas são devidas pelas rés EMGEA e CEF em partes iguais, sendo da outra metade isento o autor ante a gratuidade de justiça concedida.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados pela ré CEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 772/783/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo PROCEDENTE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato de crédito rotativo Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente 1035-3 (fls. 126/134). Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor na conta corrente dos autores com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos

posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de renegociação de dívida (fls. 121/125) decorrente do contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 1035-3. PROCEDE também o pedido de exclusão de multa moratória por ausência de mora do devedor, relativamente ao contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente 1035-3 e ao contrato de renegociação de dívida dele decorrente, ante a cobrança indevida de juros capitalizados no período de normalidade contratual. PROCEDE EM PARTE o pedido de anulação das cláusulas sobre comissão de permanência para determinar como seu limite máximo a menor taxa de juros remuneratórios praticada no período de normalidade dos contratos, ou a taxa média de mercado, se mais favorável aos autores na data do efetivo pagamento. IMPROCEDEM os pedidos de exclusão de capitalização de juros e de multa moratória na execução dos demais contratos, de limitação dos juros remuneratórios (12% ao ano, ou 6% ao ano mais correção monetária, ou SELIC) e de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Confirmando a decisão de antecipação de tutela para determinar à ré que não inclua os autores em cadastros de inadimplentes em decorrência do débito relativo ao contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 1035-3 e do contrato de renegociação de dívida dele decorrente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas rateadas por igual entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários pericial depositados nos autos, que torno definitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.008029-6 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de fls. 172/173, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2010, às 13:30 horas. Esclareça a autora o motivo da substituição da testemunha Maria Aparecida, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 172/173. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.002431-0 - EDEMIR CARLOS DE FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O pedido do Embargante de fls. 130 foi reiterado nos autos da ação de execução nº 2003.61.06.008851-7 e lá será apreciado (decidido). Indefiro o pedido da CEF-embargada de fls. 133 (penhora on-line), uma vez que, apesar de ter sido vencedora nesta ação, para que possa executar os honorários deverá comprovar que estão superados os impedimentos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Por fim, tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 115/117/verso, conforme certidão de fls. 134, providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.008851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDEMIR CARLOS FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Recebo a apelação da Exequente-CEF de fls. 150/165, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Após o prazo acima concedido ao executado, manifeste-se a exequente, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de fls. 148 (retirada a restrição do nome do autor da ação revisional - processo nº 2003.61.06.011814-5- em virtude de não existir débito declarado e não pago até a presente data, nos órgãos SPC e SERASA), promovendo a referida exclusão, se o caso, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013742-8 - JOSE ALVES DE FREITAS(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Ciência à Parte Impetrante da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista não contar o Impetrante com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15 (tem atualmente 59 anos). Verifico que o Impetrante não recolheu as custas iniciais, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 31, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve o Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá apresentar 02 (duas) contraféis (completas - com todos os documentos que instruíram a inicial), nos termos da nova Lei do Mandado de Segurança, também sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Pague as custas e apresentadas as contraféis, venham os autos conclusos IMEDIATAMENTE, para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1354

PETICAO

2009.61.06.001029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA ... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA.Intimem-se.

2009.61.06.001080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

...indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA.Intimem-se.

2009.61.06.001094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

...indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDRÉA ALVES DOS SANTOS.Intimem-se.

2009.61.06.001215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

...indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ELSON DE PAULA ALVES.Intimem-se.

2009.61.06.009790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

...Corrijo o erro material presente na decisão de fls. 30/verso, para constar o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do requerente WELLINGTON RODRIGUES GUIMARÃES, excluindo-se o nome Sebastião Divino da Silva.

ACAO PENAL

2009.61.06.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002929-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) Recebo a apelação interposta, por termo (fls. 491). Intime-se o defensor constituído para que apresentar razões de apelação no prazo legal, tendo em vista que tornou a petição nos autos (fls. 404 e 493). PA 1,10 Sem prejuízo expeça-se guia de recolhimento provisório, bem como expeça-se ofício a unidade prisional em que se encontra recolhido o réu, para fins de recomendação no mesmo.Com a apresentação das razões de apelação, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Por último, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 849, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente, observando que, diante da proximidade da data dos exames, deverá o patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 808. Fl. 850, item 1: Com razão o autor. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 840, no que se refere à juntada do modelo do laudo padronizado do Juízo. Fls. 850/851, itens 2 e 3: Nada a apreciar, tendo em vista que os quesitos do autor já foram encaminhados ao perito nomeado, conforme mandado de intimação juntado à fl. 838. Intimem-se.

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL

2000.61.06.000416-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X

CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roseane Alves Ferreira, Cássia Alves Ferreira, Cristiane Alves Ferreira, José Carlos Bartolomei e Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal.À fl. 352, a denúncia foi recebida por este Juízo.Citados os acusados (fls. 396, 398, 600/601 e 619), estes apresentaram as defesas preliminares (fls. 362/393, 399/482, 489/590 e 621/737).É o relatório.Decido.Fls. 362/393, 399/482, 489/590 e 621/737: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas em defesa das acusadas Cássia Alves Ferreira, Roseane Alves Ferreira e Maria Eliza de Oliveira Bartolomei. Tendo em vista que foi arrolada uma testemunha pela defesa de Cristiane Alves Ferreira e José Carlos Bartolomei na cidade de São Paulo/SP, e considerando que os acusados residem nesta cidade de São José do Rio Preto, nada obstante o novo rito processual, no primeiro momento, designo o dia 04 de fevereiro de 2010, as 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Cristiane Alves Ferreira e José Carlos Bartolomei, estas residentes nesta cidade.Determino, ainda, a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva de José Augusto Sundfeld Silva (fl. 383). Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior a 04 de fevereiro de 2010, a fim de evitar a inversão de prova, em observação ao disposto no artigo 400, do Código de Processo Penal, bem como as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP.Quanto aos demais requerimentos feitos pela defesa dos acusados por ocasião de suas defesas preliminares (fls. 382/383, 427/428, 527/528 e 689/690), após as expedições necessárias ao cumprimento desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Intimem-se.

2006.61.06.005613-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Despacho de fls. 248/249 - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Anderson Manchine Crespo para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 312, todos do Código Penal. À fl. 161, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para realização do interrogatório do acusado. Citado o acusado (fl. 188 verso), este foi interrogado (fls. 190/192) e apresentou a defesa prévia (fls. 199/217). Após, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, este Juízo determinou a intimação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fls. 221). Intimado (fl. 240 verso), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Fls. 236/237: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido da defesa de anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, adoto como fundamento a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 245/246. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 161). Considerando que há testemunhas de defesa que não residem na mesma localidade das testemunhas de acusação, nada obstante o novo rito processual, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Bauru/SP e à Comarca de Cardoso/SP para oitiva das testemunhas de acusação e de Enio Juner de Oliveira, Orlando Martins Herrans e Áureo Berbarido, testemunhas arroladas pela defesa (fls. 236/237). Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP, bem como das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se. Despacho de fl. 253 - Chamo o feito à ordem. Fl. 252. Considerando o teor da certidão, retifico o despacho de fl. 248/249, no tocante à expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru/SP, designando o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para oitiva de Hermes José Aun Bachiega, testemunha arrolada pela acusação. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 248/249 integralmente. Intimem-se.

2007.61.06.006858-5 - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Aldinéia Maria Rosa, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal.As fls. 116/120, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 132), providenciando-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais da acusada (Fls. 141/149, 157, 159/161) e a sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 224).Às fls. 164/210, a defesa preliminar foi apresentada.É o relatório.Decido.Fls. 164/210: Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, designando o dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para oitiva de Roberto Guimarães

dos Santos, testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido da defesa nos itens 4 e 5, dos requerimentos formulados pela defesa, na defesa preliminar (fl. 210). Intimem-se.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.004072-4 - JORGINA ALVES MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 5042/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.001364-9 - ANIZIO LORENZETTI CASTILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 5042/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO X EDNA DOMINGUES CHALNI X EUGENIO CHALNI X MARLI VIEIRA X JOSE LUIZ LACERDA X LAURA BASSI COSTA X LUIZ JUSTINI X FRANCIS GOMES BUENO - INCAPAZ X OLGA GOMES BUENO X OLGA GOMES BUENO X NELY DE SOUZA MOREIRA(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 5042/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011035-8 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 5042/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.009788-0 - MARIA DE FATIMA ONIBENE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré a confecção e entrega dos documentos necessários para a realização do registro do imóvel adquirido pela autora em leilão realizado em 14/08/2009, contrato n.º 8.0353.6756.671-7. Alega que ajuizou medida judicial perante a Justiça Estadual para obter a posse do imóvel adquirido, atualmente ocupado por terceiro, razão pela qual precisa comprovar perante aquele Juízo o registro do imóvel em seu nome. Diz que a ré vem injustificadamente dificultando a emissão e a entrega dos documentos necessários para lavrar a escritura do imóvel. Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da ré, que se manteve inerte. Decido. Ausente a prova inequívoca do fato alegado, qual seja, da resistência injustificada da ré em fornecer a documentação necessária à transferência da propriedade do imóvel. A autora não trouxe aos autos o edital que regulamentou o leilão, no qual devem estar estipuladas as obrigações de cada uma das partes envolvidas, de forma a permitir que este Juízo verifique se a arrematante cumpriu todos os requisitos necessários à transferência da propriedade do bem arrematado. Os documentos de fls. 12 e 13 são insuficientes para a demonstração dos fatos, uma vez que tratam somente de pagamentos efetuados, não indicando outras informações essenciais à compreensão do caso como, por exemplo, se o valor pago

equivale ao total da arrematação (fl. 12), nem a que se refere a caução prestada à fl. 13. Diante de tal situação, entendo necessária a prévia manifestação da ré. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei nº 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a ré. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006529-5 - ELOIZA TORQUATO SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (QUATORZE) DE JANEIRO de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua FRITZ JACOBS, 211, BOA VISTA, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, médico perito na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (vinte e seis) de JANEIRO de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua RAUL SILVA, 559, REDENTORA, nesta. Nomeio ainda o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico perito na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio na Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 (seis) de ABRIL de 2010, às 09:40 horas, para realização da perícia que se dará na Rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1389

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.009156-5 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP232249 - LUÍS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 23/03/2010 às 16h00min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Cientifique-se o r. do MPF.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.03.004583-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO FLORIANO DE SA

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente Inquérito Policial, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 395 e 397, IV, do CPP, e com os artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I e oficie-se.

2006.61.03.001873-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X LELIA SORAIA SANTIAGO

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente inquérito policial, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 395 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I e oficie-se.

2008.61.03.001007-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 257/428: Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem, notadamente, no que se refere ao lançamento do crédito tributário, sem prejuízo deste estar sujeito à revisão administrativa. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberar, inclusive acerva de fls. 251/252.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.03.006274-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AMAURI BORGES MORAIS

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000256/2004-49, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de Amauri Borges Moraes - CPF nº 068.642.018-72. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I e oficie-se.

ACAO PENAL

97.0401784-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISRAEL RODRIGUES FERREIRA X JORGE ALBERTO MACHADO(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) Fls. 823/823vº: ... Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos narrados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no Artigo 107, IV, combinado com o Artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0404830-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X MANOEL TENORIO CAVALCANTE NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Compulsando os autos, verifica-se que, conquanto intimados para se manifestarem acerca da eventual restituição do saldo remanescente, os defensores deixaram transcorrer in albis o prazo. Nestes termos, considerando o trânsito em

julgado do v. acórdão, às fls. 297, bem como a expedição da guia de execução penal, às fls. 313, determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se às anotações pertinentes à espécie. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, e ante a nomeação da defensora dativa (fls. 240), arbitro os respectivos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro, para as providências necessárias. III - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2000.61.03.005062-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)
Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para cientificá-lo acerca de fls. 909/915, bem como para que se manifeste acerca de fls. 926/931, 932, 934/938 e 393. Oportunidade em que também se manifeste, considerando os esforços para se atingir os objetivos da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente, no que se refere à prescrição em perspectiva atinente aos fatos em comento neste feito. Após, voltem-me conclusos.

2001.61.03.000475-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IVONE COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Fls. 677: Defiro. Oficie-se nos termos do quanto requerido pelo r. do MPF. Após, com a juntada das respectivas respostas, intimem-se as partes para se manifestarem. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.03.005345-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE)
Analisando o caso concreto, sob a perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, conclui-se que não há interesse de agir caso a pena in perspectiva fosse concretizada. Tal condição ao exercício da ação penal fica prejudicada verificarmos, previamente, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2002.61.03.000307-4 - JUSTICA PUBLICA X ERMELINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2003.61.03.007467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI)
Apresente a defesa, no prazo legal, as respectivas alegações finais escritas. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.03.000221-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON YUKIO ISHII X SANDRO BEZERRA DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Analisando o caso concreto, sob a perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, conclui-se que não há interesse de agir caso a pena in perspectiva fosse concretizada. Tal condição ao exercício da ação penal fica prejudicada verificarmos, previamente, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.03.002206-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fls. 389/405, 414/415: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal no tocante ao indeferimento da suspensão do processo, e, pelo prosseguimento do feito em seus superiores trâmites, recebo o recurso de apelação interposto pelo parquet federal, em seus regulares efeitos, e determino seja procedida a intimação da defesa para que, no prazo legal, apresente as devidas contrarrazões. Após, estando-se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.03.002739-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MAZEN HEJAZI X WAFEA MOHAMMAD EL MAJZOUB(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)
Fls. 210/215: Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 213/214, tendo em vista a duplicidade desta com a petição de fls. 210/212; juntando-a à contracapa dos autos, considerando que seu número de protocolo está vinculado ao

presente processo. Ademais, sem prejuízo do quanto requerido pelos i. subscritores, verifica-se nos autos que os Doutores Nilton e Shyunji não estavam devidamente habilitados para representar os réus, já que não constam procurações outorgadas pelo acusados, nem substabelecimento com reserva de poderes. Outrossim, às fls. 126, denota-se que o réu Mazen declarou ter como seu defensor constituído, o Doutor Sérgio Masarenti Junior - OAB nº 163.480, e, às fls. 129; apesar do erro material constante, que, primeiramente, consta a declaração de que a ré tem defensora constituída, e que, num segundo momento, nomeia defensora ad hoc à acusada; verifica-se que em ambas as ocasiões os réus constituíram como seu defensor, o Doutor Sérgio Masarenti Junior - OAB nº 163.480, consoante os termos do Artigo 266 do Código de Processo Penal, corroborando-se tal entendimento com a juntada da defesa prévia de fls. 140/141. Destarte, observa-se que na ocasião da audiência de fls. 157/158, os réus estavam acompanhados pelo Doutor Flávio Ricardo F. Garcia - OAB nº 167.081, que não possui procuração outorgada pelo réus nem substabelecimento de poderes outorgados pelo defensor constituído (Dr. Sérgio Masarenti Junior - OAB/SP nº 163.480), tendo, este aludido causídico, se manifestado, posteriormente, nos autos em diversas ocasiões, consoante depreende-se de fls. 160/161, 193 e 199/200. Nestes termos, a fim de se evitar futuras arguições de nulidades processuais, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determino seja procedida a intimação do Doutor Sérgio Masarenti Junior - OAB/SP nº 163.480, para que junte aos autos, ainda que ultratativamente, tendo em vista o pedido de renúncia de fls. 210/211, substabelecimento com reservas de poderes ao Doutor Flávio Ricardo França - OAB/SP nº 167.081, a fim de se validar tais manifestações (fls. 160/161, 193 e 199/200) ou que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.03.006013-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X LAURA LEMES LAMIM(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X NILZA MARIA FONSECA RIBEIRO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Analisando o caso concreto, sob a perspectiva da utilidade do provi-mento jurisdicional, conclui-se que não há interesse de agir caso a pena in perspecti-va fosse concretizada. Tal condição ao exercício da ação penal fica prejudicada verificarmos, previamente, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.03.007800-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X LUIZ AMERICO RODRIGUES SILVA FILHO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Pelo prosseguimento do feito e considerando que os presentes autos encontram-se na fase de inquirição de testemunhas, determino, com fulcro no Artigo 400 do CPP, seja deprecada para uma das Varas Criminais de Jacareí, a realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que poderão as partes requerer a produção provas que julguem necessárias, bem como diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Devendo, todavia, a defesa manifestar o interesse em que seja realizado ou não novo(s) interrogatório(s) ao(s) réu(s) ou se ratifica(m) os termos do interrogatório constantes nestes autos. Não havendo requerimento de diligências ou sendo indeferido tal pleito, deverão as partes oferecer as alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), com fulcro no Artigo 403 do CPP. Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, expeçam-se os ofícios requeridos pelo r. do MPF. Ficando, desde logo, determinado que ao ensejo da juntada aos autos das respectivas respostas, intimem-se as partes para que se manifestem.

2007.61.03.009268-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 352/354: Defiro. Intime-se a testemunha Maurício, nos termos do quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, expedindo-se o quanto necessário, fazendo-se constar no respectivo mandado, todos os endereços localizados nesta cidade. Outrossim, na hipótese de ainda assim restarem infrutíferas as diligências, desde logo, fica também determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais de Maravilhas/MG, para a oitiva da aludida testemunha. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3305

USUCAPIAO

92.0074614-4 - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de PORTO DE AREIA LOPES LTDA sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 397, deduzindo-se a área da faixa de domínio da União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto à faixa de domínio da União, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP. Deverá a parte autora promover a regularização do imóvel junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre sua faixa de domínio, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais. Custas na forma da lei. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre sua faixa de domínio, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404388-9 - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 749/754: defiro o pedido de substituição do pólo ativo, a fim de que no mesmo constem tão-somente os adquirentes do imóvel usucapiendo, ANTÔNIO LOPES CRISTÓVÃO e MARIA DA GRAÇA GUILHERME CRISTÓVÃO. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 749/751, Dr. JOAQUIM EGÍDIO RÉGIS NETO - OAB/SP nº 177.106, a regularização da representação processual dos autores acima referidos, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Outrossim, apresente a parte autora, caso ainda não o tenha feito, planta com o levantamento planimétrico da área usucapienda e, caso assim pretenda, foto aérea de referida área, no prazo acima fixado. 4. Intime-se.

97.0404182-9 - SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FRANCO GONZALEZ RODRIGUES(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de SÔNIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES e CARLOS ALBERTO FRANCO GONZALEZ RODRIGUES sobre o imóvel descrito no memorial descritivo acostado ao laudo pericial (área de 474,26m² - fls.266), ficando excluída da declaração em questão a área correspondente ao terreno de marinha (área de 327,75 m² - fls.265) pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a oportuna transcrição da matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha ora mencionado, delimitado pelos pontos 2-3-6-5-2, com área de 327,75 m, de interesse da União Federal, cuja ocupação deverá ser regularizada junto a GRPU/SP, bem como quando da homologação da LPM de 1831, que poderá sofrer alterações quanto às áreas em questão. Deverão os autores diligenciar no sentido da conclusão do procedimento de regularização da ocupação do terreno de marinha junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais entre as partes. Custas na forma da lei. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente, oportunidade em que deverá ser observado o disposto a fls.412. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0042250-1 - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de desinteresse na ação apresentada pelo Município de São Sebastião às fls. 457/460, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 4. Intime-se.

98.0403265-1 - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL

1. Com razão a parte autora no tocante ao item II de sua petição de fl. 378, considerando que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho proferido à fl. 09. Assim sendo, proceda a Secretaria às expedições indicadas no despacho de fl. 376, anotando-se nas deprecatas que a parte autora faz jus à gratuidade processual. 2. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.004700-7 - FERNANDO AZEVEDO X ISABEL AZEVEDO X SADAHARU KAJIYA X ATUE KAJIYA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) ISTO POSTO, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis competente que proceda retificação da área das matrículas nºs 22.337, 22.338 e 22.339 para constar uma área total de 1.981,65 metros quadrados, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo e planta anexados ao laudo pericial de fls. 349/350, resguardando-se a área do terreno de marinha, por ser de domínio da União Federal. Sendo assim, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário. P.R.I.

Expediente Nº 3307

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.03.007904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007794-5) ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.. Às fls. 121/124, o réu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS reitera pedido de revogação da prisão preventiva, junta cópia autenticada de sua carteira de identidade e de sua certidão de nascimento devidamente autenticados, afirmando que não abandonará o curso do processo. Às fls. 128/129, o r. do Ministério Público Federal se manifesta contrariamente ao pedido formulado. Às fls. 138/196, o réu LUIZ CARLOS DE LIMA reitera pedido de revogação da prisão preventiva, junta documentação para comprovar a inexistência de mandado de prisão em aberto na Justiça Federal de Natal, bem como para comprovar o exercício de atividade lícita. Afirma que possui residência fixa, tem família devidamente constituída e que não encontram-se presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Às fls. 198/200, o r. do Ministério Público Federal se manifesta contrariamente também a este pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de furto qualificado na modalidade tentada. Foram presos em flagrante em 27 de setembro de 2009, após campanha realizada pela Polícia Federal na agência da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro Vista Verde em São José dos Campos/SP, tendo sido surpreendidos portando o painel de auto-atendimento do caixa eletrônico. Em 30 de setembro de 2009, foi proferida decisão nos autos principais nº 2009.61.03.007794-5, convolvando a prisão em flagrante em prisão preventiva ante a presença dos requisitos insertos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 40/42). Em duas oportunidades este Juízo já apreciou outros pedidos formulados pelos requerentes, ocasião em que os indeferiu por considerar a inexistência de situação nova apta a ensejar a revogação do decreto prisional (fls. 43/44 e 106 - réu Luiz Carlos de Lima e fls. 74/76 - réu André Vigilato dos Anjos). Conforme já consignado nas decisões anteriores, os acusados possuem personalidade voltada para a prática de crimes. O réu Luiz Carlos de Lima é reincidente, havia sido condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Natal/RN e cumpria ou está para iniciar o cumprimento da pena perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme se infere da certidão juntada à fl. 131 dos autos principais, cujo traslado para este feito fica desde já determinado. Ademais, a documentação por ele carreada, embora comprove a inexistência de mandado de prisão em aberto, bem como o exercício de atividades ligadas à construção civil, ainda deixa dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados para aquisição dos inúmeros bens em seu nome, entre eles a empresa por ele constituída. Relativamente ao réu André Vigilato dos Anjos, repise-se que o mesmo foi preso em flagrante recentemente por furto qualificado (fls. 36/37), e colocado em liberdade tornou novamente a delinquir. Outrossim, conforme observou o ilustre Parquet Federal, o acusado ainda não comprovou o exercício de atividade lícita. Isto posto, por subsistir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal, acolho as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 128/129 e 198/200, que adoto como razão de decidir, e INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelos réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, mantendo integralmente a decisão proferida nos autos nº 2009.61.03.007904-8, cujo traslado encontra-se às fls. 40/42 destes autos. P.R.C.I.

ACAO PENAL

2003.61.03.006802-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ITAMAR PEREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 439 a respeito do réu JOSÉ ITAMAR PEREIRA. P. R. I.

2004.61.03.003036-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROSSI(SP133417 - GERSON PRADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ANTONIO ROSSI, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3315

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2002.61.03.000642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0402012-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUTH RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 9.872,00 (nove mil oitocentos e setenta e dois reais), consoante estimado às fls. 219/220. Acolho os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pela embargada PORTO GRANDE HOTEL LTDA às fls. 229. Providencie a embargante o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Perito Judicial para realização dos trabalhos, devendo o mesmo fazer contato com o assistente técnico da parte, quando da realização dos mesmos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009564-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando viabilizar a análise de prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 47/49, apresente a impetrante, com exceção dos processos nº 2008.61.03.002432-8 e 2008.61.19.003249-2, cujas peças já encontram-se juntadas às fls. 56/60 e 61/88, cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, dos demais processos indicados em referido termo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada das cópias necessárias para o exame de prevenção, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009799-3 - IRANI APARECIDA MACHADO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, esclareça o patrono da autora se pretende ou não prosseguir neste feito na defesa dos interesses da mesma. Em caso positivo, deverá o causídico providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: a) a regularização da representação processual da autora, apresentando procuração por instrumento público, na hipótese de sua real impossibilidade de assinar o seu nome. b) a apresentação de Declaração de Pobreza da autora, caso pretenda ser beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição. c) a apresentação de emenda à petição inicial, acompanhada de 01 (uma) cópia para instrução da contrafé, na qual seja especificado o pedido, nos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 295 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação da liminar requerida. 3. Na hipótese de ser negativa a resposta ao item 1 supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0402012-8 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberar quanto à requisição de pagamento. Int.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006281-0 - NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 140: Defiro. Anote-se. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência. Int.

2009.61.03.001116-8 - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que a parte autora já se manifestou em réplica (fls. 58/59), inclusive destacando que a ação busca concessão de pensão por morte desde a data do óbito do falecido (Sr. Angelo Micheletto Neto, lavrador, confira fls. 12).Ademais, asseverou que o INSS não aceitou o protocolo do pedido administrativamente pelo fato do falecido não possuir NIT (Número de Inscrição de Trabalhador).Designo o dia 12/01/2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61. Deverá a patrona da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação deste Juízo, conforme afirmou às fls. 60.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIENCIA: Verifico que houve a publicação para manifestação acerca do acordo após o término de sua validade. Portanto redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15h30min, devendo a CEF informar se é mantida a proposta anteriormente oferecida, ou então apresentar valores atualizados desta proposta.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003212-0) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Conforme consta dos autos, às fls. 278/279 foi proferida sentença homologando o acordo entabulado entre as partes.Ficou acordada a quitação do financiamento pelo pagamento do valor de aproximadamente R\$ 12.606,83, à vista, já incluídos honorários, custas, despesas e o seguro à vista, além de uma parcela de aproximadamente R\$ 12.284,44, a vencer no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato, parcela que deverá ser atualizada pela TR e juros de 8% ao ano. Deverão os autores comparecer, pessoalmente, ou por sua procuradora, junto à agência da CEF na Avenida Nelson D´Ávila, 40 - Centro, no dia 20/11/2007, às 15:00 horas, para assinatura de contrato, de acordo com o julgado (fls. 278/279).No entanto, como a CEF somente disponibilizou contrato para agência no dia 28/11/2007, a assinatura não pode ser efetivada na data fixada.A partir daí, ocorreram uma série de desencontros que fizeram com que o contrato não tenha sido assinado até a presente data.Tendo em vista o ocorrido, as parte controvertem acerca do valor atual que seria necessário para a quitação do financiamento imobiliário (passados mais de 2 anos da data da homologação do acordo).Não há dúvida de que CEF não poderia ter alterado a data fixada para assinatura do acordo homologado em Juízo. Todavia, esse adiamento ocorreu para a semana seguinte àquela prevista originalmente (do dia 20/11/2007 para o dia 28/11/2007), conforme informado às fls. 322/323.Por outro lado, a autora também reconhece que não foi possível o seu comparecimento para assinatura do contrato na data agendada para o mês de julho de 2008 (fls. 338).Não se pode olvidar, ainda, que já se passaram mais de dois anos desde a data da sentença homologatória e o valor que está sendo oferecido para quitação é o montante original, sem qualquer correção.Assim, a fim de tentar solucionar definitivamente esta questão, designo o dia 26/01/2010, às 14:45 horas, para a realização de nova audiência de conciliação.Tendo em vista a possibilidade de conciliação na audiência, indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial formulado pela autora.No que se refere à alegação de preclusão, embora a manifestação da CEF tenha excedido o prazo de 5 dias deferido às fls. 318, sua intimação foi determinada com o escopo de esclarecer ao Juízo os motivos que levaram a não assinatura do contrato, nos termos do acordo homologado judicialmente, razão pela qual não há que se falar em preclusão.Int.

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL

2001.61.03.004264-6 - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos, etc..1) Dê-se ciência do retorno dos autos.2) Aguarde-se no Arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1280/1284, que inadmitira o recurso especial do querelante, o qual fora autuado sob nº 2009.03.00.038614-6 e encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça em 30.11.2009.3) Remetam-se estes autos de ação penal privada ao SEDI, para remanejamento da classe processual para o único código aplicável da Tabela Única de Classes: 240 (Ação Penal - Processo Comum).4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Intimem-se.

2004.61.03.002146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402904-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos, etc..Nos presentes autos, para encerrar as providências do Juízo, resta tão-somente promover a transferência da propriedade dos bens declarados perdidos em favor da Assistente de Acusação, a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., conforme determinado na sentença de fls. 4341/4374, já transitada em julgado, que passo a proceder, conforme abaixo especificado:1) Lotes de terreno e respectiva casa, matrículas números 10520 e 10521, ambos de propriedade de VALTER DE SOUZA MAGALHÃES, situados à Rua Henrique Guimarães, 357, Parque Egisto Ragazzo, na cidade de Limeira/SP:a) depreque-se a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Limeira/SP, a uma das Varas Criminais daquela Comarca, para proceder à adjudicação dos referidos imóveis à Assistente de Acusação, a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.. Outrossim, REVOGO o sequestro dos referidos imóveis, anteriormente determinado por este Juízo às fls. 245/247 do Pedido de Medidas Assecuratórias de nº 98.0402896-4, que se encontra apensado à Ação Penal originária de nº 98.0402904-9, de que estes autos foram desmembrados. Para dar total efetividade à adjudicação ora determinada, ficam REVOGADOS o arresto determinado anteriormente pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, nos autos de nº 407/96 (Autos apartados - Pedido de Hipoteca Legal do Imóvel) e a vinculação do arresto dos imóveis aos autos de nº 98.0402896-4, que tramitam perante este Juízo. Deverá o senhor Oficial Registral proceder a todas as anotações necessárias para a efetivação da adjudicação ora determinada por este Juízo. Instrua-se a expedição com cópia do presente despacho para o perfeito cumprimento; eb) intime-se a Assistente de Acusação para acompanhar e diligenciar, no Juízo deprecado, o cumprimento da ordem de adjudicação dos bens em seu favor, efetuando, inclusive, o recolhimento das custas e impostos devidos, de tudo informando este Juízo.2) Telefone instalado à Rua Henrique Guimarães, 357, Parque Egisto Ragazzo, na cidade de Limeira/SP, de nº (0194) 516875:a) oficie-se à TELEFONICA, com cópia da sentença de fls. 4341/4374, requisitando as providências necessárias para a sua transferência em favor da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..3) Móveis e utensílios existentes no interior da residência localizada à Rua Henrique Guimarães, 357, Parque Egisto Ragazzo, na cidade de Limeira/SP, indicados nos documentos de fls. 1419/1444:a) depreque-se a intimação da depositária ELLEN CRISTINA MAGALHÃES para entregar, imediatamente, os bens sob sua guarda, conforme certificado e constatado à fl. 382 dos autos de nº 98.0402896-4, ao representante legal da Assistente de Acusação, a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.. Deverá constar da deprecata o novo endereço de Ellen, informado à fl. 516 dos autos de nº 98.0402896-4, a saber, Rua Prússia, 89, Jardim Bela Vista, na cidade de Guarulhos/SP, endereçando-se, por conseguinte, a deprecata ao Juízo Federal de Guarulhos/SP. Ressalto que o depósito feito em mãos de ELLEN CRISTINA MAGALHÃES persistirá enquanto não ocorrer a entrega dos bens sob sua guarda em mãos do representante legal da empresa Assistente da Acusação, ficando desfeito com a efetivação da entrega; eb) intime-se a Assistente de Acusação para acompanhar e diligenciar, no Juízo deprecado, o cumprimento da ordem de entrega dos bens em seu favor, de tudo informando este Juízo.4) Automóvel GM Blazer DLX, ano/modelo 1996, placas CFF 6362:a) oficie-se ao DETRAN em São Paulo/SP, com cópia da sentença de fls. 4341/4374, requisitando as providências necessárias para a sua imediata transferência em favor da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ficando levantado o bloqueio anteriormente determinado por este Juízo, devendo o órgão de trânsito de tudo informar este Juízo, tão logo seja cumprida a ordem. Consigno que, segundo consta dos autos, o automóvel já se encontra em poder da Assistente da Acusação, restando desfeito o depósito feito anteriormente em suas mãos; eb) intime-se a Assistente de Acusação para acompanhar e diligenciar, perante o DETRAN de São Paulo/SP, o cumprimento da ordem de transferência do automóvel em seu favor, de tudo informando este Juízo.5) Automóvel VW Parati GL 1.8, ano/modelo 1994, placas EDU 8808:a) oficie-se ao DETRAN em São Paulo/SP, com cópia da sentença de fls. 4341/4374, requisitando as providências necessárias para a sua imediata transferência em favor da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ficando levantado o bloqueio anteriormente determinado por este Juízo, devendo o órgão de trânsito de tudo informar este Juízo, tão logo seja cumprida a ordem;b) depreque-se a intimação da Itaú Seguros S.A., na pessoa do advogado peticionante de fls. 4782/4788, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, para que proceda à imediata entrega do veículo em mãos do representante legal da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., devendo o advogado da mencionada Seguradora de tudo informar este Juízo, tão logo seja cumprida a ordem; ec) intime-se a Assistente de Acusação para acompanhar e diligenciar, no Juízo deprecado, o cumprimento da ordem de entrega do automóvel em seu favor, bem como, perante o DETRAN de São Paulo/SP, o cumprimento da ordem de transferência do automóvel, de tudo informando este Juízo.6) Automóvel FORD Mustang, ano/modelo 1994/1995, placas BKH 0959 São Paulo/SP, cor vermelho:a) oficie-se ao DETRAN em São Paulo/SP, com cópia da sentença de fls. 4341/4374, requisitando as providências necessárias para a sua imediata transferência em favor da empresa BRINKS

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ficando levantado o bloqueio anteriormente determinado por este Juízo, devendo o órgão de trânsito de tudo informar este Juízo, tão logo seja cumprida a ordem;b) depreque-se a intimação do depositário CHANG KYUNG CHOI, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, para entregar o bem sob sua guarda, com os respectivos acessórios, conforme certificado e constatado às fls. 874/875 dos autos da Ação Penal originária de nº 98.0402904-9, ao representante legal da Assistente de Acusação, a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Ressalto que o depósito feito em mãos de CHANG KYUNG CHOI persistirá enquanto não ocorrer a entrega do bem sob sua guarda em mãos do representante legal da Assistente de Acusação, ficando desfeito com a efetivação da entrega; ec) intime-se a Assistente de Acusação a acompanhar e diligenciar, no Juízo deprecado, o cumprimento da ordem de entrega do bem em seu favor, bem como, perante o DETRAN de São Paulo/SP, o cumprimento da ordem de transferência do automóvel, de tudo informando este Juízo.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Intimem-se.9) Oportunamente, cumpridas todas as diligências determinadas e vindo para os autos todas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e retificações necessárias na Secretaria e na Distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

2003.61.10.012137-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158047 - ADRIANA FRANZIN)

Intimem-se novamente as defesas dos réus Arthur Chaves Figueiredo, Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e Silvana Castro Furtado a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio intimem-se os réus a constituírem defensor nos autos alertando-os que, novamente silentes, ser-lhes-á nomeado defensor dativo nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.009234-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se, da análise do laudo pericial acostado às fls. 156/162, que o Senhor Perito Judicial, cuja especialidade é ortopedia, concluiu que, não restou comprovada a incapacidade ortopédica ou cardiológica. Dessa forma, para o deslinde do feito faz-se necessária a realização de perícia psiquiátrica para que possa ser constatada ou não a incapacidade da parte autora.Nesse sentido nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de janeiro de 2010, às 12:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II,

constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

Expediente Nº 1248

ACAO PENAL

2009.61.10.011280-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa oferecendo os memoriais escritos no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.001924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007201-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME X OLGA MARIA DE CAMARGO ZANOTTI X GEORGIA FABIANA ZANOTTI(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 266/272 pertencem à Execução Fiscal, desentranhe-se a petição para juntada nos autos n. 2003.61.20.007201-0. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2008.61.20.004130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001956-3) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X L C MARTINS CIA/ LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fl. 08, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.671,16 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 08 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003153-9) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.20.008504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001116-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS HENRIQUE BIANCHI(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos Embargos à Execução Fiscal n. 2003612000116-0. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001746-3) COM/ DE CONFECOES DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 107/108, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2002.61.20.003936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005116-1) ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S.A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2001.61.20.005116-1, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

2004.61.20.001127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008226-9) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão final do processo n. 2002.61.20.001933-6, que se encontra no TRF3. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002336-0) GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004581-2) CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional, às fls. 136/202. Outrossim, manifeste-se em igual prazo, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2006.61.20.006665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003713-3) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista os honorários solicitados pelo Sr. perito às fls. 609/610 e, considerando a manifestação do autor sobre o valor pleiteado, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários periciais. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor fixado. Após a comprovação do referido depósito intime-se o Sr. perito para que dê início aos seus trabalhos, nos termos do r. despacho de fl. 599.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005571-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004216-8) PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ODILO RIOS X DORIVAL RIOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado.

2007.61.20.007447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002692-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

eI...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2001.61.20.002692-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P. R. I.

2008.61.20.001506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002693-7) PORTOFORT DO BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS ME X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS X CARLOS ALBERTO RICCI X CARLOS MARIO JACOBI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.20.003030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003029-2) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 68/85 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002009-2) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.20.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001695-3) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 127/136. Int.

2008.61.20.008300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005095-0) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.20.008301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007947-1) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 66/67: Indefero o requerido, tendo em vista que as provas são desnecessárias ao deslinde do feito. Int.

2008.61.20.008402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003085-0) COMFEPE COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação da Fazenda nacional à fl. 140, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.20.003103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003102-1) SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NELZA APARECIDA CATELANI SPOLAOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.003102-1. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.003819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007434-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)
... manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante (sobre a conta apresentada pela Contadoria Judicial).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.20.003554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006469-8) PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da CEF às fls. 35/39, dou-na por citada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.20.002589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X JOSELINO AMATE BIZAO(SP072710 - LUIZ FAVERO)
... abras-se vista a exequente para requerer o que de direito.

2004.61.20.000809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.20.004873-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)
Fls. 74/75: Indefero o requerido, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o bloqueio foi procedido por este Juízo. Outrossim intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído, a indicar o paradeiro dos bens indicados, nos termos do artigo 600, IV do CPC. Int.

2005.61.20.002939-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)
ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Considero prejudicados os pedidos deduzidos na Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que já foram resolvidos na Ação Ordinária n. 2004.61.20.004699-3. Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.000544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.20.002436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE
Tendo em vista a não juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias após a recepção do fax, deixo de receber as

petições protocoladas sob ns. 2009.200014889-1 e 2009.200014904-1, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.800/99. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE
... manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.006644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2007.61.20.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO
FL.73. Defiro o requerido. Dê-se vista ao exequente, conforme pleiteado.

2009.61.20.001531-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME X ZELIA GILHI GIBERTONI
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.20.004506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X V.L.R. PACHECO - ME
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2009.61.20.004507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2009.61.20.004758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2009.61.20.005076-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2009.61.20.005077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2009.61.20.005078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Tendo em vista a certidão de fl. 193, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação da decisão de fls. 173/174. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2001.61.20.002940-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)
Fl. 306: Cumpra-se, conforme requerido. Fls. 307/308: Prejudicado o requerido, tendo em vista a certidão de fl. 305.

2001.61.20.003071-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARROZ IND/ E COM/ LTDA X JORGE CORREA JUNIOR X WLADEMIR PORTO X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)
ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 192/196) pelo coexecutado Jorge Correa Junior por manifesta impertinência;B - Outrossim indefiro o requerimento da Fazenda Nacional de transferência de valor bloqueado, uma vez que já houve o desbloqueio do valor, conforme ofício de fl. 203.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.007055-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PIRATININGA SANTOS & CIA LTDA ME
Fls. 82/83: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.20.008178-5 - INSS/FAZENDA(Proc. VALENTIM A DA CUNHA) X RIBAQUI S/C LTDA X BENEDITO GERALDO RIBEIRO X DIVAIR AQUINO(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN)
ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 154/156) pelo excipiente, para manter no polo passivo da ação o sócio Divair Aquino e julgar prejudicado o requerimento de prescrição intercorrente;B - Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.000959-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X MORVAN CHIODO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
Em face das razões expendidas: 1. Defiro, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 189/204) pelo coexecutado Morvan Chiodo para excluí-lo do pólo passivo da ação;2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo;3. Intime-se o depositário Morvan Chiodo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os bens penhorados para constatação e reavaliação, sob as penas da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.000085-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X GABRIEL MORAES CARNEIRO X ANA LUCIA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO
Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado.

2003.61.20.000820-3 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DALLACQUA DE ARARAQUARA LTDA X LUCIANA MARIA BERTONI MURATORIO X MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)
ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 99/102) pela excipiente, para mante-la no polo passivo da ação;B - Defiro, outrossim, a penhora sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional à fl. 103. Após, proceda a secretaria o bloqueio dos veículos através do sistema Renajud.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003539-5 - INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Fl. 125: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 123.

2004.61.20.004465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEMI GOISBER LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOIS X BERNARDETE DE FATIMA PINTO X ROSA FERREIRA GOIS
Em face das razões expendidas: Defiro, em parte, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 100/103) pela coexecutada Bernadete de Fátima Pinto para mantê-la no pólo passivo da ação, observando-se que a responsabilidade da excipiente incide apenas sobre os débitos constituídos no período de 03/96 a 08/97, tendo em vista que após essa data retirou-se do quadro societário da empresa executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X

ENCOMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 92/93) pelo excipiente, para mante-lo no polo passivo da ação;B - Manifeste-se a excepta Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.006668-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HIDROSOLO SONDAGENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA(SP242762 - DANILO TRINDADE DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS CASALLE X NORMA SUELI CASALLE e1...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.001484-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X CHRISTINA ROLFSEN SABA X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) Tendo em vista que a matéria alegada na exceção de pré-executividade de fls. 84/95 é idêntica a dos Embargos à Execução em apenso, dou por prejudicada a exceção apresentada. Aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.

2005.61.20.002108-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.002113-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCRITORIO CONTABIL ELABORE S/C LTDA X MARCIA HELENA CECILIO X PAULO ROBERTO VICENTINE ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 164/192) pelo excipiente;B - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.003713-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2005.61.20.004695-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO HIROHO ARITA NETO J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a juntada)

2005.61.20.004712-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO FERNANDES MARTIN e1...Em virtude do pagamento do débito (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executada, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.004720-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA Tendo em vista a certidão de fl. 16, manifeste-se o conselho no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.20.002029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KIDS

BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DJALMA LIMA CRUZEIRO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Tendo em vista a petição de fls. 102/103, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a anuência da co-proprietária do imóvel oferecido à penhora.

2006.61.20.007660-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 51/63) pela excipiente, para prosseguir a Execução Fiscal em seus ulteriores termos;B - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol para penhora no rosto dos autos n. 729/93, conforme pleiteado pela Fazenda NacionalIntimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003521-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RCA CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 12, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exeçüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2007.61.20.004556-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LANZA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação ou não foram encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exeçüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2007.61.20.005089-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Indefiro o pedido de fls. 38/40, tendo em vista que cabe ao exeçüente trazer aos autos provas do direito alegado.Cumpra-se o despacho anterior.

2008.61.20.000215-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA MERLEM APARECIDA OLIVEIRA LEITE

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeçüente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004538-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido de prescrição deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 34/52) pelo excipiente;B - Expeça-se mandado de penhora sobre bens livres.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005067-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, em face do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa.Todavia, considerando que o pedido de extinção do exeçüente ocorreu após a citação da executada e o oferecimento de exceção de pré-executividade, a condenação em verba honorária é de rigor, consoante previsto na Súmula 153 do C. STJ. Assim, condeno o exeçüente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.No mais, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade oposta (fls. 15/20).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009873-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fl. 40: Defiro o requerido. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

2008.61.20.010623-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSILEI CRISTINA VIEIRA VICTORIO

Fl. 82: Indefiro a citação editalícia, tendo em vista que não foram realizadas diligências para localização do(s) executado(s). Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.010626-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RUISDAEL FELIX FERRAZ

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2008.61.20.010627-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA REGINA PIRES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A) Indefiro o requerimento do Coren às fls. 66/67, tendo em vista a inviabilidade do envio de cópias de petição através de carta pelo correio; B) Indefiro, outrossim, os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 28/63) pela excipiente, para declarar que houve interesse processual em agir, além da certeza de liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000566-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA ME(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os requerimentos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/28) pela excipiente e deixo de acolher o pedido de nulidade da execução; B - Outrossim, concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50; C - Expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002425-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA APARECIDA ALVES PIMENTEL

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2009.61.20.002436-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA SAVIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. retro.

2009.61.20.002448-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA REGINA DE SOUZA

Fl. 69: Indefiro o requerido tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de localização da executada por parte do exequente. Manifeste-se a conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.002456-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DADERIO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2009.61.20.002463-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL APARECIDO JOAQUIM

Fls. 29/30: Indefiro os pedidos, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor e de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi encontrado o endereço do executado. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os

autos, sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.004027-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004801-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARRILHO NETO

Fls. 11/12: Indefero o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.004803-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR BARBIERI

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação ou não foram encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004804-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO CORONADO

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004805-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004806-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEARA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004809-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOURIVAL MERUSSI DE SANTIS

e l... Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.004817-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMUNDO RISSI JUNIOR

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2009.61.20.004818-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004820-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2009.61.20.004826-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROTTI COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.004828-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO DA SILVA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL

2005.61.20.007683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Intime-se a defensora Dra. Helenice Cruz, OAB/SP 84.017, para que em 10 (dez) dias, compareça na secretaria deste juízo para a retirada da agenda em apenso. Lavre-se termo de entrega. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007813-0 - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 103/104: Deixo de dar cumprimento ao parágrafo 2º, do art. 523, do CPC, não oportunizando à parte contrária vista dos autos, eis que, de balde as bem postas razões articuladas pelo requerente, não vejo nelas razão de monta a ensejar a reconsideração da r. decisão de fl. 100, qualquer que seja a argumentação dos autores. Isto considerado, mantenho in totum a r. decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se.

2003.61.20.001432-0 - OLIMPIO LUIZ(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autor. (...)

2006.61.20.001330-3 - ROSEMARY APARECIDA ROCHA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONSIDERANDO que os laudos sociais foram feitos em 2007 e 2008 e retrataram situações bastante diversas, expeça-se mandado de constatação para que o Executante verifique (1) se a autora teve o filho que estava esperando na última perícia e 92) se está vivendo na Rua José Carlesci, 75 ou 80 (Américo Brasiliense) ou em outro lugar consignado na certidão o endereço onde foi localizada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.001407-1 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a nulidade da revisão quanto ao seu conteúdo bem como em relação à falta de notificação do segurado condenando a autarquia na obrigação de notificar o segurado da nova revisão no benefício possibilitando a interposição de recurso administrativo em caso de

irresignação. (...).

2006.61.20.001469-1 - CAROLINA MENEZES SE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALETE NAVARRO HISATSUGA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)
(...). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autor. (...)

2006.61.20.001861-1 - TANIA REGINA LAFURIA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fls. 22/23 e 24).(...). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.(...).

2006.61.20.003108-1 - ANTONIA DORACI DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. (...).

2006.61.20.003450-1 - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar pensão por morte em favor dos autores ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR, e LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR desde a DER.(...). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).(...).

2006.61.20.003661-3 - CLAUDIO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). (...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI declaro o autor carecedor de ação com relação à averbação dos períodos em gozo de benefício por incapacidade e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado CLÁUDIO MARCATO (NB 127.817.993-0) averbando o tempo de serviço em atividade rural exercido entre 01/01/1956 até 31/12/1961. (...).

2006.61.20.004646-1 - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e os condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). (...)

2006.61.20.004654-0 - VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI X LUCINEIA MARIA SANCHES BOTIGLIERI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80) e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82). (...). Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. (...)

2006.61.20.004903-6 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em favor de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando o período de atividade rural entre 01/01/1964 e 31/12/1968, alterando o coeficiente de cálculo do seu benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas desde a DER (20/04/93), respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de justificação administrativa (fl. 11), com juros de mora desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça

Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2006.61.20.005075-0 - SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 20/21). (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)

2006.61.20.005193-6 - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 30/31). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a GUIDO BIZARRO NETO, CPF 744.043.348-34, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (08/09/04) enquadrando e convertendo em comum o período entre 01/11/89 e 05/03/97. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2006.61.20.005312-0 - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autor. (...)

2006.61.20.005915-7 - EULALIA ANGELA NALIN DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...)

2006.61.20.006140-1 - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda condenando o INSS a enquadrar como especial e converter em comum o período entre 06/03/97 e 28/05/98, revisando a renda mensal inicial do benefício para o coeficiente do benefício para 75% .Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DER (09/09/2002) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. (...).

2006.61.20.006401-3 - GERALDO MAXIMINO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar em favor de GERALDO MAXIMINO DA SILVA (NB n. 130.119.545-3) convertendo e averbando como tempo de serviço especial o período entre 11/10/96 e 28/05/98, revisando o coeficiente de cálculo e, por conseguinte, a RMI do benefício. Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor as diferenças nas parcelas vencidas, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2006.61.20.007035-9 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). (...). Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. (...).

2006.61.20.007447-0 - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONSIDERANDO que não houve produção de prova oral para

corroborar o início de prova de atividade rural cuja averbação foi requerida; mas CONSIDERANDO que o autor recebe auxílio-doença, que o laudo lhe é favorável e que o benefício por incapacidade pode ser mais vantajoso que o benefício por tempo de contribuição integral (no qual incide o fator previdenciário), abra-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo, no prazo de 20 dias. Após, no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a proposta (se houver) ou se insiste no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período de atividade rural, arrolando testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se.

2009.61.20.004678-4 - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

(...). Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO porque, embora não haja contradição, há erro material no dispositivo(...). Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação excluída a tutela específica: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré no que toca ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da autora desde 06/2004, somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, na vigência da Lei 7.713/88. Em razão disso, CONDENO a União a repetir o indébito a partir do primeiro pagamento do benefício suplementar, referente ao mês de junho de 2004, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, na vigência da Lei 7.713/88. Oficie-se Economus Instituto de Seguridade Social do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0192, conta 001258-5, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. No mais, a sentença permanece tal como lançada.(...).

2009.61.20.005603-0 - SILVIA HELENA MISTRASO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

(...). Foi indeferida a concessão da justiça gratuita e condenando-se a autora ao pagamento da pena de cinco vezes o valor das custas judiciais nos termos da Lei 1.060/50 (art. 4º, 1º). (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege.(...)

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

2008.61.20.000305-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AGNALDO BENTO DE AGUIAR BELIZARIO
Deixo de apreciar o requerimento contido à fl. 33, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24/25.Desta forma, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.031644-9 - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2000.03.99.076269-3 - VALDEVINA RODRIGUES BERGAMIN X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANISIO RODRIGUES X APARECIDA DO CARMO RODRIGUES POLVANI X MARIA JOSE RODRIGUES SCARPASSI X EDENIR RODRIGUES DA ROCHA X GILBERTO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

2001.03.99.030445-2 - CARLOTA CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2002.61.24.001047-2 - CLEMENTINA DOIMO CALVO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2002.61.24.001452-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000228-5 - EVA DA SILVA SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000577-8 - NEUZA MENDES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000742-8 - SANTA CAGNIM OLHIER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000779-9 - MARIA BENEDITA SOARES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000921-8 - CLEONICE SABADINI ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.001206-0 - FRANCISCA ONDEI PEDRINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.001925-0 - VALDIR AUGUSTO DA ROCHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira,

manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.000180-7 - DIRCE APARECIDA CODOGNO MANFRENATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.000242-3 - AURORA GANDINO SAO FELICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.000850-4 - ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001087-0 - ALAIDE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001310-0 - GUMERCINO CELESTINO DA CRUZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001349-4 - CACILDA RONDON MUSSATO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001429-2 - EUFRASIO GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.000428-0 - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.000460-6 - GISLAINE MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.000493-0 - DORCIDES GAVERIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.001707-8 - CLOTILDO FANTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000498-2 - JORGE ANTONIO DE JESUS(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000509-3 - VALDOMIRO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000579-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000806-9 - IVANIR MARQUES NALINE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000807-0 - MARIA SILVA DA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000816-1 - OTAVIANO SANTOS DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000959-1 - ANTONIO CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira,

manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001092-1 - JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001102-0 - APARECIDA DA CONCEICAO FRENHAN DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001230-9 - ANTONIO CARLOS CROCIARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001337-5 - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001546-3 - JOSE VARELO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001963-8 - ARMELINDA CAPELLI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.002062-8 - VALDICE LOPES BENEVIDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.002104-9 - DORIVAL JOSE DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.000127-4 - MARIA JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.000202-3 - DELICE SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA TELES(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.001511-0 - SANDRA REGINA FIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.001849-3 - DORCILIO VITAL DA CUNHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2008.61.24.000025-0 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000998-4 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 61: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 62: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001063-9 - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 119: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 120: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000178-3 - ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls: 53/55: anote-se. Fl. 56: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 57: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000669-0 - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 179: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 180: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000781-5 - ADAO MIGUEL CANHACO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls: 60/62: anote-se. Fl. 63: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 64: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000830-3 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas.

2008.61.24.001148-0 - SONIA MARIA TIAGO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls: 74/76: anote-se. Destituo o perito médico Dr. Carlos Antonio Prata Filho e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 77: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001353-0 - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 66: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 67: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001375-0 - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 87: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 88: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001509-5 - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 82: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 83: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001607-5 - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 99: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 100: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a

comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001851-5 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 102: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 103: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002050-9 - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 63: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 64: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002057-1 - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 40: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 41: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002091-1 - ITAMAR DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 123: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 124: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002240-3 - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 65: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 66: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002243-9 - MATILDE DO NASCIMENTO PARRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 58: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 59: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000051-5 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 44: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Certidão de fl. 45: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000363-2 - JESUS CANDIDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 58: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 59: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:15 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000398-0 - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:15 horas.

2009.61.24.000402-8 - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:30 horas.

2009.61.24.000488-0 - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 73: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 74: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000657-8 - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 58: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 59: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000850-2 - LOURDES GEREZ ROZAM(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 45/47: anote-se. Fl. 48: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 49: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000983-0 - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 43: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 44: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:15 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000993-2 - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 95: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 96: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 16:15 horas. Intimem-se.

2009.61.24.001433-2 - WALDOMIRO APARECIDO LOPES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:45 horas.

2009.61.24.001441-1 - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:00 horas.

2009.61.24.001453-8 - CATARIAN MILAN CALVO ZAGOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 93: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 94: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 16:15 horas. Intimem-se.

2009.61.24.001725-4 - MARIA ROSALINA DA SILVA NETA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:15 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

MONITORIA

2009.61.25.001196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI X RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA X EDNA MARLY MOLTOCARO TEIXEIRA

Tendo em vista o requerido pela parte ré à f. 147, designo o dia 03 de fevereiro de 2.010, às 17:45 hrs. para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089843-4 - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.03.99.013429-7 - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.000191-8 - ALBINA SDRUBULINI DA CUNHA X JOSE TOLOTO X CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI X LUIZ ANTONIO DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em que pese o requerido pela parte autora às f. 317-320, bem como a informação da Contadoria Judicial da f. 323, verifico que o co-autor Carlos Roberto Sdrubolini era filho do falecido co-autor José Toloto, pelo que determino seja providenciada sua habilitação como sucessor do de cujus, bem como de eventuais outros herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.000655-2 - JOSE LINO SOARES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.001082-8 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado para Fernando Luiz Quagliato, no período de 01/03/84 a 04/06/84, função de mecânico; para Usina São Luiz S/A, de 20/09/89 a 27/02/86, na função de fogueiro e operador de caldeira; na Usina São Luiz S/A, de 19/06/96 a 28/04/1995, na função de operador de caldeira. Condene ainda o INSS a expedir certidão de averbação de tempo de serviço, desde que cumpridas as formalidades legais pelo segurado. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2001.61.25.002734-8 - NEUSA PAIVA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

2001.61.25.003193-5 - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Int.

2001.61.25.004966-6 - IDALINA TAIPO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.005115-6 - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS X JOSE LUIZ RAMOS X JORGE LUIZ RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pelo autor JOSÉ LUIZ RAMOS. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Em relação ao autor JORGE LUIZ RAMOS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido à f. 176 para a regularização de seu C.P.F. e comprovação nos autos. Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, fazendo constar ainda que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^o da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.002991-0 - ANEZIA BORDINHAO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, fazendo constar ainda que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^o da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.003377-8 - MARILENE DO CARMO CAMARGO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.003514-3 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 1.^o.9.1969 a 14.10.1970; de 5.11.1970 a 22.12.1970; de 1.^o.6.1971 a 28.3.1972; de 4.4.1972 a 30.4.1972; e de 27.6.1972 a 20.5.1973; e determinar ao réu que proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2002.61.25.003541-6 - MARIA SERRANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003623-8 - EMANUELLA DENISE XIMENES - MENOR (SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 276-vº, determino seja expedido novo ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho proferido à f. 255. Intimem-se as partes acerca do ofício expedido. Int.

2002.61.25.004399-1 - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000237-3 - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Há erro material no despacho da f. 151, uma vez que deveria ter constado o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 147. Prossiga-se com a execução do julgado, solicitando-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região sejam expedidas requisições de pagamento de condenações de pequeno valor, referentes à condenação devida à parte autora e honorários advocatícios. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.000781-4 - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001101-5 - ANTONIO JOSE SPONCHIADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da advogada Dr.^a Mara Sylvia Alfieri, consoante documentos da f. 376. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.001802-2 - ADELIA SALES CABREIRA LOPES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002816-7 - ROSALINA FURLAN FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78, no pólo ativo da ação. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor apurada em favor da parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.003417-9 - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e

condeno o réu a efetuar o pagamento do benefício da autora, desde 05 de outubro de 1988, no valor de 01 (um) salário-mínimo, das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano, bem como a pagar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho/1989. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003730-2 - MAURICIO CASEMIRO (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJP/STJ.Int.

2003.61.25.004837-3 - JOSE LUIZ PICOLI X ARACI CORREA NOGUEIRA X LUCAS NOGUEIRA PICOLI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida aos autores ARACI CORREA NOGUEIRA e LUCAS NOGUEIRA PICOLI, reservando-se a parte que cabe à dependente Maria Helena Ozeas, observando-se que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000086-1 - ABEL PEDRO RIBEIRO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000323-0 - MATHILDE MINUCCI KUCKO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000970-0 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.001361-2 - LUCIA PEDROTTI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001676-5 - MANOEL TORELI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.001745-9 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001962-6 - PEDRO AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002421-0 - MARIA MADALENA NEVES NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002430-0 - MARIA ISETI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002894-9 - FABIO DIAS MARTINS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face do requerido pela parte autora à f. 120, esclareço que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às f. 115-116, referem-se à conferência da RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, bem como que o Contador eluciada à f. 114 que os cálculos apresentados pelo INSS às f. 106-110, atendem ao julgado. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando a egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do() ofício(s).

2004.61.25.002966-8 - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida ao (à) autor(a), fazendo constar neste último que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^o da Lei n.

10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.003014-2 - WELTON AQUINO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.003194-8 - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP1212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003291-6 - MARIA MARCONDES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003335-0 - EURIDES ELIAS PEREIRA X PAULINA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.003759-8 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (f. 98 e 106), para que surta os efeitos de direito, e por conseguinte, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (...) Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2004.61.25.004078-0 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.000974-1 - ANISIO GOMES DE MOURA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001087-1 - WANDERLEI APARECIDO BARBOSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Considerando-se a indicação de patrono pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58^a Subseção de Ourinhos/SP - para defender os interesses da parte autora (fls. 08-09), nomeio o Dr. Waldir Francisco Baccili, OAB/SP n^o 39.440, como defensor dativo do demandante, e arbitro seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n^o 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o

trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001309-4 - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO)(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para correção do C.P.F. do autor, qual seja, C.P.F. n. 399.619.378-56 (f. 207). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.001366-5 - JORGE DAVID SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f.72-73 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2005.61.25.001379-3 - JEFFERSON LUIS BIANCONI X PEDRO BIANCONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.001402-5 - JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001761-0 - IRACEMA DE SOUZA E SILVA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 183-184, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documento da f. 127. Após, cumpra-se o já determinado, bem como intimem-se as partes acerca dos ofícios que serão expedidos.

2005.61.25.001966-7 - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2005.61.25.001972-2 - APARECIDA CORDEIRO DA ROCHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002061-0 - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002121-2 - CLARICE DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo: (a) extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos de atividade especial de 01.02.1979 a 31.05.1979, de 24.08.1981 a 06.03.1982, de 01.05.1982 a 15.10.1988, 01.11.1982 a 30.06.1984, de 01.11.1984 a 15.07.1987, de 01.10.1987 a 22.09.1988, de 01.11.1988 a 30.11.1990, e de 01.11.1994 a 28.04.1995; (b) improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pela parte autora (NB/42.109.646.073-1, com DER em fl. 147), consoante fundamentação supra, e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.61.25.002124-8 - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002332-4 - SIDINEI ELIDIO ROSA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Perito nomeado à f. 207, o Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.218, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.002711-1 - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002857-7 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003030-4 - ADRIANO ALMEIDA SOARES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.003246-5 - APARECIDA ALVES DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

2005.61.25.003294-5 - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em face dos documentos juntados às f. 168-176, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por

ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.003359-7 - LUIZ BARTNIK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer, e determinar a averbação dos seguintes tempos de atividade: i) Rural, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais situadas, respectivamente, em Alpestre-RS, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, e em Espigão Alto do Iguaçu-PR, nos interregnos de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1977; ii) Contribuinte individual, no lapso das competências entre 01.03.1986 a 30.10.1986; iii) Empregado, na empresa Ouristac Fundações Ltda., no período de 17.12.1998 a 30.11.2001. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003608-2 - ODILIA SILVESTRINI ARIOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo Ante o exposto, rejeitada a preliminar, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) entre 01.01.1989 até 20.02.1991 (empresa Irmãos Breve Ltda.), atividade motorista de caminhão. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003617-3 - ELIAS EMILIANO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

. Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo: (a) extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos de 16.01.1981 até dias atuais (data DER em 19.12.2003 - fl. 71). (b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 04.10.1982 a 11.01.1983 e de 12.01.1983 a 18.06.1986 (função mecânico), de 01.07.1994 até 28-04-1995 (função frentista), determinando a averbação desses períodos. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Proceda a Secretaria do Juízo a remessa de cópias dos formulários PPPs, juntados nas fls. 157-164, para a Gerência local do INSS, afim de conhecimento e eventuais providências no âmbito daquela entidade pública. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003724-4 - ELIAZIR MORENO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face dos documentos juntados às f. 176-184, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora não ultrapassa o valor previsto na Lei n.

10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.003796-7 - CEVANIRA CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003916-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003918-6 - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.000440-1 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o Ilmo. Patrono da ação para que aponha sua assinatura à f. 175. Int.

2006.61.25.000872-8 - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n.

10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.000926-5 - GERALDA RODRIGUES DE MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001069-3 - ROBERTO MARCIANO PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001153-3 - ELAINE SILVA(SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em que pese o requerido e alegado pela parte autora à f. 139, acolho os cálculos elaborados pelo INSS às f. 114-115, que consoante informação da Contadoria deste Juízo atendem ao acordo homologado às f. 105-107.Cumpra-se o já determinado no acordo homologado, requisitando-se a pagamento da condenação devida à parte autora.Intimem-se as partes acerca dessa decisão e ofício expedido.

2006.61.25.001279-3 - LEILA GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001390-6 - MARIA HELENA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E

SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.001417-0 - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001566-6 - JOSE ADAO FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.001685-3 - ANTONIO GONCALVES DUARTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001998-2 - MARTA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002020-0 - SEBASTIANA FURTADO MENDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à parte devida à autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002080-7 - JOAO BATISTA MARCELINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.002248-8 - MARIA INES MARIANO MACIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002249-0 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002408-4 - LEONILDA DIAS MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002755-3 - MARIA EUNICE RODRIGUES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o requerido à f. 150, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002861-2 - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003014-0 - KIOSHI HORIE FILHO X LUCIANA KIYOMI HORIE X SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE X AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003168-4 - JOAQUIM DE CASTRO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003225-1 - MARIA BRITO NOGUEIRA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003342-5 - JACIRA MOIA PADOVAN X GRACIELE PADOVAN MARTINS - INCAPAZ X GISELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X JACIRA MOIA PADOVAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003589-6 - AUREA UNGER PASCHOAL(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despacho da f. 159: Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho da f. 168: Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora às f. 160-167, tendo em vista que a função jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação da sentença. Int.

2006.61.25.003668-2 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.000358-9 - JUAREZ TAVARES(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000376-0 - AMAURI VALDENES BELETTATO(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.000644-0 - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000843-5 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada. Após, vista ao INSS sobre o alegado pela parte autora às f. 169-170. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001111-2 - DALVA LOPES(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.001666-3 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002181-6 - APARECIDO NOGUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2007.61.25.002422-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o já determinado no acordo homologado, solicitando-se a requisição do pagamento da condenação devida à parte autora, intimando-se as partes acerca da expedição do ofício. Arbitro os honorários do Dr. Leonardo Mori Zimmermann - OAB/SP 212.240, nomeado para o patrocínio da causa à f. 52, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.003407-0 - MARIA HELENA DE CARVALHO HERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos da f. 13. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor, fazendo constar que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no art. 3.º da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.000196-2 - CELSO SINI TI KUNIYOSI X VILMA RITSUCO KUNIOSI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVOSendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:....As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela resolução nº. 561/07 do Conselho da justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% creditados até a data do efetivo pagamento....No mais, permanece a setença mantida em seus ulteriores termos.Sem custas processuais.Fls. 122-123: pedido prejudicado diante da decisão de fls. 118-119, de 24/08/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000440-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11.2.2008 (data posterior a do cancelamento administrativo em 10.2.2008), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Antonio Luiz de Almeida;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 11.2.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 05.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000656-0 - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE CHAVANTES a pagar a autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, conforme critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Sobre o referido valor incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação no percentual, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Condeno o Município de Chavantes a pagar custas e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a autor a pagar a CEF honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2008.61.25.000752-6 - ELIETE DE LIMA(SP181057 - RICHARDSON AUGUSTO GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a ré, abstenha-se de exigir a desocupação do imóvel pela parte autora. Devendo ainda, ser oficiado o cartório de registro imobiliário de Taquarituba para que proceda a retificação do registro imobiliário dos imóveis matriculados sob os nºs 6.700 e 6701 devendo o primeiro passar a ter o número 59, e o segundo o número 51.De outra parte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, em face de CDHU, ante a ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de beneficiária de justiça gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.P.R.I.O.

2008.61.25.000902-0 - GUSTAVO ROGERIO VENANCIO DA CUNHA - MENOR X ILMA SALVADOR NOVAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2008.61.25.001014-8 - JOSE DE ARAUJO LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.25.001458-0 - CLARICE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.002092-0 - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões, bem como saliento que o recurso de apelação da parte ré já se foi contrarrazoado. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002124-9 - ELENICE TOLOTO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular ato administrativo que cancelou a inscrição de registro profissional da parte autora perante o Réu, devendo tal inscrição ser restabelecida. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2008.61.25.002150-0 - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular ato administrativo que cancelou a inscrição de registro profissional da parte autora perante o Réu, devendo tal inscrição ser restabelecida. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2008.61.25.002211-4 - STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX X ISABEL CHRISTINA BAXHIX(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002379-9 - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.002427-5 - DEVEL SISTEMAS DE INFORMATIOCA LTDA - ME(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002842-6 - JOSE BENEDITO DIAS MARTINS X ANTONIO AMORIM(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003197-8 - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 99-101 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de LIZENE RISSONI NOBILE no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.003409-8 - ARACY PORTO DE FREITAS X BRIGIDA SILVA PORTO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003414-1 - FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.003745-2 - ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003856-0 - PAULO ROSSINI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as petições das f. 86-90 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ROSSINI no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.003862-6 - IZABEL GARCIA FIRMINO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000073-1 - MAURI TONON X NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.25.000342-2 - EMILIA JANE DE LIMA X MARIA ANGELA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.001680-5 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.001681-7 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.004893-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 324, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do C.P.F. do autor, consoante documento da f. 312. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.000340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003447-1) PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003515-7 - JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003706-3 - ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, e levando-se em consideração o caráter satisfativo da presente cautelar, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a Requerente a pagar a requerida honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.25.001022-0 - THAIS PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente pelo que soluciono o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.25.001024-4 - DEOLINDO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente pelo que soluciono o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.25.003522-8 - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.25.003198-3 - ANA BEATRIZ SAYURI HARADA - MENOR X MIRIAN DIAS HARADA X NAO CONSTA

Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela Requerente, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter os presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80.P. R. I.

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.001984-2 - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DE REFERIDA DATA.

2007.61.25.001610-9 - VANDERLY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Acolho a manifestação da CEF da f. 86, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à f. 70.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DE REFERIDA DATA.

2007.61.25.001694-8 - CIRO BARBOSA(SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o requerido à f. 96, determinando seja expedido alvará para o levantamento do depósito da f. 66.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DE REFERIDA DATA.

2007.61.25.003754-0 - PAULO ORLANDINI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF à f. 102 e o requerido, determino seja expedido alvará para o seu levantamento.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DE REFERIDA DATA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.27.003420-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA EMPRESA GAINO DISTR E LOGISTICA LTDA X REP LEGAIS DA EMPRESA GAINO EXPRESS TRANSP E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Ante o exposto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 44/45), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa Gaino Distribuidora e Logística Ltda, no que se refere ao objeto do presente procedimento investigatório, e determino o arquivamento do feito. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Fls. 255/256: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de janeiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Ademir Carlos da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 2009.72.10.001577-1 (748/2009), junto ao r. Juízo Federal de São Miguel DOeste, Seção Judiciária de Santa Catarina. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000022-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 185/186: Tendo em vista que a carta precatória foi remetida em caráter itinerante à Comarca de São Paulo/Capital e trata-se de matéria de competência da Justiça Federal, para evitar nulidade posterior, oficie-se ao mencionado Juízo requisitando a deprecata independente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha JORGE COUTINHO OLIVEIRA, arrolada pela acusação. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Fl. 278: Homologo a desistência da oitiva da testemunha PAULO ROBERTO RAMACCIOTTI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para que se produzam os seus regulares e legais efeitos jurídicos. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias: 1) À Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as oitivas das testemunhas MAURÍCIO DA SILVA ELEUTÉRIO e RODRIGO MONTEIRO MALTEMPI, ambas arroladas pela defesa à fl. 231 e 2) À Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha DORA MARIA PODEROSO FRATRINI, arrolada pela defesa à fl. 231. Após, intimem-se às partes acerca das expedições das mencionadas deprecatas, para o fim do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2005.61.27.000378-1 - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas DALÉIA ROSA CERQUEIRA e ANDREZA DUTRA SATORES, arroladas pela defesa e, na sequência, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.002222-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Fls. 347: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de março de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Vanderlei Rodrigues da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal 718/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.002442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 401 - Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha NATÁLIA CRISTINA BAIALUNA BETTI, arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 659.01.2009.011264-2 (controle 451/09), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001022-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 318, republique-se o despacho ali constante. Conforme consta dos autos, certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 226, o corréu Davi Bosan Livrari encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se. FL. 318: Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:30 horas para a realização de audiência para inquirição das testemunhas SALVADOR CLÁUDIO VELLA e SEBASTIÃO PAULA, arroladas pela defesa do corréu Jair Valente Fernandes.

Expeça-se mandado de intimação (fl. 178). Expeça-se carta precatória à Comarca de Poços de Caldas/MG, para inquirição da testemunha CRISTIANO JOSÉ RHEDER, arrolada pela defesa do corréu Jair Valente Fernandes (fl. 178), dando-se ciência da expedição às partes, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o nobre defensor dativo nomeado à fl. 176, com fundamento no artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002587-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 297: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15 horas e 40 minutos, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum José Roberto Amancio da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 003.01.2009.003549-3 (500/2009), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001314-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias: 1) À Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas: REGINALDO FORMIGARI e FLÁVIO CANELLA; 2) À Comarca de Itu/SP, para a oitiva da testemunha: ANDRÉ GIACOMIN e 3) À Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a oitiva da testemunha: ERASTO BORETTI DE ALMEIDA. Todas arroladas pela defesa. Após a expedição das mencionadas deprecatas intimem-se as partes, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002758-6 - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

(...) Deixo de designar audiência preliminar a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos. Passo a sanear o processo, nos termos do §3º do mesmo artigo. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão controvertida diz respeito à responsabilidade da requerida pelo evento morte do filho dos requerentes. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, designando audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15h30. O rol deverá ser depositado apresentado pelo menos dez dias antes. Caso as testemunhas não sejam da terra, expeça-se carta precatória, cancelando-se a pauta. Postergo, por ora, o julgamento sobre a produção da prova pericial, tendo em vista que após a oitiva das testemunhas poderá ser melhor analisado o seu cabimento, diante dos fatos controvertidos. Intimem-se.

Expediente N° 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003478-3 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Por essa razão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenham de enviar. Cite-se e intimem-se.

Expediente N° 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Fls. 45 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.002043-0 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se por mais trinta dias a juntada dos documentos comprobatórios. Findo o prazo sem a juntada, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.004270-6 - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I. Tendo em vista que a requerente se dispõe a depositar o valor atualizado das cédulas objeto do pedido, tenho como reforçada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito citados na inicial, exclusivamente em relação aos cheques reproduzidos a fls. 7/8, após o regular depósito de seus valores, conforme requerido; II. Cite-se; III. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003488-0 - ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários formulada pela perita nomeada nestes autos.

DESAPROPRIACAO

1999.60.00.006132-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Diante das ponderações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 698/699), as quais se mostram pertinentes, designo o dia 04/02/2010, às 14 horas, para audiência destinada à colheita de esclarecimentos por parte do perito e, bem assim, à tentativa de conciliação. O perito deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias, para viabilizar a análise dos autos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001443-5 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA X MANOEL GOMES X NAILO THEODORO DE FARIA X NEMESIO FERNANDES CANGUSSU(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos informados às f. 193-197 de que os respectivos valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, os quais poderão ser sacados em qualquer agência, mediante apresentação do CPF. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

1999.60.00.003619-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Desentranhe a Secretaria os documentos de f. 165-168, substituindo-os por cópias, e os encaminhe ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2000.60.00.002618-8 - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação juntada às f. 448, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de f. 442, no prazo de 15 dias

2009.60.00.013450-0 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Publique-se a decisão de f. 159. Decisão de fl. 159: ... Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, que deve expressar o benefício econômico pretendido. Intimem-se.

2009.60.00.014419-0 - MARIA DIAS DA ROCHA DOMINGOS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.014421-8 - JULIO CESAR YOSHIO KUROCE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.014443-7 - LENON LAZARO RIBEIRO DE BARROS - incapaz X JOSE LAZARO RAMAO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União. Após, e em sendo o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004889-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da nova proposta de honorários formulada pela perita nomeada nestes autos, no prazo de cinco dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010441-1 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1134

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.003887-9 - GILBERTO ALFREDO CASTRO FREITAS(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2009.60.00.001895-0 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X RRESIDENTE DA 2a. TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos presentes autos. Sem condenação ao pagamento de custas. O pedido de restituição de custas pagas indevidamente deve ser feito à Receita Federal do Brasil, que é o Órgão responsável pela arrecadação. PRI

2009.60.00.010791-0 - CLAUDEMIR PELIZARRO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011251-5 - HIROMICHI SUZUKAWA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011255-2 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários. PRI.

2009.60.00.013573-4 - LENIR LOPES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014481-4 - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.014482-6 - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014484-0 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014793-1 - CELEIDO COIMBRA GRUBERT(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.008998-0 - AURIA MARIA GARDIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.001928-5 - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil; 1) julgo parcialmente procedente o pedido da autora Debora Vasti da Silva Bonfim Denys em face da Caixa Econômica Federal para: 1.1 declarar nula a cláusula 9.1 dos contratos de penhor nºs 0017 00.675.848-4, 0017 00.668.547-9, 0017 00.669.126-6, 0017 00.673.840-

8, 0017 00.668.474-0. 1.2 Condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização a título de danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, consubstanciados no valor de mercado das jóias que foram leiloadas e não recuperadas, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama de ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias e deduzidos os valores das dívidas ainda pendente de pagamento. 2) julgar parcialmente procedente o pedido regressivo da Caixa Econômica Federal em face de Probank para condená-la a pagar o montante correspondente a 50% do valor que a CEF pagará a autora, nos termos do item 1.2 desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1139

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.001270-0 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Nesse contexto, tenho que não se faz necessária a intimação da autora para que melhor especifique qual a conduta administrativa da ré questionada nestes autos. Outrossim, levando em conta o parecer ministerial de fls. 1019/1020, esclareço que dentre as questões fáticas aptas a serem esclarecidas pelas testemunhas estão as inseridas na peça de fls. 688/693, apresentada pela autora. Também não merece acolhimento o pedido de realização de inspeção judicial, uma vez que as provas necessárias ao deslinde das questões tratadas nestes autos já foram apreciadas e definidas através da decisão de fls. 876/878. No mais, admito o novo rol de testemunhas constante das fls. 962/966 e, bem assim, a apresentação dos novos documentos. 2- Diante da manifestação das partes rés acerca do laudo pericial (fls. 1006/1018 e 1025/1049), intime-se a perita para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos requeridos, nos termos do despacho de fl. 993. 3- Diante dos argumentos apresentados pelo Município de Campo Grande (fls. 1021/1024) e, considerando ainda o fato de que duas das testemunhas arroladas pela autora não foram encontradas (fls. 1001 e 1005), redesigno a audiência de que trata o despacho de fl. 993 para o dia 11/03/2010, às 14 horas. 4- Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 1001 e 1005. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1140

MANDADO DE SEGURANCA

92.0002020-8 - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas, para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a fim de que manifestem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0001302-4 - VANIR MARIA IZELLI CARNEIRO(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE TRES LAGOAS

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, encontrando-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o que serão novamente arquivados.

2009.60.00.007273-6 - MASSAYUKI SUZUKI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Do exposto, e com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, a contar da data em que o mesmo efetivamente sanar eventuais pendências, sob pena da multa diária de R\$ 200,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.013541-2 - SONIA ANDRADE FRANCO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha efetuar descontos nos proventos da impetrada, a título de reposição ao erário. Defiro, também, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014755-4 - AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS003484 - GETULIO RIBAS) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação da medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2009.60.00.014926-5 - ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO X CILOE BORTOLOTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014957-5 - NILDA NOLASCO DA SILVA X NORMA XIMENES X RODINEIA CHIMENE DELGADO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Não há nos autos documentos que comprovem o alegado ato coator, motivo pelo qual postergo a apreciação da medida liminar, para após a vinda das informações. Contudo, por cautela, a fim de se preservar o objeto da demanda, determino a intimação da autoridade impetrada, a fim de que, caso realizado o sorteio das glebas de terra, se abstenha de formalizar destinação dos lotes aos contemplados substitutos das impetrantes, até a apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2009.60.00.015001-2 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.00.007161-3 - LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1213

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.014791-8 - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

Expediente Nº 1214

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010439-3 - GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0003241-4 - RODOLFO LACERDA NETO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.60.00.015062-0 - VOTORANTIM CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE PAPEL LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Requisitem as informações. Sobre o pedido de liminar, manifeste-se a autoridade apontada como coatora, em 5 dias. Após, ao plantão. Intime-se a PFN. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013643-6 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.001313-6 - RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO(MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.001906-0 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 599

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.010075-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIO ROBERTO PEREIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DIRCEU LUIZ SCARPETA X CLAUDEMIR LUIZ DADDA X RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra FÁBIO ROBERTO PEREIRA, DIRCEU LUIZ SCARPETA, CLAUDEMIR LUIS DADDA e RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a restituição, na esfera criminal, do veículo marca Peugeot, modelo 206 Soleil, placas DIC 4532, ano 2002, cor vermelha e do veículo marca Renault, modelo Logan EXP 16, ano 2008, cor prata, placas APX 1283, aos seus proprietários, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2009.60.00.010075-6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de restituição nº 2009.60.00.019896-2, arquivando-se aqueles autos. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.014949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014514-4) RAPHAEL ROCHA RIBEIRO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão do cartório distribuidor da comarca de residência. Juntada a certidão, ao Ministério Público Federal para manifestação, dado que a soma das penas mínimas dos crimes atribuídos ao requerente ultrapassam 02 (dois) anos de prisão. Em seguida, façam-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

2003.60.00.008660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007313-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se sobre pedido de diligências.

2006.60.00.008255-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO ANDRE PROVIN COLLA(SP245021 - SUELI GONCALVES RIBEIRO PATTINI E GO018989 - MARCOS ROGERIO GUERINI E GO021193 - ADENILSON CEOLIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, absolvo o Réu ANGELO ANDRE PROVIN COLLA do fato a ele imputado e tipificado como crime no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e o condeno, nos termos da fundamentação, como incurso no artigo 333, caput do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, devendo haver atualização monetária quando da execução. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1, CP) no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE local, tel: 3368-7800/317-4890/317-7800 (conta corrente n5361-9, Agência n4211-0, do Banco do Brasil);2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 46, 4, CP).O réu pode apelar em liberdade.Condenno o réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.

2009.60.00.011453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Anotem-se os dados do advogado do acusado (f. 161).Pela informação da Receita Federal, observa-se que não se trata de caso que permita a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal, motivo pelo qual, somados àqueles expostos na decisão de f. 156/157, indefiro o pedido de rejeição da denúncia. Por outro lado, defiro o pedido de juntada de documentos, deduzido às f. 159/160.Em relação ao pedido de alteração do nome do acusado na capa do processo, o que implica, necessariamente, na alteração do pólo passivo da ação penal, por ora, não há como ser deferido, dado que ainda não restou comprovado nos autos qual é o verdadeiro nome do réu, o que, possivelmente poderá ser esclarecido com o seu interrogatório. Ademais, a defesa não trouxe para os autos qualquer documento que comprove tratar-se o acusado da pessoa de Eliandro Leal da Silva, diligência que lhe competia, no caso, para possibilitar uma análise mais detida do seu pedido.Assim, indefiro, por ora, o pedido de alteração do nome do acusado nos autos. Por outro vértice, designo o dia 23/12/09, às 10h10min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogado o acusado, debates e julgamento. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, destituo a Defensoria Pública da União do múnus de prosseguir em sua defesa. Comunique-se.Intimem-se.Requisitem-se testemunhas e acusado. Ao Ministério Público Federal.Desentranhem-se as certidões de f. 74/76, 129 e 151, deixando cópias nos autos e juntando-as nos autos nº 2009.60.00.013115-7.

Expediente Nº 600

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.014975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013870-0) JEFFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar ou esclarecer o teor da declaração de f. 27, dado que a assinatura no documento, a principio, não se refere à pessoa que prestou a declaração. Regularizado o documento,

venham-me os autos conclusos.

2009.60.00.015098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014454-1) ILSON MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com comprovante de trabalho e certidões de antecedentes criminais passadas pelo INI, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de São Gabriel do Oeste/MS (local da prisão), bem como certidões de objeto e pé de eventuais ocorrências que delas constar. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação, dado que a soma das penas mínimas dos crimes atribuídos ao requerente ultrapassam 02 (dois) anos de prisão. Em seguida, façam-me os autos conclusos.

2009.60.00.015106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014977-0) LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com comprovante de residência e certidão de antecedentes criminais passada pela Comarca de Miranda/MS (local da prisão), bem como certidões de objeto e pé de eventuais ocorrências que delas constar. Vindo os documentos, façam-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

2003.60.00.004791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA APARECIDA FAVERO X RODRIGO BRANDOLIS(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS010335 - ARIANE SADDI CHAVES E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus e pela defesa às f. 486, 490 e 495. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que a defesa manifestou o desejo de arrazoar o recurso no Tribunal ad-quem, formem-se autos suplementares e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob cautelas.

2008.60.00.002993-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Defiro, parcialmente, os pedidos do Ministério Público Federal constantes dos itens a e b da cota de f. 242/245, expedindo-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP para a intimação do acusado (item a) e São José do Rio Preto/SP para a intimação do acusado e, não sendo encontrado, para que o Sr. Gabriel Wouansi, informe sobre o paradeiro de Leopoldino Henriques da Conceição ou Leipondo Henriques da Conceição, especialmente se o mesmo ainda lhe presta serviços no local. Após, se necessário, serão apreciados os demais pedidos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009011-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)

Alessandro Takashi Tubone foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal. Notificação às f. 78. Defesa preliminar às f. 103/104, não arrolando testemunhas. Denúncia recebida às f. 116. Citação às f. 124/125. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 151, 169, 181 e 182. Procedimento Administrativo da Receita Federal, em que consta o valor dos tributos sonegados (f. 230). Interrogatório f. 223/224. Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 77), INI (f. 195), Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 197), Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (f. 199), Comarca de Terenos/MS (f. 201/202), Instituto de Identificação de São Paulo/SP (f. 203), Comarca de Campo Grande/MS (f. 207) e Justiça Federal de São Paulo/SP (f. 215). Concedido prazo para a defesa do acusado arrolar testemunhas (f. 222), não o fez, conforme se vê da certidão de f. 265. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Após, intime-se a defesa do acusado para, no mesmo prazo, apresentar suas alegações derradeiras, por memoriais. Vindo os memoriais, façam-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.013870-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIELE DOS SANTOS X ELPIDIO DA SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra as pessoas abaixo nominadas, como incurso nas penas dos seguintes artigos: 1. ELPÍDIO DA SILVA SANTOS, artigo 180, 6º, do Código Penal e artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 70, por três vezes, c/c. artigo 29 e 69 do Código Penal; 2. JEFERSON OLIVEIRA SANTOS, artigo 180, 6º, do Código Penal e artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 70, por duas vezes, c/c. artigo 29 e 69 do Código Penal; 3. SEBASTIÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, artigo 180, 6º, do Código Penal e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 70, em concurso material com o artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; 4. GRACIELE DOS SANTOS, artigo 289, 1º, do Código Penal. Assim, determino: Citem-se os acusados

para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; Caso os denunciados informem não possuírem advogados e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes dos denunciados (INI, Justiça Federal, Comarca de Campo Grande e IIMS). Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos para decidir sobre eventual necessidade de desmembrar os autos em relação ao único acusado preso - Jéferson Oliveira Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N° 1354

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005576-8 - ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL. PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1861

EXECUCAO FISCAL

2002.60.02.001115-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X XANADU CAMINHOES LTDA (MS004079 - SONIA MARTINS E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito devido ao parcelamento, cancelo os leilões designados para os dias 25/02 e 05/03/2009, às 14:00 horas, conforme despacho de fls. 148. Intimem-se.

Expediente N° 1862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Manifeste-se a autora, URGENTEMENTE, diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme guia acostada nestes autos às fls. 64.

Expediente N° 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.003693-2 - LAIS BITTENCOURT DE MORAES (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, através de seu patrono, e a União acerca da data da perícia médica designada para 04 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, no consultório do perito-médico, DR. Raul Grigoletti, situado na Rua Mato Grosso, 2195, Dourados/MS. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 314/596. Ficam ainda intimadas as partes (autora e ré) para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além da perícia médica, caso positivo, justifique-as. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.03.000472-6 - DESPACHANTE MELO LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X CARIVALDO FERREIRA DE MELO - DESPACHANTE(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ032771 - LENY MACHADO)

Dianto do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de sucumbência, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000687-9 - ENEDINA DA SILVA REIS(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 166/182 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.60.03.000331-7 - SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ante a atuação de defensor indicado por esta Justiça Federal e tendo em vista a atuação diligente do profissional indicado no sentido de cumprir as determinações exaradas no presente feito, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000504-1 - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 10/03/1965 a 05/04/1976, período este que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000510-7 - EDERSON ABADIO FERREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X EWERTON SILVA ABADIO FERREIRA X EWILIN KAROLINI SILVA ABADIO FERREIRA X ELBERTH SILVA ABADIO FERREIRA X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando o enorme tumulto causado à tramitação regular do feito em razão da insistência da ré Objetiva Engenharia e Construções Ltda em produzir prova oral (observo que o feito já tramita há mais de 05 anos), determino que referida ré justifique, detalhadamente, a necessidade da prova oral para o deslinde da ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.03.000385-1 - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/01/1953 a 31/12/1974, período este que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000566-5 - CATARINA CAMARGO DE TOLEDO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000829-0 - MANOEL BASTOS UCHOA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora teve deferida a antecipação de tutela (fls. 55/56) assim, o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, deve ser feito em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, mas apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no presente feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95, remetendo o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.03.000022-2 - LENI DE MENDONCA GAMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.03.000142-1 - AGRICIANA INACIA DE JESUS SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000286-3 - JUAREZ DIAS MUNDIM(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 11/04/1963 a 31/07/1980, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o disposto no parágrafo 2 do artigo 55 da Lei 8.213/91. O INSS deverá, ainda, considerando o período rural ora reconhecido, proceder à análise do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário requerido pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após ciência da presente sentença, comunicando nestes autos a concessão ou indeferimento do benefício. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em

conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000419-7 - WILSON CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 90/97 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000483-5 - JOAO APARECIDO MARCONDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/01/1968 a 30/05/1976, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000727-7 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a declaração de fls. 87, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.60.03.000962-6 - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/01/1980 a 31/07/1990, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000201-6 - DULCE HELENA PEREIRA FIGUEIRO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 80/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000262-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001053-0 - RUTHE DOS SANTOS FIGUEIREDO GUIMARAES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001244-0 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.60.03.000306-6 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.60.03.000391-1 - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido (fl. 66), torno sem efeito o despacho de fls. 61.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000405-8 - VILMA LOPES FAUSTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, torno sem efeito o despacho de fls. 37.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000504-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a petição encaminhada nesta data pela ilustre defensora da parte autora, noticiando a impossibilidade de comparecimento do autor ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 13/01/2010, às 11:30h. Intimem-se as testemunhas, devendo o autor ser intimado a comparecer através de sua procuradora. Sai o ilustre Procurador Federal intimado.

2009.60.03.000547-6 - ADAUTO FERREIRA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática

desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000552-0 - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, às 13h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000556-7 - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além

daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000560-9 - SIMONE NERES FERREIRA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000565-8 - NEIDE MOREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000566-0 - MARIA DE LOURDES PAULINO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer

exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000573-7 - FRANCISCO CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000576-2 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em

Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000577-4 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000578-6 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000579-8 - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José

Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000584-1 - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000585-3 - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às

determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000586-5 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2010, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas nos autos, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000726-6 - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, mantenho o perito anteriormente indicado, visto que é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 107/108.

2009.60.03.001400-3 - MARIO PONCIANO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001402-7 - ZILMA SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001404-0 - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001405-2 - CATARINA FERREIRA MENGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001410-6 - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001411-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001417-9 - MAURICIO ALVES DE SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001434-9 - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001435-0 - VALTER LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista

as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001436-2 - SEBASTIAO DE SOUZA JARDIM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001480-5 - FRANCINETE GOMES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 /verso. Arbitro os

honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001481-7 - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 /verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001483-0 - MARIA PASCOALIM CAIRES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001484-2 - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001486-6 - ADENILDO BRITO BARBOSA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001487-8 - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001488-0 - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

2009.60.03.001495-7 - NORMA JOSE PEDRO SOARES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o

INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001496-9 - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001500-7 - MAURICIO BENHAME PORTILHO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2009.60.03.001503-2 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o

local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30, pelas razões expostas na certidão de fls. 32 (em relação ao processo n 2009.60.03.000755-2) e pela fato de que no presente feito se discute a alta programada para benefício em vigor (em relação ao processo n° 2006.62.01.002836-0). Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001504-4 - ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 03/04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n° 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001513-5 - SANDRA DA ROCHA RUBIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001516-0 - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001529-9 - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001539-1 - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras

idades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001543-3 - MARIA DE FATIMA OTTONI (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se

a parte autora.

2009.60.03.001544-5 - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001551-2 - VANIA DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo da demanda Vânia Duque de Faria.

2009.60.03.001552-4 - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001553-6 - JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo.Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2009.60.03.001555-0 - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001560-3 - NEUZA CARRILHO GONCALVES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 24/25. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001575-5 - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os

parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001579-2 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS (MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001591-3 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a

maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000071-4 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1331

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001268-7) MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração formulado por MARQUEZE LAITARTE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte requerente. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001539-8 - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X

MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV e nos moldes do art. 267, inciso 3, todos do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os artigos 20, inciso 3 e 28 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Exelentíssimo Senhor Desembargador Federal do TRF3 - Sexta Turma, Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.026664-1 (fls. 743) da presente sentença. Determino que os presentes autos sejam desapensados dos autos da ação de desapropriação Processo n. 2008.60.03.001123-0, após juntada de cópia desta decisão. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.001569-0 - MARIANA COBRA TOSTA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a colação de grau da impetrante, restando afastado o óbice relacionado com a ausência ao ENADE, posto que devidamente justificada. Por outro lado, pelas razões já expostas linhas acima, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se a autoridade impetrada via fac-símile. Intime-se a impetrante.

Expediente N° 1339

EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000541-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ073205 - HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Fls.99/104; A empresa executada realizou depósito no valor atualizado da dívida R\$ 77.617,44 (dezesete mil seiscentos e dezessete reais e quarenta quatro centavos) como forma de substituição à penhora que recaiu sobre a matrícula nº 43.290. Considerando a existência de recurso de apelação interposto nos embargos a execução fiscal nº 2005.60.03.000291-3, pendente de decisão em segunda instância, e, para não prejudicar a parte interessada, determino: 1) Suspendo o leilão designado às f.57, comunique-se ao leiloeiro oficial, 2) Defiro a substituição da penhora realizada pelo valor depositado em juízo devendo a Secretaria expedir o competente mandado de levantamento de penhora às margens da matrícula nº 43.290 do CRI local, 3) Após, aguarde-se o desate final dos embargos opostos. 4) Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1340

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.03.001489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000554-4) CIRIO DA SILVA COSTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

A embargante, requer a produção de prova testemunhal (f. 36), a fim de comprovar o quanto alegado na inicial. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, não necessitando de prova em audiência, tampouco prova testemunhal para comprovar a propriedade do imóvel arrematado, prova esta que deve ser produzida por documentos. Posto isso, indefiro a produção da prova testemunhal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001390-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Considerando que o exequente concorda com a indicação dos bens apresentados pela empresa executada, conforme f.27, intime-se na pessoa de seu representante legal bem como seu advogado para comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Nomação de Bens a Penhora, no prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que deverá ser iniciado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela executada.

Expediente N° 1341

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.03.001515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000494-1) DEVANIL CANDIDO DE SOUZA REZENDE(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, apense-se aos autos principais.Suspendo parcialmente a execução fiscal em relação ao veículo objeto de penhora placa HQQ 9375, prosseguindo-se quanto aos bens incontroversos, se houver, como disposto no art. 1.052 do CPC. Dê-se vista ao embargado para contestar, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1342

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001740-1 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do art. 30, I, g da Portaria 10/2009, sobre o laudo pericial juntado as folhas 145/146, no prazo de cinco (05) dias.

Expediente N° 1343

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000595-3 - FAZENDA NACIONAL(MS000556 - ARTIDOR PEREIRA DE SOUSA) X TATSUO KAWAMINAMI - FARMACIA N. SRA APARECIDA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.71/78 em ambos o efeitos. À recorrida para as contra razões o prazo de 15(quinze) dias, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Int.

2008.60.03.001394-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SELVIRIENSE(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Às f.16 a executada nomeou bens à penhora. O exequente intimado concorda com o bem oferecido (f.37). Assim sendo, defiro a nomeação do bem ofertado, compareça a executada em Secretaria, na pessoa de seu representante legal, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1947

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.000255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000046-3) JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de folhas 132/138 (Impugnação aos embargos).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, inciando pela embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000179-8 - REGIMARI CATARINA PEREIRA LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo definitivo.

2004.60.04.000426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.001083-8) EXPORTADORA SANTIAGO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS006055E - ANTONIO PAULO MOHAMED XAVIER)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.60.04.000709-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000685-9) DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Esclareça a embargante, no prazo de cinco dias, se houve a desistência dos presentes embargos, visto que o parcelamento é ato incompatível com a oposição de embargos.

2005.60.04.000021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000464-4) ANTONIO A. CHALEGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, do CPC).Ao Embargado/apelado para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia deste despacho para os autos de execução fiscal 2002.60.04.000464-4, procedendo ao desapensamento dos feitos.Intimem-se.

2009.60.04.000721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.04.000244-8) FACE CONSTRUTORA LTDA(MS002197 - WALMIR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição.

2009.60.04.000957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000653-0) RAMAO VILALVA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, apresentando cópia da contrafé dos autos de execução, auto de penhora e avaliação, valor da causa regularizando, no mesmo prazo, sua representação processual sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.04.001050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000322-3) AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a embargante pra que, no prazo de dez dias, emende a inicial apresentando cópias da contrafé do processo executivo, auto de penhora e atribua valor à causa, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.

2009.60.04.001234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001181-1) RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, apresentando cópia da contrafé e do auto de penhora dos autos de execução fiscal, regularizando, no mesmo prazo, sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.04.000676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000141-5) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.04.000160-2) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento no prazo estipulado, o

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e será procedida à penhora de bens do executado para a satisfação do crédito, nos termos do Art. 475-J caput e parágrafos 1 a 5.

2007.60.04.001127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000619-0) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, iniciando pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000231-7 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEATRIZ DE BARROS POR DEUS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de folhas 91, visto que a própria executada (f.81) informa não residir no referido imóvel, mas utilizar-se da renda auferida por este para sua subsistência. À executada, pelo prazo de dez dias, para que traga aos autos documentos que comprovem não possuir outros imóveis em seu nome, bem como comprovantes de renda atualizados e demais documentos que comprovem sua hipossuficiência. Com a juntada, vista à exequente pelo prazo de dez dias, e após conclusos para decisão.

2003.60.04.000425-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL

Diante da notícia de parcelamento de fl. 211/215, excluem-se os bens da relação de leilão. Intime-se o executado para apresentar procuração outorgada ao signatário da petição de fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.04.000921-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO

Defiro o pedido de vista dos autos (f.48), pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do executado acerca do bloqueio de valores, bem como do prazo para eventual interposição de embargos. Intimem-se.

2007.60.04.001011-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DALLALE COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como a anuência de seus proprietários com a nomeação efetuada. Com o cumprimento das determinações supra, vista à exequente, pelo prazo de dez dias, para manifestação.

Expediente N° 1951

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.04.000413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000119-9) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f.57/58). Após, conclusos.

Expediente N° 1962

ACAO PENAL

2001.60.04.000063-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA RAMONA DE PAES GOMES

3) Dispositivo: Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da ré, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SANDRA RAMONA DE PAES GOMES, qualificada nos autos, nas penas do 2º, do artigo 289, do Código Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, diante da conduta da denunciada são normais à espécie do delito praticado. A ré não possui antecedentes criminais (fls. 116, 125, 136, 154, 164, 348 e 370). Não havendo qualquer fato desabonador de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias do crime não recomendam seja a pena exasperada, razão pela qual a pena-base deverá ser fixada no seu mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 289, 2º, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim fixo a pena de SANDRA RAMONA DE PAES GOMES em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. A ré poderá apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, SANDRA RAMONA DE PAES GOMES preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação pecuniária

consistirá na doação de uma cesta básica ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado na Rua Colombo, nº 867, centro, nesta cidade de Corumbá/MS, no valor de R\$400,00. A multa substitutiva consistirá em 10 (dez) dias-multa. A multa principal e a substitutiva terão o seu valor unitário (cada dia-multa) correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. A prestação pecuniária e as multas deverão ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Após, intemem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; eb) o providencie a secretaria o cálculo das penas de multa (principal e substitutiva) e das custas processuais, intimando a ré para pagamento, no prazo de quinze dias. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela, requirite-se o pagamento. Corumbá, 10 de dezembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 1963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.000682-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Antes de reconhecer a competência deste juízo, intime-se a e- xequente para que forneça o endereço do executado, supostamente residente na cidade de Ladário, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000854-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NIZIL ALMEIDA DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2006.60.04.000246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MAYA E MAYA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)

Intime-se a executada sobre o contido na petição de folha 65, para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000168-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ODIL TADEU GIORDANO(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 50/51, para que sejam liberados os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, considerando o parcelamento noticiado (fls. 52/61). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se o executado.

2008.60.04.000757-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE)

VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 44/47, para que sejam liberados os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se o executado.

Expediente Nº 1967

MONITORIA

2007.60.04.001091-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DILSON TADEU MACIEL

Vistos etc. Abra-se vista a parte autora a fim de que se manifeste sobre a certidão de fl. 27.

2009.60.04.000680-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Vistos etc. Abra-se vista a parte autora a fim de que se manifeste sobre a certidão de fl. 52.

2009.60.04.000910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

RUITER MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Abra-se vista a parte autora a fim de que se manifeste sobre a certidão de fl. 231.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Aceito a conclusão nesta data. Alega a executada em petição de folhas 152/153 e cópias que a acompanham, estar impossibilitada de manifestar-se acerca da decisão de folhas 109/111 pois esta estaria - in verbis - incompleta, ou seja, faltam folhas. Com a devida vênia, o Ilustre advogado subscritor da petição deixou de observar que a referida decisão encontra-se impressa em frente e verso, de acordo com orientações da Corregedoria, por medida de economia e preservação ambiental, não havendo qualquer equívoco por parte deste juízo ou mesmo da secretaria. O Ilustre advogado foi devidamente intimado (v. folha 112), em 30 de janeiro de 2009, não havendo, portanto, o prejuízo alegado pela parte executada. Pelas razões acima elencadas, indefiro o requerimento de restituição do prazo para interposição de recurso, por ser totalmente descabido. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às folhas 116/147, intimando-se o executado inclusive sobre o prazo para interposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1969

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000600-3 - STARA S.A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS(RS064505 - LUCAS MINOR ZORTEA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Face a informação de fl. 163, intime-se a parte apelante para que efetue o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, através de guia DARF, código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Após, cumpra-se o determinado à fl. 125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2256

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.003670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002910-3) CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG117012 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução do dinheiro e das bebidas apreendidas ao requerente ou ao seu procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

2009.60.05.000030-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GENIVALDO FERNANDES BATISTA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X WILLIAM CAMPOS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Fica a defesa do réu WILLIAN CAMPOS cientificada da prolação de sentença extintiva de punibilidade, com espeque no art. 107, I do Código Penal, em razão do falecimento do réu.

Expediente Nº 2258

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Fl. 122. Defiro. 2. Suspendo o feito pelo período de 30 dias, conforme requerido. 3. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000913-0 - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 98, cancelo a perícia anteriormente designada. Defiro requerimento da autora. Considerando a excepcionalidade em seu estado de saúde, desconstituo do munus o perito Itamar Volpato Larsen, uma vez que ele não poderá efetuar os trabalhos neste Juízo. Nomeio para substituí-lo o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral. Intime-o a manifestar se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, designar data para a realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora do cancelamento da perícia.

2009.60.06.000102-3 - EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência no dia 11 de fevereiro de 2010, às 13h30min, no Juízo de Eldorado/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000200-3 - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e o condene ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000011-8 - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida ao requerente.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000036-2 - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000107-0 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000146-9 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos

artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000169-0 - LAZARO INACIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.001055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000817-3) LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Luiz Olmiro Scholz & Cia Ltda à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, em relação à dívida, do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2005.60.07.000817-3). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000213-1) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 115/136, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2007.60.07.000213-1 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que o bem penhorado nos autos (fl. 119) não foi arrematado nos últimos leilões realizados, defiro o pedido de fl. 219. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01. Advirto que o imóvel penhorado está constricto também nos autos nº 2005.60.07.000889-6. Assim sendo, fixadas as datas para leilão, proceda-se ao apensamento dos feitos, observando-se que os atos processuais relativos à praça deverão ser efetuados nesta execução, que é a mais antiga. Ademais, considerando os termos do Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Coxim (fl. 194), deverá ser reservado valor para o pagamento de débitos de processos daquele Juízo. Intimem-se.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Tendo em vista que o bem penhorado nos autos (fl. 201) não foi arrematado nos últimos leilões realizados, defiro o pedido de fl. 292. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01. Advirto que o imóvel penhorado está constricto também nos autos nº 2005.60.07.000546-9. Assim sendo, fixadas as datas para leilão, proceda-se ao apensamento dos feitos, observando-se que os atos processuais relativos à praça deverão ser efetuados naquela execução, que é a mais antiga. Ademais, considerando os termos do Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Coxim (fl. 269), deverá ser reservado valor para o pagamento de débitos de processos daquele Juízo. Intimem-se.

2007.60.07.000292-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Às fl. 45 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação (fl. 50). Assim sendo, defiro a nomeação dos bens. Compareça o executado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim

de assinar Termo de Penhora.Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, proceda-se à avaliação, cientificando as partes.Caso o devedor não compareça em secretaria no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora, intimação, depósito e avaliação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.07.000461-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Diante da fundamentação exposta e com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido e denego o writ.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.07.000599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000595-5) LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Com isso, CONCEDO, aos acusados LIBERDADE PROVISÓRIA SEM VINCULAÇÃO À FIANÇA.Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas e observações de costume.Intimem-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, expedindo-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 59/61, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000695-5 - ORLANDO FERREIRA GARCEZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 67, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000696-7 - SIDNEY Y APARECIDO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, expedindo-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000041-6 - NATALICIO DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe..Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000149-4 - BENEDITA DE CARVALHO NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos detidamente, observo que é prescindível a oitiva de testemunhas no presente feito, ante o teor dos

documentos juntados aos autos pelo INSS, que retratam situação em princípio descaracterizadora da condição de trabalhador rural do marido da autora, de modo que, revejo determinação anterior e indefiro a realização de prova testemunhal nos presentes autos, cancelando a audiência designada para esta data. No mais, atente-se a Secretaria para o integral cumprimento das determinações judiciais e para que equívocos como o apontado na informação retro não tornem a ocorrer. Intimem-se as partes pelas vias legais. Decorrido o prazo para a interposição de recurso contra essa decisão, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000151-2 - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, redesigno a referida audiência para o dia 27/01/2010 a partir das 09:30h. Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais e para que equívocos como o informado acima não mais ocorram. Intimem-se as partes pelas vias legais.

2009.60.07.000156-1 - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, redesigno a referida audiência para o dia 27/01/2010 a partir das 09:30h. Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais e para que equívocos como o informado acima não mais ocorram. Intimem-se as partes pelas vias legais.

2009.60.07.000161-5 - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, redesigno a referida audiência para o dia 27/01/2010 a partir das 09:30h. Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais e para que equívocos como o informado acima não mais ocorram. Intimem-se as partes pelas vias legais.

2009.60.07.000429-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 58, intime-se a autora para juntar documentos demonstrativos de seu vínculo ao meio rural em período anterior ao ano de 2002. Ficam as partes intimadas acerca da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/01/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000607-8 - HELENA AGUILAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo ao juízo os seguintes pontos: a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000420-9 - WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Decisão. WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO ajuizou ação ordinária em face do INSS objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, ser segurado especial da previdência por ter laborado desde à tenra idade no campo; alega, outrossim, ser portador de doença incapacitante para qualquer atividade laboral. Acostou documentos (fls. 08/12). O feito, inicialmente distribuído na e. Justiça Estadual desta Comarca, foi redistribuído nesta Subseção aos 12/04/2005 (fl. 43). Instado a trazer aos autos início de prova material da condição de segurado, o autor juntou documentos às fls. 68/73. Às fls. 75/76, designou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi acostado às fls. 94/95. Após manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 98/103 e 113/114), sobreveio sentença nos autos, julgando improcedente o pedido (fls. 118/122). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 134/140, o qual, recebido em ambos os efeitos e devidamente contraarrazoado (fls. 144/145), subiu à apreciação superior. Em decisão prolatada às fls. 148/149, o Juízo ad quem anulou a sentença de primeiro grau, determinando a retomada de fase probatória nos autos. Às fls. 152/154, este Juízo designou a realização de exame médico pericial bem como a produção de prova em audiência de instrução e julgamento. É o relato do necessário. Segue a decisão. Analisando detidamente os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela em termos objetivada pelo demandante, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo pelo demandante. A verossimilhança das alegações do autor, no que tange à sua qualidade de segurado especial, a princípio mostra-se plausível em face do início de prova material carreado ao processo, constituindo tais documentos elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória: a certidão de casamento acostada à fl. 11, retrata, em 01/09/1959, a qualificação profissional do demandante como sendo

a de lavrador; tal situação, a princípio, manteve-se nos anos de 1990 a 1996, pelo que se depreende das certidões de nascimento dos filhos do requerente (fls. 68/72); no mesmo sentido é a certidão eleitoral juntada à fl. 73, na qual o autor declara, aos 26/09/2005, além da mesma profissão, domicilio fixado em zona rural. Observa-se, pois, que a quase totalidade do início de prova material produzida refere-se a períodos anteriores à data em que o requisito etário foi atingido, ou seja, os documentos colacionados aos autos noticiam labor rural em períodos superiores aos 108 (cento e oito) meses legalmente exigidos do segurado, nos termos do artigo 142 da LBPS. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos ante a idade avançada do requerente - 70 (setenta anos) atualmente - observando-se, quanto a esse ponto, que o decurso do tempo pode impossibilitar-lhe a fruição do direito substancial pleiteado, essencialmente de natureza alimentar. Logo, em que pese o demandante tenha postulado benefício previdenciário em decorrência de doença incapacitante, é de se considerar como implementados, a priori, em razão dos fundamentos até aqui expostos e levando-se em conta o princípio da fungibilidade, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. É nesse sentido a ementa do seguinte julgado, a qual colaciono abaixo. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso. 2. Agravo regimental improvido. (Ag. No REsp 861.680/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/11/2008). Tornar-se-á, outrossim, desnecessária a submissão do autor a exame médico pericial visando à constatação dos requisitos da aposentadoria por invalidez, haja vista que o mesmo não só implementa, pela análise perfunctória que faço dos autos, as condições necessárias ao deferimento da aposentação por idade, nos termos dos artigos 11, VII e 1º; 39, I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, como também ostenta status jurídico em que lhe é reconhecida, juris et de jure, a existência natural da incapacidade para o trabalho. Com isso, diante de todo o exposto acima, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, devendo o réu comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. Revogo o r. despacho prolatado às fls. 152/154, na parte em que se determinou a realização da prova pericial. Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 171, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010 a partir das 09:30h, na cidade de Alcínópolis/MS. Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais e para que equívocos como o informado acima não mais ocorram. Inclua-se em pauta, intimando os interessados pelas vias legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Nos termos do despacho de fl. 242, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 276/278.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000421-5 - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, diante do não preenchimento dos requisitos essenciais à antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Aguarde-se o retorno do comprovante de recebimento da carta de citação expedida à fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.